

2.090/32

4-1174

Adjunto

193 2

Dist

Dr. A

02sr.

Dr. D

Dr. Aca

Insp. e

Conduz

Seccao

Sr. Carlos

Alves

Dr. J. de

J. Mendes

M. J. T. E.

Endereço
Localização
Caixa
Módulo

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

6968-832

32



Ministerio do Trabalho, industria e Commercio

4ª SECCÃO

PROCESSO

C. de Ans. e Pensões da Cia. de Bondes Electricos de Campo Grande a Guaratiba, Recuperação de Vicente Valente e outros.

ANNEXOS

EMBARCO

EMBARCO

Lg. 168

PEJ. 364 N.P. 1963 - 2250 - 2880 - 3707 - 42

1963 394 - 366 / 4621 - 5351 - 5620 - 436

X P. 13.181

30/
32

1- pag. 49.

13.181/33.

h. 29- pag. 291.

4^o / p Nº 4 - 4174 - 4^o / Junf
Em 12 de Fevereiro de 1932

Excm^o. Snr. Dr. Ministro do Trabalho, Industria e Commercio.

Av Conselho Nacional do Trabalho *12*

1^o / 2 / 1932

Attn

*Autore e informor - Decimo
o fiscal - Sr. Decimo Helg
uma impensão e cumprimento a
ca da Caixa e os desent*

Vicente Valente, motorneiro da Companhia de Bc

de Campo Grande-Guaratiba, vem expôr e requerer a V. Exa. o segv

Ha 10 annos que trabalha na dita companhia, sempre compri
dos seus deveres, não tendo falta alguma registrada, durante t
te periodo, que o desabonasse.

Entretanto, só porque ultimamente, procurasse organiza
sua classe e faz parte da Caixa de Pensões e Aposentadoria, da
foi eleito membro effectivo começou desde logo a soffrer perse
ções de toda sorte, resultando, que no dia 31 do corrente a r
Caompanhia resolveu dispensal-o, dizendo que o fazia por con
cia de serviço.

Ora, Snr. Ministro a legislação social do Governo Pr
elaborada por V. Exa., prevê esse caso, punindo os patrõe
pedem os empregados pelo unico facto destes se associarem
rações que lhes façam valer os seus direitos.

É de esperar, portanto, que V. Exa., tomando na devida consi-
deração o que lhe expõe o signatario desta, haja por bem determinar
as providencias que lhe permite a lei.

P. D.

Pior a Jan no 2 de Fevereiro 1932

Vicente Valente



fls 3

Campo Grande, 28 de Janeiro de 1932

Illmo. Sr. José Francisco da Silva
Monteiro.

Amigo e Senhor

Em resposta ao requerimento de 23 do corrente assignado por grande numero de funcionarios dirigido a administração da Empresa cumpre-me levar ao V/conhecimento e aos demais funcionarios que, em virtude do deficit orçamentario que vem avolumando-se ultimamente a Empresa não póde prescindir do desconto que vem effectuando.

A Empresa sentir-se-á muito feliz e prazerosamente virá ao encontro dos vossos justos desejos assim passo fazer o equilibrio orçamentario.

De VV, SS.

Saúde e fraternidade

para
COMPANHIA DE BONDES ELECTRICOS
CAMPO GRANDE-GUARATIBA
[Signature]
Superintendente Geral

fls 4

Rio de Janeiro, 23 de Janeiro, de 1932.

Illmo. Sr. Superintendente da Companhia de Bondes Electricos de
Campo Grande á Guaratiba.

Os abaixo assignados, todos empregados da companhia superiormente dirigida por V. Exa., vêm respeitosa e lembrando o compromisso assumido pela direcção da companhia para com os seus servidores, em 15 de Setembro de 1930, quando poz em execução o desconto de 5% sobre todos os ordenados á titulo provisório, pelo espaço de tres mezes apenas.

São passados 16 mezes após aquelle prazo e todos nós continuamos a arcar com as consequencias d'aquelle onus aos nossos já minguados salarios sem que a mesma direcção se digne, num gesto de humanidade para com numerosos chefes de familia, providenciar para minorar o seu longo e paciente soffrimento. Acresce ainda, que, com os descontos da Caixa de Pensões e Aposentadorias, ao par do custo das subsistencias cada dia mais elevado, os empregados da companhia, não obstante o seu optimo, prevem um amanhã tormentoso.

Aguardamos, pois, que V. Exa., com o seu justo e recto espirito reparador, providencie no sentido de ser o mais breve possivel, suspenso o prejudicial desconto que pesa sobre os nossos vencimentos.

Queira V. Exa., aceitar os protestos da nossa mais respeitosa consideração.

23 de Janeiro de 1932

Yosi Francisco da Silva ^{dearmião}

Pedro Costa

Raynaldo José da Silva
Antônio Machado de Almeida

XX Osvaldo Felizardo Antunes

Elmano Jacinto Ribeiro de Faria

Antonio Augusto dos Santos { Motoneiro }
 Ladislau de Sousa { Condutores }
 Manoel Mourao Baccha { }
 Manoel Ferreira de Castro { }
 Jose Amareiro de Silva Filho { Fiscal }
 Waldemiro Leira { Conductor }
 Joaquin Jose de Nascimento V.P. Feitor
 Inducio Nazier { }
 Manoel Jacinto Ribeiro Pereira { Fiscal }
 Emilio Amecchini { Fiscal }
 Pedro Costa { Fiscal }
 Jose Francisco da Silva { Motoneiro }
 Reynaldo Jose da Silva Motoneiro
 Antonio Machado Valverde (Conductor)
 Elie Eugenio dos Santos (Conductor)
 Augusto Simoes Figueira V.P. Feitor
 Osvaldo Felizardo Antunes (Conductor)
 Julio Barbosa Leite Motoneiro
 Firmo Coutinho da Silva Despatchant
 Antonio Alves de Oliveira Conductor
 Bellarmino Manoel de Macedo Fiscal
 Joao Ferreira da Gama Operador
 Vicente Macedo Conductor
 Nestor Ribeiro da Silva Conductor
 Waldemiro Castro V.P. Feitor
 Athilio Augusto Dias Motoneiro
 Eduardo de Almeida Conductor
 Bartholomeu Jose Luiz Nogueira
 Vicente Valente Motoneiro
 Alvaro Francisco Carreira Conductor
 Jesuino Rodrigues de Faria Fiscal
 Waldemar Antonio Lopes Coureira
 Francisco Torres Torneiro

Pedro Pereira da Rocha Fiscal

José Gomes (Vigia)

Francisco Tolentino (Linha)

Victor Costa (Linha)

José Paes Antunes Despachante

Firmiano Pereira dos Santos Concorra de carro

Nestor Moreira Bardezo Conductor

Abel Ferreira Motarriero

José Luiz de Amaral (Linha)

José de Paula Soares "

Wilson Braz "

Faco Cristiano de Peiza "

Roberto dos Santos Fiscal

Antônio Bensa Canelha

Viana Rosa (Linha)

Leonidio Felis , , ,

Sebastião Almeida (Linha)

Theophile Campos (Linha)

Manoel Antonio Lopes Fiscal

Benedicto Miranda Conductor

Alfredo Lomediano) Despachante

Mario Borla) Conductor

12/2

USANDO da attribuição que lhe confere o art. 11 n° 10 do Dec. 18.074 de 19 de Janeiro de 1928, resolve designar o Sr. Maruricio Henschel, Inspector de Caixas de Aposentadoria e Pensões, para examinar a caixa de Aposentadoria e Pensões da Empresa de Bonds electricos Campo Grande a Guaratiba informando a esta presidencia sobre o assumpto do processo anexo.

Rio de Janeiro, 12 de Fevereiro de 1932

Cumprindo o despacho do Sr. Presidente fiz a
partaria cunji copia esta amexa.

Paso a prucito prucito o' Secretaria.

On. 12/2/32.

Kourfueblu
Tusp. Gual.

A Sr. Inspector Mauricio Kuschel.

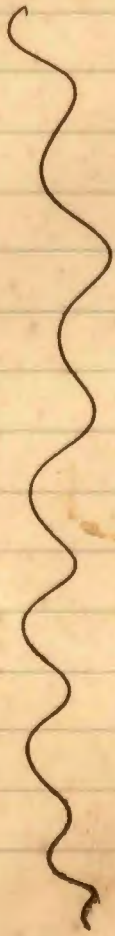
13-2-32.

Kourfueblu
Tusp. Gual.

Juntai em 3-3-932 as informacões
prutadas pelo Inspector Mauricio
Kuschel.

Rio 3 de Março 1932

Kourfueblu
Tusp. Gual.



159

Rio de Janeiro, 28 de Fevereiro de 1932.

Exmo. Sr. Dr. Mario de A. Ramos

D.D. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho

Em obediencia á portaria de V. Exa. de 12 do corrente mez, examinei a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Empresa de Bondes Electricos de Campo Grande e Guaratiba, encaminhando a organização do orçamento para 1932 e a feitura do Regimento interno. Ambos já foram enviados ao Conselho Nacional do Trabalho para o seu julgamento.

A situação da Caixa é a seguinte: Tem 138 socios inscriptos. São membros eleitos da junta administrativa os Srs. Pedro Pereira da Rocha e Alvaro Inocencio de Alcantara, este suplente, servindo na vaga do Sr. Vicente Valente, que foi dispensado pela empresa em 31 de Janeiro de 1932, e os Srs. Didimo Brandão e Maximiliano Sedlock, designados pela empresa. E' presidente o Sr. José Penalva Santos. A eleição já foi aprovada pelo Egregio Conselho Nacional do Trabalho.

A renda da Caixa, orçada para 1932, foi de Rs. 26:000\$000, sendo 16:000\$000 correspondentes ao desconto do pessoal e joia e os outros 10:000\$000 á contribuição do Estado. A contribuição da empresa não está mencionada, visto alegar esta achar-se, ha mais de 2 annos, no regimen deficitario, conforme prova com os dois balancetes juntos, relativos aos annos de 1930 e 1931, os quaes por meu intermedio submette á consideração de V. Exa., juntamente com os seguintes documentos:

- 1º) situação juridica da empresa;
- 2º) esclarecimentos sobre o desconto de 5% na folha de pagamento;
- 3º) copia da ficha do ex-motorneiro Vicente Valente;
- 4º) copia do ultimo requerimento feito á Prefeitura do Districto Federal.

Quanto á representação do Sr. Vicente Valente ao Exmo. Sr.

fls 10

Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, tenho a informar que estive em Campo Grande, onde inqueri os seguintes empregados da empresa: Rinaldo Torres, conductor, Pedro Costa, fiscal, Eurico Silva Monteiro, motorneiro, Ladislau Souza, motorneiro, além de outros.

Todos estes declararam que o Sr. Vicente Valente servia ha muito tempo na empresa de Bondes de Campo Grande, tendo diversas saídas para trabalhar na Light e outras Companhias; não puderam, entretanto, precisar datas. O mesmo Sr. Valente, na opinião de todos estes informantes, é considerado bom companheiro, sendo sempre solícito na defesa dos interesses dos collegas.

O Sr. Antonio Rodrigues Souza Junior, chefe do trafego, Benedicto Alves de Oliveira, almoxarife, Jesuino Rodrigues de Faria, fiscal e Didimo P. Brandão, gerente, declararam que o Sr. Vicente Valente é um elemento perturbador que procura aliciar os companheiros, tendo feito, na presença dos mesmos e em pleno recinto da empresa (officinas situadas no logar denominado Monteiro), uma interpegação arrogante ao almoxarife a respeito do desconto de 5% nos ordenados do pessoal a partir de Setembro de 1931. Sobre esse facto reporto-me ao doc. junto sob nº 4.

Quanto a este desconto, alega a empresa que, sendo avultado o deficit na exploração dos serviços a seu cargo e afim de não despedir empregados, resolveu fazer tal desconto provisoriamente: tornando-se o mesmo definitivo por continuar ainda aquella situação.

A partir de Janeiro ultimo, em vez do desconto de 5%, procedeu a empresa a uma diminuição correspondente nos ordenados. Na exposição que fez a empresa ha uma explicação do facto.

Relativamente ao tempo de serviço alegado pelo Sr. Vicente Valente, a empresa junta, por cópia, a ficha do mesmo que esclarece o caso. Alega a empresa não poder informar sobre a situação anterior, pois só em 1928 lhe foi adjudicado, em praça, o material fixo e rodante, que até então pertencia a um syndicato norueguez, conforme consta da exposição á que já alludi.

fls 11

Da caderneta fornecida a Vicente Valente pela Inspectoria de Vehiculos da Policia do Districto Federal, e que me foi presente, consta o seguinte: "Passa a dirigir um bond qualquer electrico da Ferro Carril Campo Grande a Guaratiba em 11-11-920. - idem da C.F.C. Carioca em 17-12-924. --idem da Companhia Ferro Carril Campo Grande a Guaratiba em 23 de Dezembro de 1924". Não estão registradas na caderneta as datas em que deixou o serviço. Nestas condições é muito falha a prova que me foi possível colher, apesar dos mais apurados esforços por mim empregados.

Se o referido Sr. Vicente Valente fizer parte de algum Syndicato de Classe, é possível que a sua situação se enquadre dentro do dispositivo do art. 13 do Decreto nº 19.770, de 19 de Março de 1931, o qual regula a syndicalisação das classes patronaes e operarias e dá outras providencias. Nesse caso, o assumpto escaparia á competencia do Conselho Nacional do Trabalho por ser attribuição do Departamento Nacional do Trabalho.

Tendo assim dado desempenho á incumbencia com que V. Exa. me honrou, aproveito o ensejo para lhe reiterar, Sr. Presidente, os protestos da minha respeitosa consideração.

Mauricio Henoch...

Inspector.

fls 12

EXMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Joaquim Penalva Santos, concessionario da Empresa de Bonds Electricos Campo Grande a Guaratiba, remette a esse Conselho por intermedio de seu digno representante Sr. Mauricio Henschell, o seguinte:

- a) exposiçãe da situaçãe juríidica da Empresa;
- b) relaçãe de receitas e despesas, mostrando os prejuizos havidos nos ultimos dois annos. Os livros da Empresa estãe á disposiçãe do Conselho, para verificaçãe;
- c) esclarecimentos sobre o desconto de 5% nas Folhas de Pagamento, e, que vem sendo feito desde Setº do anno de 1930.
- d) Ficha do motorneiro Sr. Vicente Valente, recentemente despedido.

Saude e fraternidade

Rio de Janeiro 25 de Fev. de 1932

EMPRESA DE BONDÉS ELECTRICOS
CAMPO GRANDE Á GUARATIBA

Joaquim Penalva Santos

1113 1.

COMPANHIA DE BONDS ELECTRICOS CAMPO GRANDE A GUARATIBA

BALANÇO DE 1930

M E Z E S	RECEITA	DESPEZA
JANEIRO	33:528\$300	70:237\$940
FEVEREIRO	33:846\$400	66:283\$900
MARÇO	41:553\$800	66:099\$280
ABRIL	37:545\$400	74:704\$880
MAIO	38:617\$100	61:875\$690
JUNHO	41:473\$500	54:274\$200
JULHO	39:387\$000	65:309\$400
AGOSTO	41:368\$100	58:681\$440
SETEMBRO	39:238\$700	46:190\$650
OUTUBRO	37:262\$800	37:395\$800
NOVEMBRO	39:572\$000	47:195\$200
DEZEMBRO	38:982\$300	48:874\$110
	<u>462:375\$400</u>	
P R E J U I Z O	234:747\$090	
	<u>697:122\$490</u>	<u>697:122\$490</u>

Rio, 25 de Fevereiro 1932

EMPRESA DE BONDES ELECTRICOS
CAMPO GRANDE A GUARATIBA

José Carlos Santos

*fls 14
1a*

BALANÇO DE 1931

MEZES:	RECEITA	DESPEZA
JANEIRO	38:094\$700	46:593\$900
FEVEREIRO	33:460\$600	42:732\$600
MARÇO	41:652\$400	40:742\$500
ABRIL	40:525\$300	41:394\$000
MAIO	42:165\$000	49:946\$300
JUNHO	40:940\$100	44:164\$900
JULHO	39:652\$500	43:372\$900
AGOSTO	40:711\$100	42:548\$900
SETEMBRO	42:136\$800	41:719\$000
OUTUBRO	42:768\$600	42:535\$200
NOVEMBRO	41:978\$100	43:955\$500
DEZEMBRO	42:441\$600	30:829\$700
	<u>486:526\$800</u>	
PREJUIZO	24:005\$600	
Importancia da e/ da Light não paga Rs..	77:147\$790	
Prejuizo total Rs.	<u>510:532\$400</u>	<u>510:532\$400</u>

Riq 25 de Fev. 1932

EMPRESA DE BONDES ELECTRICOS
CAMPO GRANDE A GUARATIBA

J. C. Sato

SITUAÇÃO JURIDICA DA:

EMPRESA DE BONDS ELECTRICOS CAMPO GRANDE A GUARATIBA

.....

Antonio Fernandes dos Santos, fallecido, hoje representado por Joaquim Penalva Santos, inventariante do Espolio, é o concessionario da Empresa.

Contudo, os bens constantes do material fixo e rodante, pertenciam a um Syndicato Norueguez, a quem Antonio Fernandes dos Santos amparou com vultuosos capitães, recebendo do referido Syndicato a hypotheca do citado material fixo e rodante.

Essa hypotheca só depois de muitos annos vencida, foi executada e adjudicada em Praça no dia 10 de Novembro de 1928, correndo a execução pelo Juizo da 6° Vara Cível.

Não foi porem extrahida a favor de Antonio Fernandes dos Santos a carta de arrematação, por não ter sido pago o imposto de transmissão, e posteriormente pelo seu fallecimento.

A Companhia foi então entregue a um Depositario Judicial - Cap. Francisco da Silveira Machado, depois ao Dr. Alvaro Gonçalves Ferreira e em 12 de Maio de 1931, a pedido do Espolio, o Dr. Juiz da 6° Vara, nomeou depositario da Companhia, o herdeiro Francisco Penalva Santos.

A Companhia de Bonds na administração dos dois primeiros depositarios, ficou em completo abandono, sendo o Espolio, forçado para não perder a concessão a fornecer recursos superiores a 400 (quatrocentos) contos de reis.

Hoje, apesar de bem administrada, a Companhia continua a ter grandes prejuizos, pelas seguintes razões:

- a) aumento de preço de energia, que de 7 contos, passou a ser de 15, 16 e 17 contos de reis, devido á quota ouro;
- b) concorrência de auto omnibus;
- c) crise que tem atravessado as Empresas de transporte.

Nesse sentido o Espolio tem feito innumerous officios ao Dr. Interventor, pedindo a revisão do contracto, aumento de passagens, subvenção, etc.. O Poder Publico Municipal, vendo a justiça dos pedidos feitos, está estudando o assunto e promete dar solução breve.

EMPRESA DE BONDES ELECTRICOS
CAMPO GRANDE A GUARATIBA

J. C. Santos

fls 16
3.

EMPRESA DE BONDS ELECTRICOS CAMPO GRANDE A GUARATIBA

DESCONTO DE 5% NA FOLHA DE PAGAMENTO:

A Empresa de Bonds devido ao seu constante defficit, e no intuito de não dispensar pessoal, começou a fazer na 2º quinzena de Setembro do anno de 1930, uma redução geral de 5%, nas folhas de pagamento de seus empregados.

Para isso, previamente, expoz, aos mesmos, com bastante antecedencia, por meio de bolletins affixados em logares apropriados, os motivos que a forçavam a tomar essa medida, motivos esses a que todos concordaram.

A unica secção que não foi attingida por essa redução de 5%, foi a Conserva de Linha, por trabalhar mais horas e com horarios diferentes dos outros empregados.


Já foi mostrado ao Sr. Mauricio Henschell e Sr. Eboli, muito dignos representantes do Conselho Nacional do Trabalho, a veracidade do exposto, tendo-lhes sido mostradas anteriores Folhas de Pagamento.

Em Janeiro de 1932, passaram os empregados a serem creditados nas Folhas de Pagamento pelo liquido, para que não houvesse confusão, com o desconto de 3%, a que são obrigados pelo Regulamento da Caixa de Pensões e Aposentadorias.

Rio de Janeiro, 25 de Fevereiro 1932.

EMPRESA DE BONDES ELECTRICOS
CAMPO GRANDE A GUARATIBA

J. P. Costa

fld 17 

VICENTE VALENTE - EX. MOTORNEIRO DA EMPRESA DE BONDS E. DE CAMPO
GRANDE A GUARATIBA

Data da admissão, 12 de Setembro de 1930, consta da respectiva ficha assignada pelo mesmo.

Sendo que a ultima demissão do referido ex.funcionario data de 10 de Outubro de 1929 sendo a causa por abandono de serviço.

Assim como consta uma outra demissão ~~posterior~~ anterior, mas como foi em administração muito remota e faltando os dados necessários da causa, razão essa de não mencionar.

CAUSA DA DEMISSÃO DO MESMO MOTORNEIRO EM 31 DE JANEIRO DE 1932.

DESCONTO DE 5% Entrado em vigor na folha da 2a. quinzena de mez de Setembro de 1930.

Medida essa julgada indisponçavel a minorar o grande deficit orçamentario, sendo affixado aviso com tempo previo em boletim pregado em lugar apropriado.

Tendo-se dias antes da demissão o referido ex-funcionario rebelado-se contra tal medida administrativa, a ponto de interpelar publicamente em Monteiro, (localidade em que acha-se instalada a Uzina electrica da Empresa) o Sr. Benedicto Alves, almoxarife da Empresa de quem indagou em voz alta e arrogante sobre entradas de materias ! com o agravante de dizer que a Empresa estava servindo-se de subterfujos para não restituir os 5% aos funcionarios, tendo acrescentado dispor de documento que provaria que a Empresa vem tendo lucros e não deficit.

A administração da Empresa viu-se na contingencia de chamal-o ao escriptorio para explicações, tendo depois de interro-

gal-o fornecido (3) trez dias para a exhibiçaõ do documento ou documentos comprovantes do que afirmara, sendo que ao findar-se o prazo consedido o referido Sr. enviou-me uma carta que junto tomo a liberdade de enviar uma copia fiel.

Esse ex,funcionario sahiu de suas atribuições para intervir em repartições que lhe ó vedado, (agravado pela forma que o fez).

Razão essa de levar a administração da Empreza a demittil-o a bom da disciplina e da boa ordem.

Saúde e fraternidade.



EMPRESA DE BONDES ELECTRICOS
CAMPO GRANDE A GUARATIBA

[Handwritten signature]

Superintendente Gerais

E. T.

Lombro a V, Ex. a conveniencia caso julga necessario requerer a administração da Light-(secção competente) as razões da causa da dispença do Sr. Vicente Valente do serviço da referida Companhia.

Sendo que assim V, Ex. ficará nas capacidades de quem se trata.

[Large handwritten signature]

fls 19

Illmo. Snr. Dino Brandão

Muito digno Superintendente da Companhia de Bonds do Campo Grande

Saudações

Não podendo comparecer a intimação feita por Vossa
Senhoria, pelo pequeno espaço de tempo dado por V.S. e para evitar
maior desentilignencia deixo o caso no criterio de V.S.

Saude e fraternidade

Monteiro 30 de Janeiro de 1932

Assignado-

Vicente Valente

O Espolio de Antonio Fernandes dos Santos, representado pelo respectivo inventariante, vem ainda uma vez, ractificando os dizeres de seus requerimentos, relatorios e officios do corrente anno, expor a V. Exa. o seguinte:

Apezar de seus ingentes esforços no sentido de equilibrar a receita com a despesa na exploração dos serviços de Bonds Electricos Campo Grande a Guaratiba, nada tem de importante conseguido até hoje, como deveis saber devido, especialmente, alem de outros motivos, ao alto custo actual da energia electrica.

Todas as economias não tem conseguido superar os constantes deficits, que mensalmente verifica nas suas contas. Não fôra os recursos suppridos pelo Depositario Judicial dos bens pertencentes á Companhia, e, que já montam a cerca de quatrocentos contos de reis, os serviços teriam de ser suspensos, pela razão obvia da absoluta carencia de renda.

Aliás no Decreto n. 3572 de 18 de Julho p.p. V. Exa. já reconheceu os poderosos motivos acima referidos, e, consequentemente o dever em que se acha a Prefeitura de "AMPARAR OS CONCESSIONARIOS DOS SERVIÇOS PUBLICOS, DELEGADOS SEUS NO DESEMPENHO DE UMA ATRIBUIÇÃO MUNICIPAL".

É pois urgido por esta situação absolutamente sem sahida si n ao correr em seu auxilio a bca vontade de V. Exa., que vem requerer dos poderes do Municipio as modificações contractuaes aqui abaixo nomeadas, caso não possa obter o que se lhe afigura a solução mais radical, isto é, a immediata encampação dos serviços da Empreza, indemnizando a Prefeitura ao Espolio, por impertancia e forma de pagamento que ella julgar mais conveniente.

Em caso contrario, torna-se justo e urgente, por parte da Prefeitura, conceder:

a) UMA SUBVENÇÃO MENSAL DE OITO CONTOS DE REIS;

b) UM AUGMENTO DE PASSAGENS, como segue:

Na linha da Pedra um augmento de 100 reis na 1° e na 2° secção;

Na linha da Ilha um augmento de 100 reis na 1°, 2° e 3° secção;

Na linha do Rio da Prata, vigorarão os preços do contracto, isto é, duas secções a 200 reis cada uma.

c) SUSPENSÃO DAS ACTUAES VIAGENS DE PASSAGENS DE PREÇO REDUZIDO;

d) A PREFEITURA NÃO PERMITTIRÁ, DO ANNO VINDOURO EM DE- ANTE, O TRAFEGO DE OMNIBUS, NAS ESTRADAS SERVIDAS PELOS BONDS.

(segue)

(continuação)

Fls 21

Essa ultima providencia é de capital importancia, tendo em vista o longo percurso de 45 kilometros das viagens da Companhia, o que torna dispendiosissima a conservação de suas linhas,

DESPEZA ESSA FEITA PARA OS SEUS CONCURRENTES, Á CUSTA DOS COPRES DA PREFEITURA.

No intuito de demonstrar a urgencia que tem de qualquer solução de V. Exa. a este seu pedido, aqui junta uma carta da Light, pela qual se verificará, que o trafego dos bonds, será em caso contrario, por falta de meios, irrevogavelmente suspenso.

Já por varias vezes se tem o inventariante dirigido a V. Exa. sobre os diversos assumptos que dizem respeito ao bom desempenho da ardua missão que lhe coube, nessa atribulada administração da Empresa de Bonds Electricos Campo Grande a Guaratiba. Nesses documentos tenho abordado não somente os problemas tecnicos e financeiros, mas tambem a urgente necessidade da definitiva organização juridica da Companhia.

Para isso, como já foi mostrado, torna-se necessario tambem, que a Prefeitura abra mão de sua parte nos impostos que incidem sobre os actos indispensaveis a essa constituição final da Companhia.

Antonio Fernandes dos Santos, pela sua iniciativa, transformou os desertos de Campo Grande, em zonas enriquecidas e habitadas, que beneficiam a Prefeitura, com os impostos que daquelles Districtos ella usufrue agora, e, no entanto, os seus herdeiros, se vem a braços, depois de tantas luctas, com uma situação precaria, que não são merecedores.

Nestes termos

P. deforimento

Rio de Janeiro, 23 de Setembro de 1931.

Ass. gnado por *gn. Pinhalva Santos.*

to Sr. Director da Sanitaria em

3 de Março 1932.

Kauinzebbolo

Temp. Secal

As 93

VISTO - Ao Snr. Dr. Procurador Geral,
de ordem do Exmo. Snr. Presidente

Em 5 de Março de 1932

Quatrocentos e noventa e nove
Director da Secretaria

Do 2º Adj. Procurador Geral
Rio de Janeiro, 7 de Março de 1932
Leung
Procurador Geral

Requeiro ao Exmo. Snr. Presidente:

- 1) seja convidado o reclamante a offerecer prova do tempo de serviço, allegado na inicial;
- 2) sendo imprecisas as informações fornecidas pela empresa, relativamente ao tempo de serviço do reclamante, seja ella solicitada a informar, com clareza, a data inicial da admissão de Vicente Valente ao seu serviço e as datas das retiradas e das readmissões, bem como si a ultima demissão foi precedida de inquerito administrativo;
- 3) se officia á Inspectoria de Vehiculos, da Policia do Districto Federal, para que informe as datas de entrada e sahida do serviço, de Vicente Valente.

Rio de Janeiro, 19 de Março de 1932

Antônio Silveira
2º Adjuncto do Procurador Geral

CONG U 29

Nesta data, faço ... e incluídos ao
Exmo. Sr. Presidente

Em 22 de Março de 1932

Guararapes
Director

Como requer o Sr. Dr. D. Adjuncto do Pro. Supl

Em 22 de Março de 1932

Tommy
PRESIDENTE

A' Sr. Secar,

Rio de Janeiro, 22/3/1932

Guararapes
Director

As L. Domicilio, para
expediente, juntando em
seguida a nova petição do in-
teressado.

Rio de Janeiro, 1.º de Abril de 1932,
Beatriz Sofia Minicio,
Qui. de Secar.

Cecunido. Expediente apperis
sob os n.ºs 660 e 661.

Em 4/4/32
Com interdição de a Silva
D. off.

CF
fls 24
P. 4-1174/32

D/LA

4

Abril

2

2-660

SR. SUPERINTENDENTE GERAL DA CIA. DE BONDES ELECTRICOS DE
CAMPO GRANDE - GUARATIBA

De accordo com o que requereu a Procuradoria Geral deste Conselho nos autos do processo em que Vicente Valente reclama contra sua demissão dessa Empresa, de ordem do Sr. Presidente solicito vos dignéis informar com clareza a data inicial da admissão do reclamante, nessa Empresa, as datas das retiradas e das readmissões, bem como si a ultima demissão foi procedida de inquerito administrativo.

Attenciosas saudações.

DIRECTOR DA SECRETARIA

fls 25

Proc. 4-1174/32

D/LA

4

Abril

2

2-661

SR. INSPECTOR DE VEHICULOS DA POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

De accordo com o que requereu a Procuradoria Geral deste Conselho nos autos do processo em que o motoneiro Vicente Valente reclama contra sua demissão da Cia. de Bondes Electricos de Campo Grande - Guaratiba, de ordem do Sr. Presidente solicito vos digneis informar as datas de entrada e saída do mesmò, daquella empresa, as quaes devem contar dos livros de registro dessa Secretaria.

Attenciosas saudações.

DIRECTOR DA SECRETARIA

[Faint handwritten notes and signatures, including the name 'Vicente Valente' and the date '14/4/32']

Exm^o. Snr^o. Presidente da Caixa de Pensões e Apposentadorias
da Companhia de Bondes Electricos de Campo Grande a Guaratiba.

[Faint handwritten text, possibly a signature or address, partially obscured by the typed text below.]

O Abaixo assignado membro effectivo desta caixa, eleito pelo pessoal da referida Companhia, tendo sido dispensado de empregado sob a alegação de conviniencia da Empresa, apesar de contar mais de 10 annos de serviço; vem respeitosamente com fundamento no Art-53 paragrapho 3^o do Decreto nº 20,465 de 12 de Outubro de 1931, requerer a V.Exa. a sua continuação como membro da caixa e consequente pagamento de sua contribuição.

Termos em que pede e espera

Deferimento .

Rio de Janeiro 14 - Du Março de 1932
Vicente Valente

O art. 53 par. 3º que cita o
peticionario, nao pode ser in-
vocado, por isso que o mesmo
nao tem os legamos de servico
allegados, de accordo com a
sua ficha qe' remetida ao
Conselho Nacional de Trabalho.

O seu requerimento nao pode
ser deferido.

Res. 14 de Janeiro 1932
pela JUNTA ADMINISTRATIVA
Jose Maria Costa
PRESIDENTE

X

Termos em que se pede e espera

Determino

Res. de Janeiro 14-32
Jose Maria Costa

Exm^o. S^r. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho

fls 27

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

N^o 2.2090

Em 15 de Março de 1932

Vicente Valente, vem respeitosamente pedir a V.Exa. a juntada do documento junto em que pede a sua effectividade como membro da Caixa de Pensões e Aposentadorias da Companhia de Bondes Electricos de Campo Grande a Guaratiba, ao processo n^o 1174, referente a sua demissão dessa Empresa, afim de produzir efeito legal de recurso e defesa de seus direitos visto que o despacho no presente documento, não representa a expressão da verdade quanto ao tempo de empregado na mesma Companhia.

P. deferimento

Rio de Janeiro 15 de Março de 1932
Vicente Valente

(1174)

Dmms,
ver processo -

16/3

Exm^o. Snr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

fls 28

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

N^o 2-2783

Em 4 de Abril de 1939

PROCESSO N^o 1.174.

VICENTE VALENTE, nos autos de reclamações que move contra a Companhia de Bondes de Campo Grande, vem em cumprimento ao despacho de fls. apresentar os inclusos documentos que provam o allegado na inicial.

N'estes termos, requer a V. Exa., se digne ordenar a juntada dos mesmos para os fins de direito.

P. D.

Rio de Janeiro 4 de Abril de 1932
Vicente Valente

Dom. junta
4/4

POLICIA DO DISTRITO FEDERAL

INSPECTORIA DE VEICULOS

11630
11631
11632
11633
11634
11635
11636
11637
11638
11639
11640

466-994

11630

IMPRESA NACIONAL
RIO DE JANEIRO

1130

1130

Visto
O 1º Delegado Auxiliar,

N. 5403.

Via *Na*



Matrícula N. 67181.28-1920
REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

Exame n. *Matrícula* n. 7 de Janeiro, de 1909.

Na livro *7* a folhas *55* está matriculado *Vincent*
Valente, natural de
Italia, idade *29* annos, cor *branca*,
olhos *castanhos* barba *br.* castanho.
cabello *castanhos*, estatuta *baixa*,
estado *solteiro*, morador á *rua da*
Republica, n. *62*, habilitado para o governo
de vehiculo neste Districto.

Vai dirigir *um bonde* n. qualq. de electros.
pertencente a *St. Louis* *Caris* *Villa* *Isabel*,
estabelecida á *rua Boulevard S. Christomã* *M.*

Inspectoria de Vehiculos do Districto Federal,

em *19 de Janeiro* de 1909.

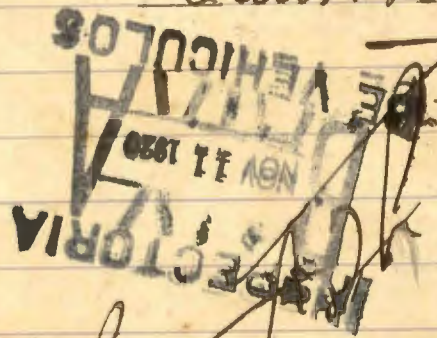
O Inspector



Handwritten signature and scribbles

Q. Passa a alguns
anos bons qualquer
electrico da Comp^h
teno Camis Carica, a
ma Pire de abair n.º 83.
Inspectur de Vehi-
culos em 3-2-1920

Bel O Inspector
de autovehiculos



[Handwritten signature] Langme

Passa a dirigir um
bom qualque electrico
da terra de Camp
Grande a Guaratiba,
com escriptura a
L. de Barros, 134.
Inspector, em 11-11-20
L. de Barros
L. de Barros

Vai dirigir um autoword
de seu fundo qual que
dele do Cambaullia
ro Curis, Cariven, a um
L. de Barros, 11-83.
L. de Barros em 11-11-20
L. de Barros
L. de Barros



L. de Barros
L. de Barros

INSPECTORIA
L. de Barros
L. de Barros

Vai dirigir um bonde qual-
quer da Ferro Carril Campo
Grande a Guaratiba com escri-
ptorio á Rua 1.^o de Marco n.^o
121. Inspectoria de Vehiculos,
em 23 de Dezembro de 1924

NO Chete da Guaran

Inspector J. Passos





REGULAMENTO

PARA

INSPECÇÃO DE VEHICULOS

O Chefe de Policia do Districto Federal, usando da attribuição que lhe confere o art. 221 do Decreto n. 6.440, de 30 de março de 1907, organiza e manda observar as seguintes Instruções Regulamentares do Serviço Policial de Inspeção de Vehiculos :

CAPITULO I

Art. 1.º A inspeção e fiscalização de todos os vehiculos, quer de condução pessoal, quer de transporte de cargas, competem á Inspectoria respectiva, organizada de accordo com o titulo

II do regulamento approved pelo Decreto n. 6.440, de 30 de março de 1907, sob a direcção do 1.º delegado auxiliar e superintendencia do Chefe de Policia.

CAPITULO II

DOS VEHICULOS EM GERAL

Art. 2.º Nenhum vehiculo de conducção pessoal ou de carga, excepto quando pertencer a repartições publicas, poderá transitar na zona urbana e suburbana do Districto Federal, sem a respectiva licença, a matricula na Inspectoria de Vehiculos, e a inscripção em algarismos e logar distinctamente visiveis do numero de ordem designado pela Prefeitura Municipal.

As condições preestabelecidas são extensivas aos pequenos vehiculos conduzidos á mão.

Art. 3.º Todos os vehiculos trarão á noite duas lanternas accesas, lateralmente collocadas, contendo nas faces externas dos vidros o numero de ordem.

Art. 4.º E' obrigatorio em todos os vehiculos, tenham ou não os aros das rodas guarnecidos de borracha, o uso de campainhas, guizos ou buzinas automaticas.

Paragrapho unico. Cs infractores da disposição acima incorrerão na multa de 30\$, e na falta de pagamento será o vehiculo recolhido ao Deposito Publico.

Art. 5.º E' prohibido aos conductores de vehiculos atravessarem os cortejos funebres, as formaturas de forças armadas, Corpo de Bombeiros, os prestitos escolares e outros semelhantes.

Art. 6.º O vehiculo que fôr conduzido em determinada direcção não poderá desviar-se da linha para tomar a frente de outro que o seguir, embaraçando a marcha dos que transitarem em direcção opposta.

Art. 7.º Todo o vehiculo, mesmo a serviço das repartições publicas, obedecerá em seu curso ás ruas de *mão* e *contra-mão*, estabelecidas nas posturas municipaes.

Art. 8.º Nas ruas e praças em que houver via-ferrea o transito e o estacionamento de vehiculos não devem interromper a circulação dos carros das linhas ferro-carris.

Art. 9.º Quando não seja possivel fazer do lado opposto ás linhas de carris o serviço de carga e descarga, deverá ser afastado o vehiculo, ao approximar-se o carro da ferro-carril.

Art. 10. E' expressamente prohibida a permanencia de vehiculos nas portas de theatros, templos, estações de estrada de ferro ou carris, cocheiras, estabelecimentos industriaes e outros semelhantes, além do tempo estrictamente necessario para receber, deixar ou aguardar o passageiro, ou para a carga e descarga.

Paragrapho unico. Quando estacione mais de um vehiculo para qualquer dos fins indicados, será guardada a distancia minima de tres metros de um a outro.

CAPITULO III

DOS CARROS E TILBURYS DE PRAÇA

Art. 11. Os vehiculos particulares ou de aluguel devem reunir todas as condições de asseio, hygiene e segurança, e ser tirados por animaes adestrados e sadios.

Paragrapho unico. Os fiscaes de vehiculos deverão apresentar á Inspectoria minuciosa informação dos carros e mais vehiculos que não satisfizerem as condições previstas.

Art. 12. A nenhum vehiculo de transporte pessoal é permittido conduzir numero de passageiros superior á sua lotação.

Art. 13. E' prohibido na zona urbana o transito de carros destinados a aextrar animaes, e bem assim fazer baldeações e lavagens dos mesmos nas ruas e praças e rebocar um ou mais carros, salvo em casos de accidente.

Art. 14. Os vehiculos, particulares ou de praça, tenham ou não passageiro, devem ser conduzidos em marcha moderada, nas ruas de grande movimento.

Art. 15. Os preços de viagens de automoveis, carros e tilburys de praça, que tiverem taximetro, serão os marcados pelo respectivo aparelho, de accordo com as distancias percorridas; os dos que não o tiverem constarão das tabellas impressas em um quadro fixo, de ferro esmaltado, no interior dos vehiculos, á vista dos passageiros.

Paragrapho unico. Os taxímetros empregados nos automoveis, carros e tilburys de praça, serão examinados e registrados na Inspectoria de Vehiculos, podendo esta recusar ou mandar substituir os aparelhos que não offerecerem as necessarias garantias ao publico.

Art. 16. Os conductores que, por qualquer processo, alterarem a tabella ou procurarem occultar-a á vista do passageiro, e os que exi-

girem quantia indevida ficarão sujeitos á multa de 100\$. Na reincidencia, a multa em dobro, accrescida da prisão por cinco dias. (Decreto municipal n. 880, de 7 de maio de 1902, art. 3º.)

Art. 17. No caso de accidente que impeça a continuação da viagem, o passageiro sómente indemnizará o tempo anteriormente decorrido, si nenhuma culpa couber ao conductor.

Art. 18. As questões que, sobre pagamento, se suscitarem entre cocheiro ou motorista e passageiro, serão levadas á Inspectoria ou delegacia mais proxima, cuja autoridade as resolverá, dando immediata communicacão ao 1º delegado auxiliar.

Art. 19. E' expressamente prohibido aos conductores de vehiculos de praça estacionarem em pontos não designados officialmente.

Paragrapho unico. Essa disposicão é extensiva aos pequenos vehiculos conduzidos á mão.

Art. 20. Os *pontos* de estacionamento para carros de praça são os seguintes:

1. Praça da Republica (em frente ao Quartel General).
2. Praça 15 de Novembro.
3. Largo da Lapa.

4. Praça Duque de Caxias.
5. Praça Tiradentes (lado do jardim).
6. Travessa da Academia.
7. Largo de S. Clemente.
8. Largo dos Leões.
9. Largo da Fabrica das Chitas.
10. Campo de S. Christovão.
11. Avenida Central.

Art. 21. Para tilburys:

1. Largo de S. Francisco (em frente á Escola Polytechnica).
2. Rua 1º de Março (em frente á Cathedral e igreja do Carmo).
3. Praça 15 de Novembro (junto ao caés de desembarque).
4. Praça Duque de Caxias.
5. Praça da Republica (em frente ao Archivo Publico).
6. Largo de S. Clemente.
7. Largo dos Leões.
8. Fabrica das Chitas.
9. Campo de S. Christovão.
10. Praça General Osorio.
11. Largos da Gloria e da Lapa.
12. Largo da Prainha.
13. Rua 13 de Maio.

14. Praça Tiradentes (em frente á Secretaria do Interior e ao Derby).

15. Avenida Central.

16. Praça José de Alencar.

CAPITULO IV

DOS AUTÔMOVEIS

Art. 22. Nenhum automovel poderá desenvolver velocidade superior a 10 kilometros, por hora, na zona urbana; a 20 kilometros, na zona suburbana, e a 30 kilometros, na zona rural. (Decreto municipal n. 858, de 15 de abril de 1902.)

§ 1.º Dentro dos limites estabelecidos, a velocidade ou marcha do automovel deverá ser moderada na relação do transito publico.

§ 2.º Deverá ser tambem reduzida a marcha dos mesmos, nos cruzamentos e curvas de ruas, afim de evitar encontros com outros vehiculos.

§ 3.º A infracção das presentes disposições será punida com a multa de 100\$, sendo cassada a carteira nas reincidencias.

Art. 23. Nenhum motorista, mesmo a ser-viço de autoridades, será admittido á matricula

pela Inspectoria de Vehiculos sem que exhiba o competente titulo de exame.

Art. 24. Cs automoveis de aluguel ou de particulares serão munidos de duas placas de identificação e numerados pela Prefeitura Municipal.

Art. 25. Aos automoveis são extensivas, no que lhes seja applicavel, as disposições attinentes aos vehiculos em geral.

Art. 26. São pontos de estacionamento para automoveis:

1. Praça Tiradentes (esquina da rua Espirito Santo e la do opposto ao jardim).
2. Praça 15 de Novembro (junto ao caes de embarque).
3. Avenida Central (entre as ruas S. José e do Ouvidor — lado opposto).
4. Avenida Central (entre as ruas S. José e da Assembléa).
5. Rua 1º de Março (entre as ruas do Ouvidor e da Alfandega).
6. Estação Inicial da Estrada de Ferro Central do Brazil.
7. Largo da Prainha (na estação das barcas de Petropolis).
8. Largo da Lapa.

9. Largo da Gloria.
10. Rua Uruguayana (esquina da rua do Ouvidor).
11. Praça José de Alencar.

CAPITULO V

DOS BONDS DE TRACÇÃO ELECTRICA E ANIMAL

Art. 27. Aos bonds são applicaveis as disposições regulamentares attinentes aos vehiculos de transporte pessoal, e as dos regulamentos da Prefeitura Municipal, no tocante á circulação, numeração, licença e matricula dos seus conductores, e mais condições exigidas para segurança e regularidade do transitio.

Art. 28. São igualmente extensivas aos cocheiros e motoristas de bonds, no que lhes fôr applicavel, as obrigações concernentes aos cocheiros de carros e motoristas em geral.

CAPITULO VI

DAS BICYCLETAS, TRICYCLES, MOTO-CYCLES

Art. 29. A essas machinas são extensivas, na parte que lhes fôr applicavel, as disposições referentes aos vehiculos de conducção pessoal.

§ 1.º E' obrigatorio, nas mesmas, o uso de um aparelho sonoro-avisador ou de uma busina adequada, para serem dados os avisos necessarios á segurança dos transeuntes.

§ 2.º As bicycletas, tricycles e moto-cycles, quando circularem á noite, trarão accessa uma lanterna.

§ 3.º São prohibidas as marchas acceleradas e as apostas de velocidade nas avenidas, ruas e praças.

§ 4.º E' igualmente vedado ao cyclista apoiar-se nos balaustres dos bonds.

Art. 30. Os infractores das presentes disposições serão punidos com a multa de 10\$, sendo a machina recolhida ao Deposito Publico, no caso de reincidencia.

CAPITULO VII

DAS CARROÇAS, CAMINHÕES E MAIS VEHICULOS DE TRANSPORTE DE CARGAS

Art. 31. Os vehiculos de transporte de mercadorias, de duas ou quatro rodas, qualquer que seja o fim a que se destinem, devem ser

construidos de accordo com as posturas municipaes, quanto ás condições de segurança, peso e capacidade.

Art. 32. Não poderá o transito publico ser interrompido, sob qualquer pretexto, nem mesmo para o vehiculo receber ou descarregar mercadorias.

Art. 33. No caso em que fique paralyzado o transito por motivo de excesso de carga de um vehiculo, o fiscal ou o policia de ronda ordenará que seja incontinenti alliviada a mesma, de modo que a circulação se restabeleça, ficando sob sua guarda a parte da carga retirada, até que tenha o competente destino.

Parapho unico. O conductor do vehiculo ou o seu proprietario, nessa hypothese, incorrerá na sancção do art. 3º do decreto municipal n. 832, de 31 de outubro de 1901, verificado ser o peso da carga superior ao determinado pela citada lei.

Art. 34. Não podem ser atrelados aos vehiculos animaes em numero superior ao que lhes fôr proprio e permittido pela Prefeitura.

Art. 35. São pontos de estacionamento para caminhões e carroças:

1. Rua D. Manoel (até a esquina do becco do Cotovello).

2. Praça da Republica (entre as ruas General Pedra e Senador Euzebio).

Art. 36. São pontos de estacionamento para carrocinhas e carrinhos puxados á mão:

1. Becco do Bragança.

2. Rua Clapp (fundos do Club Naval).

3. Praça da Republica (em frente á Estação da Estrada de Ferro).

4. Rua Carvalho de Sá.

CAPITULO VIII

DOS PROPRIETARIOS, DIRECTORES E GERENTES DE ESTABELECIMENTOS DE TRANSPORTES

Art. 37. Nenhum particular ou director de empreza dos transporte poderá entregar a direcção dos seus vehiculos a pessoa que não seja motorista, cocheiro ou carroceiro legalmente licenciado.

Art. 38. São os mesmos proprietarios obrigados a ter os livros abertos e rubricados pelo 1º delegado auxiliar, contendo:

a) a numeração e qualidade de seus vehiculos;

- b) os nomes dos respectivos conductores;
- c) as copias de suas matriculas e notas das faltas commettidas, com especificação da natureza e gravidade.

Parapho unico. Os livros deverão ser franqueados á autoridade competente, sempre que o exigir no interesse do serviço.

Art. 39. A direcção de qualquer vehiculo será exclusivamente confiada ao conductor cujo numero de matricula lhe fôr correspondente, salvo o caso de impedimento, falta repentina e imprevista.

§ 1.º A substituição do impedido será por conductor igualmente habilitado, e por espaço nunca maior de cinco dias, com aviso prévio á Inspectoria de Vehiculos.

§ 2.º No caso de impedimento prolongado, poderá a Inspectoria, com assentimento do 1º delegado auxiliar, conceder licença provisoria ao conductor designado pelo proprietario para funcionar até que cesse o impedimento, não excedendo esse de tres mezes.

Art. 40. Os proprietarios de vehiculos e directores de empresas de transporte deverão communicar á Inspectoria as faltas graves commettidas pelos conductores de seus vehiculos no

exercicio da profissão e o abandono dos mesmos, sem motivo justificado e participação prévia.

Art. 41. Ao cocheiro, carroceiro ou motorista que, por ter damnificado o vehiculo, o abandonar, será definitivamente recusada nova matricula.

CAPITULO IX

DOS EXAMES E MATRICULAS

A. 42. Não pôde ser admittido a guia vehiculo, mesmo a serviço de repartições publicas, quem não se tiver mostrado devidamente habilitado em exame pratico prestado para motorista, perante a Prefeitura Municipal: para cocheiro e carroceiro, perante uma commissão examinadora nomeada pelo 1º delegado auxiliar, sob a presidencia do inspector de vehiculos.

Parapho unico. Para os exames de cocheiros e carroceiros, que deverão ter logar no primeiro domingo de cada mez, os pretendentes inscrever-se-hão na Inspectoria de Vehiculos, provando ter idade superior a 18 annos.

Art. 43. Approvado o pretendente em exame, será feita a sua matricula, pela Inspectoria, em livros para isso destinados.

Paragrapho unico. O termo de matricula conterà o nome, nacionalidade, residencia do proprietario do vehiculo e numero deste, o nome, idade e nacionalidade do conductor e será extrahido do talão do respectivo livro depois de devidamente sellado e visado pelo 1.º delegado auxiliar, e entregue ao matriculado, que o fixará em sua carteira.

Art. 44. O conductor de vehiculo que mudar de estabelecimento deverá apresentar a sua carteira á Inspectoria dentro do prazo de tres dias, para ser dada a baixa e averbada a mudança com o nome, nacionalidade e residencia do novo proprietario e o numero do vehiculo que passar á dirigir.

CAPITULO X

DEVERES DOS CONDUCTORES DE VEHICULOS

Art. 45. São obrigações communs aos cocheiros e carroceiros :

§ 1.º Dirigir os animaes sem castigos barbaros e immoderados.

§ 2.º Guiar-os nas ruas da cidade a trote curto ou a passo, procurando sempre a direita dos passeios.

§ 3.º Fazer parar o vehiculo ao primeiro signal que para isso fôr dado pelo fiscal.

§ 4.º Guardar as ordens de subida ou descida nas ruas.

§ 5.º Seguir á esquerda do vehiculo e reduzir a marcha dos animaes nas proximidades das esquinas e cruzamentos das ruas.

§ 6.º Não se afastar do vehiculo sem que esteja o mesmo travado ou guardado por pessoa que vigie os animaes.

§ 7.º Não dormir dentro do vehiculo.

§ 8.º Não o guiar sentado, a menos que tenha o mesmo boléa fixa.

§ 9.º Dar immediato aviso ao proprietario do vehiculo quando, por qualquer circumstancia, tenha de o deixar ou não possa comparecer ao trabalho.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES PECULIARES A MOTORISTAS E COCHEIROS DE CARROS DE PRAÇA

Art. 46. São obrigações communs a cada um desses conductores de vehiculos :

§ 1.º Apresentar-se uniformizado com decencia, o que é extensivo aos seus auxiliares no serviço do vehiculo.

§ 2.º Não dormir dentro do vehiculo, quando em descanso, nem fumar estando em serviço.

§ 3.º Não se recusar ao serviço das pessoas que os procurarem nos pontos de estacionamento.

§ 4.º Tratar com polidez os passageiros.

§ 5.º Não se agrupar nem fazer assuaia e vozeria nas ruas e praças.

§ 6.º Não montar nem sentar-se nos varaes do vehiculo.

§ 7.º Não fazer correrias na via publica, nem se postar na entrada dos theatros e mais casas de divertimentos, para adquirir passageiros.

§ 8.º Não confiar a outrem a conducção dos seus vehiculos nem emprestar seus documentos.

§ 9.º Conduzir o passageiro ao logar do seu destino, sem atrazar intencionalmente a marcha.

§ 10. Entregar aos passageiros um cartão com o numero do respectivo vehiculo.

§ 11. Não consentir que nos automoveis sejam accesos fogos de bengala, archotes, etc.

§ 12. Não usar sirenas e instrumentos que assustem os animaes de outros vehiculos.

Art. 47. O cocheiro ou carroceiro que maltratar os animaes, castigando-os barbaramente fica sujeito á multa de 30\$, que será elevada ao dobro na reincidencia. (Decreto municipal n. 832, de 31 de outubro de 1901, art. 9.º.)

Parapho unico. Apprehendidos os documentos do vehiculo, serão immediatamente remettidos para a Inspectoria, afim de ser liquidada a multa.

Art. 48. E' prohibido o estacionamento de automovel de praça sem que estejam munidos dos *silenciosos* e dos depositos convenientes para gazolina, ou petroleo.

Art. 49. Os cocheiros e motoristas não são obrigados a transportar nos seus vehiculos bagagem superior á que se possa conduzir á mão.

Art. 50. Teem transito livre, nas solemnidades e festas officiaes, os vehiculos que conduzirem o Presidente da Republica, Commissões do Corpo Legislativo, Ministros de Estado, Membros do Corpo Diplomatico, Presidentes da Camara dos Deputados, do Senado e Supremo Tribunal Federal, Córte de Appellação, Chefe de Policia, Prefeito, Chefe do Estado Maior do Exercito e da Armada, e outras autoridades, a juizo do Chefe de Policia; devendo

os cocheiros dos respectivos carros apresentar aos empregados da Inspectoria, encarregados do serviço, uma placa de metal fornecida pela Policia, com a inscripção—Transito livre.

Paragrapho unico. Terão igualmente transito livre, nos casos urgentes, os vehiculos do Corpo de Bombeiros, da Assistencia Policial, Directoria de Hygiene, Força Policial e das autoridades da Policia Civil.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 51. Nas infracções para as quaes não existem multas especiaes serão, de accordo com as leis municipaes, impostas as seguintes, pelo Chefe de Policia ou 1º Delegado Auxiliar:

§ 1.º Se o infractor fôr o proprietario do vehiculo ou director da empreza de transporte, a multa de 20\$ a 50\$000.

§ 2.º Se o infractor fôr cocheiro, carroceiro ou motorista, a multa de 10\$ a 30\$, ou a cassação definitiva ou temporaria da carteira.

§ 3.º Se o infractor fôr conductor de pequenos vehiculos conduzidos á mão, a multa de

5\$ a 20\$, ou a cassação definitiva ou temporaria da carteira.

Art. 52. Os conductores encontrados em infracção terão os documentos apprehendidos, e caso não os possuam, serão os vehiculos recolhidos ao Deposito Publico, para garantia da multa.

Art. 53. Não deverá ser levado para o Deposito Publico, nos casos de infracção, o vehiculo que conduzir passageiro, sem que a este seja dado outro meio de transporte para seguir viagem.

§ 1.º Tambem não deverão ser retirados da plataforma dos bonds em viagem os respectivos motoristas ou cocheiros infractores, sem que lhes seja dado substituto.

§ 2.º Em um e outro caso, deverá o fiscal acompanhar o vehiculo até á respectiva cocheira ou á primeira estação, afim de ser feita a necessaria substituição.

Art. 54. Os mandados que a Inspectoria expedir para retirada de vehiculos do Deposito Publico serão assignados pelo 1º Delegado Auxiliar.

Art. 55. Sempre que, por esquecimento do passageiro, ficar qualquer volume ou objecto no vehiculo, deverá o conductor levar-o á Ins-

pectoraria, para que esta o deposite na Thesouraria da Policia.

Art. 56. As segundas vias de cartas de habilitação pagarão, além do sello adhesivo de 300 réis, o que fôr estabelecido pelo regulamento de custas da Policia.

Art. 57. Sempre que occorrer algum accidente ou se der infracção de qualquer disposição deste Regulamento, não se achando presente o fiscal, o guarda civil ou a praça de policia que estiver de ronda no local, deverá intervir e dar as providencias necessarias, levando incontinenti o facto ao conhecimento da Delegacia respectiva.

Art. 58. Os Delegados e Commissarios deverão receber e fazer consignar em livros especiaes as queixas e reclamações de quaesquer passageiros contra irregularidades praticadas pelos conductores de vehiculos, dando sciencia do facto, bem como da providencia tomada, ao 1º Delegado Auxiliar.

Art. 59. O presente Regulamento entrará em vigor tres dias depois de publicado no *Diario Official*.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1907. —
Alfredo Pinto Vieira de Mello, Chefe de Policia.

AUTOMOVEL DE PRAÇA (SEM TAXIMETRO)

CORRIDAS

SECÇÃO CENTRAL — Das 6 horas da manhã á 1 hora da noite.

Ruas e praças comprehendidas entre o largo da Lapa, praça da Republica, rua Primeiro de Março, ruas Acre e S. Joaquim, praia de Santa Luzia, Barcas de Petropolis, ruas Invalidos, Riachuelo e Maranguape.

Uma ou duas pessoas, 2\$000 — Cada pessoa a mais \$500.

1ª SECÇÃO — (Botafogo e Laranjeiras). — Do Largo da Lapa e Pavilhão Monroe até o Largo do Machado e ruas comprehendidas entre o mar e os merros:

Uma ou duas pessoas...
1\$000.

Cada pessoa a mais \$500.

2ª SECÇÃO — (S. Christóvão e Villa Isabel) — Da Praça da Republica pelas ruas Barão de S. Felix, Senador Pompeu, Avenida do Porto, S. Diogo, Praia Formosa, Miguel de Frias, Largo de Estacio e Matadouro, inclusive extremos de Riachuelo, Senado e Frei Caneca e ruas comprehendidas.

Uma ou duas pessoas...
1\$000.

Cada pessoa a mais \$500.

2ª Secção — Do Largo do Machado até a estação do Corcovado, fim da Praia de Botafogo e rua Bambina e ruas compreendidas.

3ª Secção — Do ponto terminal da Praia de Botafogo e rua Bambina ao Largo dos Leões e entrada dos Túneis do Leme e Real Grandeza e ruas compreendidas.

Os preços das primeiras secções serão os mesmos para cada uma das secções subsequentes.

Fóra das secções vigorará o que fôr previamente ajustado.

Será cobrada a quantia de 1\$000, a título de indemnisação de volta, para o vehiculo que fôr tomado na Secção Central e deixado na ultima.

Depois de 1 hora da noite até ás 6 horas da manhã será paga mais a quantia de 2\$000 sobre o preço total da corrida.

2ª Secção — Do Mata-douro e Largo do Estacio ao campo de S. Christovão, Largo do Rio Comprido, Largo da Fabrica das Chitas, Ponte de Maracanã e ruas compreendidas.

3ª Secção — Do Largo da Fabrica das Chitas á Muda da Tijuca, e da Ponte do Maracanã ao fim do Boulevard 28 de Setembro e ruas compreendidas.

TABELLA HORARIA

Das 6 horas da manhã á 1 hora da noite	De 1 hora da noite ás 6 da manhã
Primeira hora (1 ou 2 pessoas)	8\$000 9\$000
Cada hora subsequente.	4\$000 5\$000
Por pessoa accrescida	1\$000 2\$000

A primeira hora será contada por inteiro, as demais por fracção de 1/4 de hora.

A taxa será devida desde o momento em que o vehiculo fôr posto á disposição de quem o alugar.

O passageiro deve declarar si a viagem é por hora ou corrida.

TABELLA PARA VEHICULOS DE PRAÇA (COM TAXIMETRO)

DAS 6 HORAS DA MANHÃ Á 1 HORA DA NOITE

UMA OU DUAS PESSOAS

Por 1.600 metros.	1\$400
Por fracção de 400 metros	\$200

TRES OU QUATRO PESSOAS

Por 1.200 metros.	1\$400
Por fracção de 300 metros	\$200

TABELLA SUPPLEMENTAR

DE 1 HORA DA NOITE ÀS 6 DA MANHÃ

Mais 2\$000 sobre o total da corrida.

Tempo de espera:

Antes da corrida até 16 minutos. 1\$400

Cada 4 minutos a seguir. \$200

A taxa será devida desde o momento em que o vehiculo fôr posto á disposição de quem o alugar.

CARRO DE PRAÇA (SEM TAXIMETRO)

CORRIDAS

SECÇÃO CENTRAL — Das 6 horas da manhã á 1 hora da noite.

Ruas e praças comprehendidas entre o Largo da Lapa, Praça da Republica, Barcas de Petropolis, Rua Primeiro de Março, Praia de Santa

Luzia, ruas Acre e S. Joaquim, Invalidos, Riachuelo e Maranguape.

Uma ou duas pessoas.	2\$000
Cada pessoa a mais	\$500

1ª Secção — (Botafogo e Laranjeiras) do Largo da Lapa e Pavilhão Monroe até o Largo do Machado e ruas comprehendidas entre o mar e os morros:

Uma ou duas pessoas 1\$000
Cada pessoa a mais . \$500

2ª Secção — Do Largo do Machado até a estação do Corcovado, fim da Praia de Botafogo, rua Bambina e ruas comprehendidas.

3ª Secção — Do ponto terminal da Praia de Botafogo e rua Bambina ao Largo dos Leões e entrada dos Tunnis do Leme, Real Grandeza e ruas comprehendidas.

1ª Secção — (S. Christovão e Vi'a Israel), da Praça da Republica pelas ruas Barão de S. Felix, São Diogo, Senador Pompeu, Praia Formosa, Avenida do Porto, Miguel de Frias, Largo do Estacio e Mataouero, inclusive extremos de Riachuelo, Senado e Frei Caneca e ruas comprehendidas.

Uma ou duas pessoas 1\$000
Cada pessoa a mais . \$500

2ª Secção — Do Mataouero e Largo do Estacio ao Campo de S. Christovão, Largo do Rio Comprido, Largo da Fabrica das Chitas, Ponte de Maracanã e ruas comprehendidas.

3ª Secção — Do Largo de Fabrica das Chitas á Muda da Tijuca e da Ponte de Maracanã ao fim do Boulevard 28 de Setembro e ruas comprehendidas.

Os preços das *primeiras secções* serão os mesmos para cada uma das *secções subsequentes*.

Fóra das *secções* vigorará o que fôr *préviamente ajustado*.

Será cobrada a quantia de 1\$000, a título de indemnisação de volta, para o *vehículo* que fôr tomado na *secção Central* e deixado na *ultima*.

Depois de 1 hora da *noite* até ás 6 da *manhã* será paga mais a quantia de 2\$000 sobre o preço total da *corrida*.

TABELLA HORARIA

Das 6 horas da manhã á 1 da noite De 1 hora da noite ás 6 da manhã

Primeira hora (uma ou duas pessoas)	6\$000	7\$000
Cada hora subsequente.	3\$000	4\$000
Por pessoa accrescida.	1\$000	2\$000

A primeira hora será contada por inteiro e as demais por *fracção* de 1/4 de hora.

A taxa será *devida* desde o momento em que o *vehículo* fôr posto á *disposição* de quem o *alugar*.

O *passageiro* deve declarar se a *viagem* é por hora ou *corrida*.

TABELLA PARA VEHICULOS DE PRAÇA (COM TAXIMETRO)

DAS 6 HORAS DA MANHÃ Á 1 HORA DA NOITE

UMA OU DUAS PESSOAS

Por 1.600 metros.	1\$400
Por <i>fracção</i> de 400 metros	\$200

TRES OU QUATRO PESSOAS

Por 1.200 metros	1\$400
Por <i>fracção</i> de 300 metros	\$200

TABELLA SUPPLEMENTAR

DE 1 HORA DA NOITE ÁS 6 DA MANHÃ

Mais 2\$000 sobre o total da *corrida*.

Tempo de *espera* :

Antes da <i>corrida</i> até 16 minutos . . .	1\$400
Cada 4 minutos a seguir.	\$200

A taxa será *devida* desde o momento em que o *vehículo* fôr posto á *disposição* de quem o *alugar*.

TILBURY DE PRAÇA (SEM TAXIMETRO)

CORRIDAS

SECÇÃO CENTRAL — Das 6 horas da manhã á 1 hora da noite.

Ruas e praças comprehendidas entre o Largo da Lapa, Barca de Petropolis, rua Primeiro de Março, Praça da Republica, Praia de Santa Luzia, ruas Acre e S. Joaquim, Invalidos, Riachuelo e Maranguape... 1\$000.

1ª SECÇÃO — (Botafogo e Laranjeiras) — Do Largo da Lapa e Pavilhão Monroe até o Largo do Machado e ruas comprehendidas entre o mar e os morros..... 1\$000

2ª SECÇÃO — Do Largo do Machado até a estação do Corcovado, fim da Praia de Botafogo e rua Bambina e ruas comprehendidas..... 1\$000

1ª SECÇÃO — (S. Christovão e Vila Isabel) — Da Praça da Republica pelas ruas Barão de S. Felix, S. Diogo, Praia Formosa, Senador Pompêo, Avenida do Porto, Miguel de Frias, Largo do Estacio e Matadouro, inclusive extremos de Riachuelo, Senado e Frei Caneca e ruas comprehendidas..... 1\$000

2ª SECÇÃO — Do Matadouro e Largo do Estacio ao Campo de S. Christovão, Largo do Rio Comprido, Largo da Fabrica das Chitas, Ponte de Maracanã e ruas comprehendidas..... 1\$000

3ª SECÇÃO — Do ponto terminal da Praia de Botafogo e rua Bambina ao Largo dos Leões e entrada dos tunneis do Lemo e Real Grandeza e ruas comprehendidas. 1\$000

3ª SECÇÃO — Do Largo da Fabrica das Chitas á Muda da Tijuca e da Ponte de Maracanã ao fim do Boulevard 28 de Setembro e ruas comprehendidas 1\$000

Fóra das secções vigorará o que fôr previamente ajustado.

Será cobrada a quantia de 1\$000, a titulo de indemnisação de volta, para o vehiculo tomado na Secção Central e deixado na ultima.

De 1 hora da noite ás 6 horas da manhã será paga mais a quantia de 2\$000 sobre o preço total da corrida.

TABELLA HORARIA

Das 6 horas da manhã á 1 da noite	De 1 hora da noite ás 6 da manhã
Primeira hora.	4\$000 5\$000
Cada hora subsequente.	2\$000 3\$000

A primeira hora será contada por inteiro ; as demais por fracção de $\frac{1}{4}$ de hora.

A taxa será devida desde o momento em que o vehiculo fôr posto á disposição de quem o alugar.

O passageiro deve declarar se a viagem é por hora ou corrida.

TABELLA PARA VEHICULOS DE PRAÇA (COM TAXIMETRO)

DAS 6 HORAS DA MANHÃ Á 1 HORA DA NOITE

UMA OU DUAS PESSOAS

Por 1.600 metros	1\$400
Por fracção de 400 metros	\$200

TRES OU QUATRO PESSOAS

Por 1.200 metros	1\$400
Por fracção de 300 metros	\$200

TABELLA SUPPLEMENTAR

DE 1 HORA DA NOITE ÁS 6 DA MANHÃ

Mais 2\$000 sobre o total da corrida.

Tempo de espera:

Antes da corrida até 6 minutos . . .	1\$400
Cada 4 minutos a seguir	\$200

Ataxa verá devida desde o mesmo em que o vehiculo fôr posto á disposições de quem o alugar.

Supremacia,
 Recinto Valente em
 petição de J. regner a juntada ao
 seu processo em curso neste Conse-
 lho, dois documentos que, de pro-
 nome o alheado na sua petição
 inicial. (Um officio do Presidente
 da Caixa de A. e P. dos ferroviários
 da empresa de bondes do Campo Gran-
 de Paratiba e outra caderneta.)
 Rio Janeiro 5 de abril de 1932
 Augusto Rodríguez da Silva
 2.º off.

Assim sendo, submetto o presente
 processo ao Sr. Director.
 Rio de Janeiro, 5 de Abril de 1932,
 Beatriz Sofia Menezes,
 Dir. de Secção

VISTO-Ao Sny. Dr. Procurador Geral,
 de ordem do Exmo. Sny. Presidente.

Em 9 de Abril de 1932
 Manoel Paes
 Director da Secretaria

VISTA
Ao Sr. Dr. Procurador Adjunto
Rio de Janeiro, 11 de Abril de 1932
Leunig
Procurador Geral

Nas contas do dit
ante exposto, os officios
de fl. datados de 4 de
corrente, solicitando infor-
mações julga-se necessário
proceder a providencias, e a
de ainda dentro de prazo
razoavel, seguindo a vol
dita, ante o Secretario
de aquardam, a fim de
de informações federais.
Rio, 12 de abril, 1932.
N.º 10.000.000.000.000.000
2.º Dep. de Proc. Fed.

A' Sr. Leunig. Rio, 15/4/32
Oscar Leunig
Diretor

A' Sr. Leunig, para junta documento
aquardam a resposta da Superintendencia
Geral da Cia de Bondes Electricos de Campo
Grande á Guaratiba.

Rio de Janeiro, 13 de Abril de 1932,
Beatriz Sofia Spicini,
Dir. de Leunig.

nesta data, junto do presente processo o
doc. de fls 32 processo esse que fica nesta
seccao aguardando o requerido pelo
despacho supra

Rio, 18 de Abril 1932
Elvira Inara - Auxiliar



INSPETORIA DE VEÍCULOS DA POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL

N. 1300

Em 7 de Abril de 1932

Ilmo Snr. Diretor da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Nº 2-3041

Em 11 de Abril de 1932

Em resposta ao officio nº 2.661, datado de 4 do corrente dessa Secretaria, cabe-me informar que, dos assentamentos do motorneiro, Vicente Valente, constam as seguintes matrículas e baixas:-

O referido motorneiro que é portador da carteira de identidade nº 67.181, fez exame em 12 de Janeiro de 1909; em 15 de Março de 1909, matriculou-se em um bond qualquer da Companhia Ferro Carril Villa Isabel, dando baixa em 2 de Fevereiro de 1920; a 3 de Fevereiro de 1920, matriculou-se em um bond qualquer da Companhia Ferro Carril Carioca, dando baixa em 11 de Novembro de 1920; em 11 de Novembro de 1920, matriculou-se na Companhia Campo Grande á Guaratiba, dando baixa em 17 de Dezembro de 1924, matriculando-se nessa mesma data, na Companhia Ferro Carril Carioca, dando baixa em 23 de Dezembro de 1924, data em que se matriculou na Companhia Campo Grande á Guaratiba, não tendo mais dado baixa.

Saúde e Fraternidade.

INSPECTOR GERAL,

Riograndino Krueel

(Cap. Riograndino Krueel).

9-1-8
7-1-8
11^a 2^m - 14d.

Hoah

P. 4-1174/32

fls. 34

EXMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Nº 2-3688

Em 23 de Abril de 1932

Em resposta ao vosso officio de 2 do corrente cumpre-me informar o seguinte:

a) o tempo de serviço do reclamante,meticulosamente apurado, conforme o mappa junto, é de

NOVE anos.
UM mez, e
TREZE dias e 3/4.

incluindo os domingos.

Si não se fizer esta inclusão, a que no meu juizo o mesmo não tem direito, visto ser diarista, o seu tempo de serviço baixa para, 7 anos, dez mezes e um dia. Os vistos da caderneta do peticionario, nada provam, pois o mesmo não ia no mesmo dia da dispensa visal-a.

b) Não fiz o inquerito administrativo, de que trata o vosso officio, porque não tem o reclamante os dez annos de serviço a que se refere o Art. 53 do Dec. 20465, sendo o seu serviço como funcionario apenas de nove annos, um mez e treze dias, conforme já foi acima citado.

Saude e fraternidade

pela
EMPRESA DE BONDES ELECTRICOS
CAMPO GRANDE A GUARATIBA
Francisco Ferraz Junior
depositario federal.

Rio de Janeiro, 23 de Abril de 1932.

Pmc 1174

23/4

RELAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇOS
EMPRESA DE BONDS ELECTRICOS DE

	1920	1921	1922	1923	1924	1925	1926	1927	1928
	26.50	27.00	27.00	24.00	29.00	24.00	20.00	24.50
10	23.00	24.00	23.25	19.50	25.00	27.75	19.00	27.75
	25.50	22.75	22.00	20.75	25.50	26.50	29.00	26.00
	24.00	29.00	11.00	21.75	27.25	25.00	30.25	23.50
10	23.75	22.50	24.50	28.00	23.00	27.50	29.00	23.50
JUNHO	22.00	16.25	24.25	27.25	24.75	29.00	29.50	28.00
JULHO	23.00	26.25	19.25	27.50	24.75	23.50	27.00	25.00
AUGOSTO	20.00	26.00	20.00	31.25	24.75	27.00	28.50	19.50
SETEMBRO	11.00	26.00	26.25	30.00	24.75	26.50	23.50	21.50
OUTUBRO	18.50	26.00	27.50	25.00	28.25	28.50	26.50	26.00
NOVEMBRO	14.75	20.50	26.00	25.00	27.75	24.75	26.75	25.75	21.00
DEZEMBRO	28.50	24.25	27.25	24.25	18.25	29.25	24.00	29.25	27.75
	43.25	262.00	299.00	274.25	301.00	311.00	316.00	317.25	294.00

Foi admitido ao serviço em Novembro de 1920

Foi dispensado do serviço em Março de 1929

Foi readmitido em Junho de 1929

Foi novamente dispensado em Outubro de 1929

Foi novamente readmitido em Setembro de 1930

Foi dispensado novamente em Janeiro de 1932, não tendo nesse mez trabalhado nenhum dia.

ganhava por dia. No entretanto no período de Julho a Outubro de 1929 trabalhou como mensalista.

...ppa foi organizado de accordo com as indicações tiradas nos LIVROS DE PONTO e FOLHAS DE PAGAMENTO, os quaes se acham á disposição do CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO, para qualquer verificação.

PRESTADOS PELO SR. VICENTE VALENTE Á

CAMPO GRANDE A GUARATIBA

2-11

35

1929	1930	1931	1932	TOTAL DOS DIAS
17.50	17.75	
26.00	5.00		
16.00	15.75		
.....	10.50		
.....	5.00		
20.00	12.75		
30.00	18.00		
31.00	17.25		
30.00	13.25	14.50		
31.00	26.75	13.00		
.....	18.25	16.00		
.....	13.75	12.00		2.848.75
<hr/>				
201.50	72.00	157.50		

Licença para tratamento de saúde

conforme attestado medico... dias 8.00

TOTAL 2.856.75. dias

Descontando 52 Domingos por anno, o tempo total de serviço equivale a:

NOVE anos, UM mez, e TREZE 3/4 dias.

EMPRESA DE BONDÉS ELECTRICOS
CAMPO GRANDE A GUARATIBA

Francisco Pereira Lima

Av. 10-1

Dr. Hortencia Cabral 36

CLINICA EM GERAL

ESPECIALISTA EM MOLESTIAS DE CRIANÇAS
TRATAMENTO DE HEMORROIDE POR PROCESSO
ESPECIAL (SEM OPERAÇÃO)

Consultorio: Rua Campo Grande, 140

Residencia: Rua Campo Grande, 54 - Teleph. C. G. 49

Consultas diarias das 8 às 9 e das 11 em diante

~~Prescricao~~
~~Exatidão~~
Repetir 5 de
op. em 4 de
op. em 12 de

PHARMACIA AZEVEDO
N.º 1333-4-5
Rua Campo Grande N.º 136-A
RIO DE JANEIRO

Autoclavagem
Cubos de autoc. x 1 por
x de 100 mm } 25.
x de 100 mm } 25.
Exatidão em 10.
Tomar 1 vez em
a de 2-25

Exatidão
Cubos de autoc. 200
Exatidão 100.
Exatidão a ptom 6.
Exatidão 20.
Exatidão. D. C. C.

In Decem

O laurea pul.

~~laurea~~ in p.

In p.

die.

24.12.93

12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31

32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

fls. 317

I N F O R M A Ç Ã O

Pelos officios de fls. 33 e 34, datados respectivamente de 7 e 23 do corrente, a Inspectoria de Vehiculos do Districto Federal e a Empresa de Bondes Electricos Campo Grande á Guaratiba satisfazem a diligencia requerida pela Procuradoria Geral á fls. 23, prestando informações sobre o tempo de serviço de Vicente Valente, ora interessado nestes autos.

Pelas informações prestada pela Empresa de Bondes Electricos Campo Grande á Guaratiba se verifica que o tempo de serviço do Sr. Vicente Valente é de 9 annos, um mez e 13 dias. Todavia, devo accentuar que o tempo de serviço apurado pela Empresa reclamada o foi com excessivo rigor, naturalmente para que não fôsse attingido o total de annos exigidos pelo art. 53 do Dec. nº 20.465, de 1º de Outubro de 1931. É o que me cabe informar.

Rio de Janeiro, 28 de Abril de 1932

Lunes Galvão
2.º off.

*A' apreciação da autoridade superior.
Rio de Janeiro, 30 de Abril de 1932,
Beatriz Sofia Almeida,
Dir. de Secção.*

VISTO-Ao Snr. Dr. Procurador Geral,
de ordem do Exmo. Snr. Presidente.

Em 3 de Maio de 1932

Mauro Moura
Director da Secretaria

*Com tempo: Volta a 2ª Secção por juntada de documentos
Rio de Janeiro, 5 de Maio de 1932
Mauro Moura
Director da Secretaria*

Ar L. Nunes, para juntada de
documentos.

Rio de Janeiro, 4 de Maio de 1932,
Heitor Silva Pinheiro,
Dir. de Secção.

x ————— x

Em cumprimento ao despacho,
nesta data, junto a' fls 39, uma petição
em que Vicente Valente, interessado nestes
autos, contesta as informações prestadas
a este Conselho pela Empresa de Bon-
des Electricos Campo Grande a' Guara-
tiba, fazendo sentir o direito que lhe
assiste.

Rio de Janeiro, 4 de Maio de 1932.

Runes Galvado
2.º off.

364
11/4/32
fls. 39
Exmo. Snr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Nº 2-4087

Em 3 de Maio de 1932

VICENTE VALENTE, nos autos de reclamação que move contra a Companhia de Bondas-Campo Grande-Guaratiba, vem declarar a V. Exa., que, as informações prestadas pela Companhia sobre tempo de serviço exercido pelo signatario desta, merece impugnação, visto que, o calculo feito pelos Directores da mencionada Companhia, não merece fé, porque além de rigoroso nas suas minucias, torna-se suspeito, exagerado e visivelmente mentiroso. Ora, a Companhia só fez o calculo dos dias e horas em que o requerente trabalhou e tomando como faltas os dias em que o mesmo deixou de trabalhar, mesmo por motivos justificados, como sejam, molestias, e o tempo que trabalhou como addido á dispoisição da Companhia.

A mesma, anteriormente, allegou que não tinha a sua escripturação em condições de fornecer elementos exactos que pudessem esclarecer o tempo de serviço do requerente: mais como este Conselho pediu informações á Inspectoria de Vehiculos e esta forneceu a informação que se acha junta aos autos, onde prova com segurança o tempo em que o requerente trabalhou na dita Companhia, foi bastante para que a Companhia vindo com esta sophysma revoltante, procurar confundir este eggregio Conselho, com o calculo de fls., querendo impigir a sua mathematica absurda, propria de quem não tem razão e quer fugir de seus compromissos por uma porta falsa.

Pelos motivos acima expostos, espera, que este Conselho, tomando em consideração as razões já constantes dos autos, onde provam que o signatario exerceu as funções de motorneiro da Companhia, durante 10 annos, dois mezes e dois dias, mande reitegral-o no seu posto, por seu um acto de inteira JUSTIÇA.

Amos - Rio de Janeiro - 3/5/32

Rio de Janeiro 3 de Maio de 1932
Vicente Valente

1540

Para os fins de direito, encaminhado
o presente processo ao Sr. Director.
Rio de Janeiro, 10 de Maio de 1932,
Platão, Sofia Mineiro,
Dir. de Secção.

VISTO - Ao Sr. Dr. Procurador Geral,
de ordem do Exmo. Sr. Presidente.

Em 13 de Maio de 1932

Guarany
Director da Secretaria

VISTA
Ao Sr. Procurador Adjunto
Rio de Janeiro, 14 de Maio de 1932
Amey
Procurador Geral

Com a devida
petição de fl. 35, e em
de ordem do Sr. Presidente,
seja considerado o resla-
mant a compensação

Secretari. do Conselho,
 a fim de examinar a
 in dicção de seu tempo
 de serviço, fornecido pelo
 empreg. e a present. e os
 esclarecimentos que lhe
 vier, 4-6-32.
 Na Tróia de Com. Fibra.
 2.º Adj. do Int. Genl.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos e conclusões ao
 Excmo. Snr. Presidente.

Em 7 de Junho de 1932
 Quaresma
 Director da Secretaria

Como requer o Sr. J. do Adm. do Proc. Genl
 Em de Junho de 1932
 M. M. M.
 PRESIDENTE

Ai. Sr. Sec. de. Rio, 24/6/1932
 Quaresma
 Director

Ao L. Feui, para o que couber expediente.
 Rio de Janeiro, 16 de Junho de 1932,
 Beatriz Cópia Menezes,
 Dir. de Secção.

Declaro que, tendo comparecido hoje, a esta
 Secretaria, o reclamante Vicente Calente,
 lhe foi dada sciencia de passar de folha
 retida, passando o mesmo a examinar o
 documento ali requerido e prometendo apre-
 sentar esclarecimentos dentro de poucos dias.
 Fica assim cumprido o disposto supra.

Rio de Janeiro, 17 de Junho de 1932
 Luiz Carlos Pires
 Dir. de Secção.

Junta da
Vossa data, Amato do presente
processo o Documento que se
segue. Rio de Janeiro, 3o de junho de 1932
José Carlos
Cruz de Souza

F 1047

Illmo. Sr. Dr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
Nº 2-6352

Em 22^{da} Junho de 1932

Recibido no dia 22
de Junho de 1932
Dir. N.º 1047

Vicente Valente, nos autos de reclamação nº 1174 que move contra a Empresa de Bondes Electricos, Campo Grande a Guaratuba, vem, em cumprimento ao parecer da Com.^a 8^{ta} Katherina da Silveira, informar em sua defeza factos veridicos que certamente muito influirã no julgamento agora tão bem enca-
menhado a pessoa de V. Com.^a e demais membros desse Collegio Conselho.

1º Que, o recorrente entrou para a referida Empresa em 11 de novembro de 1920.

2º Que, a 17 de dezembro de 1924, deu baixa na sua matricula.

3º Que, entretanto, seis dias depois tornou a matricular-se na referida Empresa, não tendo mais, pedido baixa.

4º Estes dados estão comprovados por uma Reportação official, merecedora de todo o credito, dada a severidade com que applica multas sempre que não seja dada baixa ou

Per

22/6/32

matricula, em tempo opportuno.

5.^o Que, nestas condições, não se pôde admit-
tir nem por hypothese, como certa a in-
formação dada a fls. 34, pela Empresa, de
que o reclamante não completasse os 10 annos
de emprego na referida Empresa, ar-
ranjando-se uma conta em irrisoria
de 9 annos, 3 mezes e 13 dias. de serviço;
sendo que essa informação, além de
outros vícios, procura occultar o tempo
em que o requerente trabalhou como re-
serva, os dias em que por motivos
imprevistos não pôde trabalhar, como
seja; licenças ou parte de doente. O que
a referida Empresa fez, sem conseguir
explicar, foi considerar o reclamante
como diarista o que não é admissivel.
A não ser para o effeito do salario que é
pago por hora de serviço. Felizmente
para o supp^{te}, e tambem para que
V. Ex.^{as} possam julgar com acerto, a
referida Empresa desesbrui a ponta
do réu, no que assevera, deixando de
incluir os domingos em suas demons-
trações, que apesar de muito bem feita,
muito bonita, dá a impressão de que
o guarda livros encarregado de, as presses
elaborar os dados em apreço, certamente
acostumado em casas commerciaes, esque-
ceu que os motoneiros e conductores
não trabalhassem aos domingos; esse
ponto é tão grave, que não pôde deixar

de influir no julgamento da veracidade do mappa junto pela referida Empresa.

Em todas as C^{ias}, Empresas de bonds etc, para se obter um dia de licença aos domingos, só se consegue, com protecção, e nos dias de festas como domingos e dias de carnaval, festividades da Penha, fot-bol ou de outra natureza, mesmos os empregados com parte de doentes; são obrigados a comparecerem, sob pena de dimissão, assim Meritissimos julgadores. só peço justiça e respeito a verdade.

6^o Que, tal informação, foi com acerto, taseca de de excessivamente rigorosa a fls 37, tendo-se mesmo dito, que tal rigor procurava evitar que o reclamante atingisse os 10 annos escegidos pela lei. está sobejamente provado em favor do supp^{te}. uma vez, analysado com isenção de animo.

7^o Que também não é certo que o reclamante não tenha direito a reclamação que faz, por não fazer parte da Causa de Apposentadorias e Pensões, porquanto foi della organizador. como prova com o documento junto a fls, 26. A dita allegação é que justamente deu motivo a que o reclamante incesse involuntariamente na ira dos seus poderosos patrões, datando dahi, as implicancias que deram causa a sua injusta demissão, como ja está mais ou menos, demonstrado, pois que o reclamante para poder pagar a contribuição de membro da Causa, teve de requerer,

sempre obstado pela referida Empresa.

Certo de que V. Ex.^{as}, estão cientes que o sup^{te} de nenhum modo teria a audacia de querer reindificar direitos que não estivesse consolidado em sua consciencia, tornando-se quando não, possivel de punicao ou de desprezo de seus proprios companheiros, motivo porque se atreve a pedir Justica a V. Ex.^{as}, achando o reclamante que a bem da moralidade, seja feito severo exame na escripta da referida Empresa, e suas respectivas folhas de pagamento do pessoal, impondo-se essa providencia como medida salutar e de desajoy, mesmo para beneficiar os que futuramente, como o sup^{te}, tenham de recorrer a graça de V. Ex.^{as}, clamando Justica e respeito a lei, so' agora reconhecida pelos componentes da abençoada Republica Nova.

Rio de Janeiro 22 de Junho de 1932
Vicente Valente

Formada
 Ciente de certos factos e os seguintes co-
 clarcimentos sobre a sua actual situação
 Empresa de Bando de Santos Campos Grande
 a Guaratiba:

1.º - Ter ingressado, em dita Empresa, em 11 de
 novembro de 1923, dando baixa de sua en-
 trada ali, em 17 de dezembro de 1924, e
 regressando em dois dias depois, não mais pe-
 dido baixa;

2.º - Comprovar estes dados, o documento de fls.
 33, fornecido pela Superintendência de Culinária, re-
 spectando em cada um de todos os dados, a título e rigor
 com que a mesma baixa e registros de en-
 trada, não, realizados, em tempo oportuno;

3.º - Não ser acobertado, em vista do exposto, a con-
 dição do tempo de serviço constante do documen-
 to de fls. 35, acrescentando a circunstâncias de a-
 tivo feito figurar ali, como diário; não have-
 rem computado os 52 domingos, justamente os
 de maior trabalho para a referida, ou em tempo
 e os períodos em que se saiu como o mesmo se
 estiver em gozo de licenças;

4.º - Não preceder a allegação de que não fosse feita
 da Caixa, por provar o contrário a petição e no
 respectivo despacho, a fls. 36.

Referencia, esperando que se lhe faça justiça.

Em conclusão, cumpro-me em informar que o reclamante não
 possuiu os esclarecimentos com documentos, nem que o
 Comprovações, e, portanto, não, portanto, a si-
 tuação do caso em apreço, não obstante todas as diligências fei-
 tas para elucidá-lo. Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1925

Diriz Carlos Silva
 Adv. de P. de C.

Para os fins convenientes, submetto o
presente processo ao Sr. Director.
Rio de Janeiro, 30 de Junho de 1932,
Prestes Sofia de Almeida,
Du. de Accão.

VISTO-Ao Snr. Dr. Procurador G. I.
de ordem do Exmo. Snr. P.

Em 4 de Julho de 1932

Francisco Xavier
Director da Secretaria

VISTA

do 2º Dr. Procurador Adjunto
Rio de Janeiro 8 de Julho de 1932
Francisco Xavier
Procurador Geral

Tendo a Secção competente deste Conselho, á fls. 37, informado que o tempo de serviço apurado pela empresa reclamada o foi com excessivo rigor, e, fazendo o reclamante, referencia a esta informação sob o nº 6 da sua petição de fls. 42, requeiro que a secção esclareça o excessivo ^{rigor} existente.

A contagem de tempo deve ser justa.

Com este esclarecimento, poderá esta Procuradoria dirigir-se á empresa afim de elucidar perfeitamente o caso.

Rio de Janeiro, 25 de Julho de 1932.

Antônio Silva
2º Adjunto do Procurador Geral

EB/

Rec. em 27/7

At' Accas tecnica para fazer a verificacão do calculo do tempo de servico, na conformidade do que requer o art. 12 do Adjuicio do Procurador Geral.

Rio, 30 de Julho de 1932

Guacirama
Director

Proc. 4-1174/1932. Recibido neste auto.

De acordo com o documento de fls. 35, o tempo de servico do motorista Vicente Valente na Empresa de Bondes Elétricos de Campos grande a jurarabita e de 2.856,75 dias, equivalentes a 9 anos, 6 meses e 6 dias e 3/4, de acordo com o disposto no § 1º do art. 12 do Dec. nº 20.465 modificado pelo de nº 21.081.

E de nota - e que de conformidade com a informacão da Inspectoria de Veiculos, a fl. 33, o referido empregado se matriculou na Companhia Campos grande a jurarabita em 11 de Novembro de 1920, dando baixa em 17 de Dezembro de 1924 e tornou a matricular-se nessa empresa em 23 de Dezembro de 1924, não tendo mais dado baixa, ao passo que na relacão remetida pela Companhia o mesmo empregado figura como tendo sido dispensado em março e Outubro de 1929 e readmitido respectivamente em Junho desse ano e Setembro de 1930.

Rio, 2 de Agosto 1932

Carlos Damasceno
Assessor

VISTO-Ao Snr. Dr. Procurador Geral, 1920 de ordem do Exmo. Snr. Presidente,

Em 10 de Agosto de 1932

Guacirama
Director da Secretaria

VISTA

Dr. Procurador Adjunto

Não de Janeiro 13 de Agosto de 1932

Procurador Geral

Voltamos a antes
a Secretari - par. pinte.
de de todos documentos.
Rio de Janeiro - 5-552.

Antônio Ribeiro
2º Adj. do Proc. Geral

A' Sr. Secas para a pintura
a que se refere o Sr. Dr. Adjunto

Rio, 23/8/1932

Quatrocen
Director

A Sr. Aguiar, para cumprir.

Rio, 23-9-32 - B. S. Mincino S.S.

Em cumprimento ao
atracado supra, nesta data, pinte
do presente processo o documento
as fls do qual

17.0758 Petição para
Julio de Alard.
avz.

EXMS. SNRS. PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Nº 9536

Em 10 de Setembro de 1932

VICENTE VALENTE, nos autos de reclamação n. 1.174 que move contra a Companhia Ferro Carril de Campo Grande a Guaratiba, vem respeitosamente, trazer a este Conselho as considerações que julga necessarias em sua defeza, conforme passa a expôr:

A causa da demissão de Vicente Valente, representa dois aspectos distintos: o primeiro é o odio da referida Empresa por ter sido o mesmo empregado eleito para a Caixa de Pensões, e o segundo, o vicio ou meio de burlar a lei das aposentadorias, evitando assim que Vicente Valente possa gozar as vantagens que lhe são conferidas pelas leis em vigor.

O reclamante ingressou nos serviços da Companhia em 11 de Novembro de 1920, trabalhando ininterruptamente como motorneiro até 17 de Dezembro de 1924, tornando ao serviço 4 dias após, ou seja em 23 do mesmo mez e anno, trabalhando até 28 de Fevefeiro de 1929. Em 1º de Março, foi escalado para ocupar as funcções de despachante, cargo esse em que se manteve até o dia 22, tendo adoecião, (Doc.n.2), ingressando novamente como despachante em 10 de junho do mesmo anno, permanecendo na referida commissão até 31 de

10/9/32 P. 1174/32

Outubro, sendo dispensado em 10 de Novembro, anno referido, isso por se achar novamente doente (Doc. n. 2), dando-se o seu afastamento em virtude de não conseguir licença para tratamento de saúde em molestia rebelde, sendo uso na citada Companhia não se conceder licenças prolongadas; em 10 de Setembro de 1930 foi novamente readmittido como motorneiro, trabalhando finalmente até 22 de Dezembro de 1931, sendo dispensado em 31 de Janeiro de 1932, perfazendo um total de 10 annos e 40 dias de effectividade, nos serviços da Companhia. (Carteira profissional, informações da Inspectoria de Vehiculos e doc. 1).

Diante do exposto vê-se bem, claramente, que pelo calculo feito, o reclamante foi empregado effectivo da Companhia **mais de 10 annos**, não subtrahindo sua actividade em qualquer outro myster.

Em todos os decretos que temos em mão, referentes ao direito de empregado, nenhum delles deixa de mencionar, **mais de 10 annos**; si não vejamos: o Decreto n. 19.497, de 19 de Dezembro de 1930, em seu art. 2, diz: "Mais de 10 annos de antiguidade não poderá ser demittido". A Lei 5109, em seu art. 2, assegura direitos desde que o diarista, mensalista ou obreiro, trabalhe mais de 150 dias consecutivos; e o Decreto 20.465 de 1º de Outubro de 1931, em seu "Titulo V", diz: Após 10 annos de serviço prestado á mesma Empreza. Os empregados a que se refere a presente lei, só poderão ser demittidos em caso de falta grave etc.". Tambem temos o dispositivo do Art. 12, §1º (lei citada) que diz: "Considera-se como ven-

A 7

cimentos mensaes, para os effeitos da presente lei, a importancia correspondente a 25 dias ou 200 horas de trabalho effectivo".

A palavra consideram-se, só pode ser tomada como uma approximação, não se comprehendendo que um empregado, trabalhando 30 ou 31 dias lhe fossem abonados 25 dias! No caso das horas, igualmente; cita-se, por exemplo, o proprio reclamante tendo trabalhado na tabella n. 2, mezes de 30 e 31 dias, seguidos, á razão de 11,4 horas, ou sejam 356 horas, não seria possivel que a lei mandasse tirar-lhe 156 horas mensaes!...

A Companhia, em seu calculo malevolamente apresentado, concede-lhe, apenas, 9 annos, um mez, 13 dias e tres quartos; calculo esse que deve ser considerado inexistente diante do resultado do novo calculo apresentado por competente funcionario do Ministerio do Trabalho (fls.45) que declara-o erradissimo, apesar de ter feito o seu estudo em fonte viciada, e só de uma das partes, "motivo porque o reclamante junta o seu calculo para melhor elucidar a questão"; mesmo assim o referido funcionario encontrou a apreciavel differença de 4 mezes e 24 dias a favor do reclamante! Ainda mais. A referida Companhia não póde de nenhum modo, considerar os seus motorneiros como obreiros ou diaristas por muitos motivos: - 1°. O pagamento de ordenados de seus motorneiros é fixo e feito mensalmente, a saber: até o anno de 1925, foi de 6\$500 diarios; até 1929, de 7\$000 e de 1930 em diante de 8\$500, e não por horas de serviço, como a Companhia quer fazer crer, pelo seguinte: as suas tabellas de horarios de bonds variam nas horas, embora

com ordenados fixos. Exemplo: Tabella n. 7, trabalha 10 horas e 30 minutos. Tabella n. 2, trabalha 11 horas e 35 minutos e a tabella n. 3, 10 horas justas. Ordenado actual 8\$500 ! Onde o criterio de diaria ou de horas de serviço quando o empregado trabalha, um 11 horas, e outro 10, vencendo a mesma diaria ? Ainda mais, pergunta-se: - O reclamante quando respondeu ponto ás 3 horas da manhã, escalado para, como reserva, substituir os faltosos, era ou não empregado da Companhia? o reclamante quando doente, embora sem remuneração era ou não empregado da Companhia? (Em nosso mappa não mencionamos o tempo de enfermidade).

Da prova dos autos

Do estudo minucioso que fizemos da causa em apreço, sentimo-nos perfeitamente á vontade para dizer da nossa segurança pelo reconhecimento do direito de nosso constituinte, já de antemão assegurado por informações constantes do processo, dadas por funcionarios acima de qualquer suspeita, e certamente tomadas em conta, por serem a expressão da verdade.

Em primeiro lugar, encontramos á Fls. 9, 10 e 11, o parecer claro da honrada Commissão que se dirigiu á Companhia para averiguar si de facto o reclamante infringiu o disposto de Art. 54, letra E, da lei 20.465.

Felizmente a insigne commissão, em seu bem elaborado parecer, nada encontrou que justificasse a demissão do reclamante; apenas, em cumprimento de dever, como membro eleito da Caixa de Pensões, reclamara o petionario a promessa não cumprida de um pequeno augmento

de ordenados para seus companheiros de infortunio, e isto de accordo com o Decreto 19.770 de 19 de Março de 1931, Art. 8, letra D, lei essa que a Companhia menosprezou, infringindo claramente os dispositivos contidos no art. 13, combinado com o §3º, estando ainda a Companhia passivel da pena estatuida no Art. 16, lei citada; não se podendo dizer que o reclamante não seja membro da Caixa de Pensões, pois o mesmo foi eleito, procurando a Companhia se privar de sua collaboração na referida Caixa, não recebendo a sua contribuição. (Pedido de fls. 26).

Temos tambem outra valiosa informação, a fls. 37, assignada por funcionario de esclarecida visão, o Snr. Nunes Galvão, que em seu parecer, referindo-se ao calculo apresentado pela Companhia, diz, textualmente: - "O calculo feito é de excessivo rigôr, naturalmente para que não fosse attingido o total de annos exigido no Art. 53", lei 20456. Não é preciso commentar tão causticante verdade contida em tão poucas palavras.

Tambem convem lembrar o novo calculo, já referido, de fls. 45, que encontrou apreciavel differença em favor do reclamante.

Muito se poderia dizer sobre as consequencias que poderão advir de futuro, do julgamento da presente acção, onde de um lado a "poderosa Empreza" procura, inexplicavelmente, tirar direitos a um dos seus servidores, obrigando-o a procurar o amparo das leis, em tão boa hora elaboradas.

Na presente acção, a defeza da Companhia não resiste á menor analyse, desde que não haja "parti-pris". O motorneiro em questão tem mais de 10 annos de antiguidade;

tem mais de 10 annos de effectividade; preencheu licitamente as formalidades do Decreto 20.465, em seu art. 12, §1º, que manda contar 25 dias mensaes ou 200 horas (vide mappa annexo), ou mesmo pelo calculo da Companhia, que deu 9 annos, um mez e 13 dias "descontando 52 domingos por anno!..." Não infringiu nenhum dos dispositivos do Art. 54, lei citada; não gosou nunca ferias na referida Empreza, apesar de ter sido um dos empregados mais assiduos ao serviço - prova-o a propria Companhia, escolhendo-o para cargo de maior responsabilidade, como fosse o de despachante.

O reclamante trabalhou, tambem, como motorneiro, na Companhia Light and Power, mais de 10 annos; na Companhia Ferro Carril de Santa Thereza um anno, accrescido de 5 annos como conductor, ou fossem mais de 26 annos de serviço em Companhias de bondes, deprehendendo-se ser medida criteriosa consideral-o na presente acção, como empregado da Companhia, de 11 de Novembro de 1920 a 31 de Janeiro de 1932, pois o tempo deixado pelo mesmo de comparecer ao trabalho, foi por motivo de molestia como se prova pelo Doc. 2.

O reclamante juntando os doc. annexos, prova que o seu direito se acha assegurado por qualquer dos modos que o Collendo Conselho queira considerar; entretanto, parece-nos que no caso em apreço só se pode incluir o reclamante como mensalista, 1º) por estar o calculo apresentado pela Companhia errado como está provado nos presentes autos; 2º) porque de direito e de accordo com a lei o reclamante, de facto, prestou mais de

10 annos de serviços á Companhia; 3º) por não ter o mesmo infringido nenhum dos dispositivos do Art. 54 e seus parographos da lei 20.465.

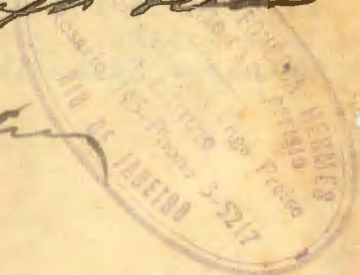
Ao terminar a presente exposição em favor de nosso constituinte, fica-nos a certeza de que o Conselho julgador, composto de homens criteriosos, justiceiros, independentes e de inatacavel probidade mandará reintegrar o motorneiro Vicente Valente nos serviços da Companhia Ferro Carril de Campo Grande a Guaratiba, e bem assim obrigará a mesma Companhia indemnizar os salarios que o mesmo deixou de perceber sem justa causa, com o que darão mostra do grande interesse pelo fiel cumprimento das leis em vigor, fazendo desse modo obra de inteira

J U S T I Ç A .

Pro de Jure 10 de Setembro de 1932
pp. *Alino Vieira Almeida*

concedendo-lhe, assim, todos os poderes em Direito permittidos para que, em nome d'elle Outorgante, como se presente fosse, possa, em Juizo ou fóra d'elle, requerer, allegar, defender todo o seu Direito e Justiça em quaesquer causas ou demandas, civeis ou criminaes, movidas ou por mover, em que elle Outorgante seja Autor ou Réo, em um ou outro fóro, fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contraditar, produzir, inquerir, reinquerir e contestar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fór; compromissar-se ou jurar decisoria e suppletoriamente por elle Outorgante; fazer prestar taes compromissos e dar taes juramentos a quem convier; assistir aos termos de inventarios, e partilhas, com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, e desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho e seguir esses recursos até maior algada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução d'ellas e sequestros; assistir a quesquer actos judiciaes, para os quaes lhe concede poderes illimitados; pedir precatórias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor; juntar documentos e tornal-os a receber; variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em vigor e revogal-os, querendo, seguindo suas cartas de ordens ou avisos particulares que, sendo preciso, serão considerados como parte deste. E que tudo quanto assim fizer o seu procurador, ou substabelecidos, promette haver por valioso e firme, reservando para sua pessoa toda a nova citação inicial. Assim o disse, o que dou fé, e me pedi lavrasse este Instrumento, que lhe sendo lido e achando-o conforme, acceita e assigna, com as testemunhas, a todo este acto presentes, Lucas Francisco Soares dos Santos e Carlos Barcellos Leal. Eu, Sylvio da Costa Bastos, ajudante, a escrevi. E eu, Antonio de Alvarenga Freire, substituto, a subscrevi, no impedimento ocasional do Tabellião. - Vicente Valente. Lucas Francisco Soares dos Santos. Carlos Barcellos Leal. (Sellada com dois mil réis). Trasladada noje. E eu, *Auto-*

procurador de Alvarenga Freire substituto e Sylvio da Costa Bastos ajudante e Vicente Valente substituto do Tabellião
Antonio de Alvarenga Freire
Vicente Valente



Proc	4\$ 000
Sello	2\$ 000
Distrib..	8
Sahida..	8
Total..	6\$ 000 (Seis mil réis)

**DEMONSTRAÇÃO dos serviços prestados por Vicente Valente,
Ferro Carril de Campo Grande a Guaratiba.**

Mezes	1920	1921	1922	1923	1924	1925	1926	1927
Janeiro	...	26.50	27.00	27.00	24.00	29.00	24.00	20.00
Domingos		4	4	4	4	2	4	1
Devereiro	...	23.00	24.00	23.25	19.50	25.00	27.75	19.00
Domingos		3	4	4	3	3	2	3
Março	...	25.50	22.75	22.00	20.75	25.50	26.50	29.00
Domingos		4	3	4	3	4	4	2
Abril	...	24.00	29.00	11.00	21.75	27.25	25.00	30.00
Domingos		4	1	2	3	3	4	1
Mai	...	23.75	22.50	24.50	28.00	23.00	27.50	29.00
Domingos		3	3	5	3	4	4	2
Junho	...	22.00	16.25	24.25	27.25	24.75	29.00	29.00
Domingos		3	2	4	3	4	4	1
Julho	...	23.00	26.25	19.25	28.50	24.75	23.50	27.00
Domingos		4	4	3	4	4	4	4
Agosto	...	20.00	26.00	20.25	31.00	24.75	27.00	28.00
Domingos		3	4	3	...	4	4	3
Setembro	...	11.00	26.00	26.00	30.00	24.75	26.50	23.00
Domingos		2	3	4	...	4	4	4
Outubro	...	18.50	26.00	27.50	25.00	28.75	28.50	26.00
Domingos		3	4	4	4	4	3	4
Novembro	14.75	20.50	26.00	25.00	27.00	24.25	26.75	25.00
Domingos	2	3	3	4	3	4	3	4
Dezembro	26.50	24.25	27.25	24.25	18.25	29.25	24.00	29.00
Domingos	4	4	4	4	3	2	4	2
Dias								
Summa.	49.25	302.00	338.00	319.25	334.00	353.00	360.00	350.00

Ingressou nos serviços da Companhia em 11 de Novembro de 1920

Antiguidade de empregado. De 11 de Novembro de 1920, at

" " " " " " " " e de 10 de Setembro de 1930, e

Effectividade. Como motorneiro, 9 annos, 7 mezes e 20 dias,

Demonstração feita de accordo com o Decreto nº 20,465, Ar

Dias de Trabalho-----3,174-³ 3/3

Horas de trabalho, sob a baze de 10 horas. 31,744

+ Acrescimo de 2 horas diaris, como despachante, em 170 dias

S. E. ou O. Rio de Janeiro 3 de Setembro de 19

O contador provisionado... *Jose Carlos do Monte*

51

27., 1928., 1929., 1930., 1931., 1932.

.00	24.50	17.50	17.75	...
	4	2			
.00	27.75	26.00	5.00	...
	1	5			
.00	26.00	16.00		15.75	...
	4				
.25	23.50			10.50	...
	4				
.00	23.50			5.00	...
	4				
.50	28.00	20.00		12.75	...
	2				
.00	25.00	30.00		18.00	...
	4				
.50	19.50	31.00		17.25	...
	3				
.50	21.50	30.00	13.25	14.50	...
	3				
.50	26.00	31.00	26.75	13.00	...
	4				
.75	21.00		18.25	16.00	...
	2				
.25	27.75		13.75	12.00	...
	4				
.25	333.00	206.50	72.00	157.50	...

COPIA FIEL do MAPPA APRESENTADO PELA COMPANHIA, acrescido dos domingos deixados de mencionar pela referida Empresa.
 Attenção- Declaro que o tempo de serviço de despachante foi de 19, a 22 de Março, e de 10 de Junho, a 10 de Novembro, 1929-(170 dias).

31 de Outubro de 1929
 31 de Janeiro de 1932
 despachante. 5 mezes, 20 dias.

Total, 10 annos
4, mezes e 20 dias.

Total, 10 annos
1 mez e 10 dias.

Excedente em 10 annos, 174 dias $3 \frac{3}{3}$;
 ou sejam, 10 annos, 6 mezes e 24 dias,

- 340 horas, Total 32,084 horas, Excedente
 2,084, horas, ou sejam 10 annos
 10 mezes e 8 dias.

Dr. Hortencia Cabri

CLINICA EM GERAL

ESPECIALISTA EM MOLESTIAS DE CRIANÇAS
TRATAMENTO DE HEMORROIDE POR PROCESSO
ESPECIAL (SEM OPERAÇÃO)

Consultorio: Rua Campo Grande, 140

Residencia: Rua Campo Grande, 54 - Teleph. C. G. 49

Consultas diarias das 8 às 9 e das 11 em diante

Doença de Urta

Calent

PHARMACIA AT...
Rua Campo Grande N.º 136-A
RIO DE JANEIRO

Urta

~~...~~

Tin de labali: 20

tyca polyg 30

de de casis 20

Hyonul irregular 150

tu 1 Calh cas

tu a 2-24

Urta

Recepta de Urta = 0,30

Fazenda = 0,10

tu de Urta = 0,05

tu 1 Calh cas

tu 3 p. dia.

Em 24.12.57

Dr. Cabri

Policlinica Geral do Rio de Janeiro

Em 25 de Janeiro de 1930

Serviço de Moléstias SECRETARIA, N.º 112, S. D. UVIERS

A cargo do Dr. **Dr. Augusto Linhares**

N.º de ordem 2 653 N.º do doente 23

Para **Vicente Valente**

Pneuzol - 1 tub

P. O. M.

Dr. Linhares

Dr. Hortencio Cabral

CLINICA EM GERAL

ESPECIALISTA EM MOLESTIAS DE CRIANÇAS
TRATAMENTO DE HEMORROIDE POR PROCESSO
ESPECIAL (SEM OPERAÇÃO)

Consultorio: Rua Campo Grande, 140

Residencia: Rua Campo Grande, 54 - Telef. C. G. 49

Consultas diarias das 8 às 9 e das 11 em diante

~~Receita~~

Clínica de

— Exame de sangue
— Exame de urina

PHARMACIA AZEVEDO

Rua do Ouvidor N.º 13-A

RIO DE JANEIRO

Exame a pulmão 3.00

Exame de urina 2.00

Exame de tórax 1.00

Exame de garganta 2.00

Exame de coração

Exame 1. 1. 1. 1. 1. 1.

Exame de 2. 2. 2.

Exame de

Exame de

Exame de
Exame de Dr. Cabral

O la Orlan

Centuria doente

12-43

By Centuria Cabri

[Faint, mostly illegible handwriting]

[Faint, mostly illegible handwriting]

[Faint, mostly illegible handwriting]

Policlinica Geral do Rio de Janeiro

Em 13 de Janeiro de 1923

Serviço de Molestias da Garganta, Nariz e Ovides

A cargo do Dr. Augusto Linhares

N. de ordem 2013 N. do doente 26

Para Vicente Valente

Garganta -
Pleurisy

Alc. Linhares



Rio Janeiro 26 de Setembro de 1923
Dr. Augusto Linhares

o doente apresenta, desde a primeira vez, febre
a seguir ao Ri-junio, 20/12/23
L. Vicente Valente de 26 de Setembro de 1923
Apresenta no momento de febre e tosse e vomito
1923.

Doc-mº N 52

- Informação -

Vicente Talente, por seu bastante procurador, Artur de Vianna
Tunus, apresenta considerações que julga
necessárias para a sua defesa, contra
as acusações formuladas pela Cia. Ferro
Carril Campo grande á sua pessoa.

Exclarecendo, diz que a
causa de sua demissão representa
dois aspectos distintos: o primeiro é a
previsão que tem a referida Cia. com
o reclamante por ter sido eleito
para a Caira de Aposentados e Pensionados;
e o segundo, o meio de burlar a Lei
dos aposentados, evitando, assim, que
possa gozar as vantagens conferidas
pelo decreto em vigor.

Quanto ao seu tempo
de serviço, pelo documento que junta,
achou não haver dúvida em estar au-
fado pela lei, declarando que o
cálculo apresentado pela Cia. não
pode ser considerado, em face do que
apresenta, feito por funcionários
competente do Ministério do Trabalho.

Prosequindo, comenta
o modo pelo qual a Companhia
considera os seus empregados, como
obrigados ou diaristas, emquanto que
eles tem ordenado fixa e paga mensalmente.

Depois de largos commen-
tários e exposições do assunto, diz que

à vista dos documentos que apresenta,
prova sobejamente que o seu direito
de ação amparado por qualquer
dos modos que o C. Concilio quis
encasar a questão, esperando que
seja da do ponto em seu favor.

Rio, 27 de Setembro de 1932

Guise de Abady
adv.

Para os fins de ~~meio~~, encaminhado o
presente processo ao Sr. Director.
Rio, 28-9-32 L. S. M. - S. S.

VISTO-Ao Sr. Dr. Procurador Geral,
de ordem do Exmo. Sr. Presidente.

Em 30 de Setembro de 1932

Guise de Abady
Director da Secretaria

VISTA

do Sr. Dr. Procurador

Rio de Janeiro, 1 de Outubro de 1932

Guise de Abady
Procurador Geral

Afim de attender á jurisprudencia deste Conselho,
requeiro se officie á empresa, dando-lhe o prazo de 8 dias
para a resposta, solicitando-lhe informe si as dispensas cons-
tantes da folha de serviços do reclamante, se verificaram em
consequencia de solicitação do mesmo ou em virtude de deter-
minação da empresa.

Outrosim, requeiro que, enquanto se aguarda esta

resposta, a seccão competente deste Conselho, verifique o calculo apresentado pelo reclamante e informe sobre a procedencia ou não das alteraçõs delle constantes.

Rio de Janeiro, 18-12-32.

Antônio F. de Azevedo

2º Adjunto do Procurador Geral

Res. em 20/10/32

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Excmo. Sr. Presidente.

Em 20 Outubro de 1932

Guarany
Director da Secretaria

Como requer o Sr. Dr. J. Adolpho de Procuroador Geral

Em 22 de Outubro de 1932

W. M. de Azevedo
PRESIDENTE

PUBLICADO NO DIARIO OFFICIAL DE 25/10/32

As Secas. Bechonica e a' Da Secas para os fins requeridos. Res, 25/10/32

Guarany
Director

Uo Sr. Rubem Porto, para cumprir.

Em 28/10/32

Res. Contador - *Josefaly*
E. Divis

Recbi em 31/10/32

Sr. Contador

Seudo o expediente abortado de maior
urgencia do que o calculo suggesto seja o presente
processo remittido a 2: tezas. e quem compete
de direito.

Rio, 31/10/52

Patens do A. H. do B.
ann. test.

Nestas condicoes fago saber
a consideracao do S. D.
Diretor.

Rio, 31-X-52

Francis de Paula Waldow.
Contrato

Rec. Prot. G. em 4-11-52

Recebidos hoje.

to L. Agullo, para o necessario ex-
pediente.
Rio, 8-11-52 - A. S. M. M. - D. S.

Upresente, unta dal, projecto de
ex. pediente.

Rio, 10-11-52
Jun. f. & Alf.
F. Alf.

Conquistado.
Rio, 14-11-52
Jun. f. & Alf.
F. Alf.

fl. 53

2-2503

14

Novembro

2

Ag./l.

Superintendente Geral da Companhia de Bondes Electricos
de Campo Grande - Guaratiba - Nesta.

De conformidade com o requerido pelo Procurador Geral deste Conselho, nos autos do processo em que Vicente Valente reclama contra a sua demissão dessa Empresa, de ordem do Sr. Presidente, solicite-vos informais, dentro de prazo de 8 dias, contados do recebimento deste, si as dispensas constantes do mappa enviado com o vosso officio de 23 de Abril ultimo, se verificaram em consequencia de solicitação daquelle empregado ou em virtude de determinação da empresa.

Attenciosas saudações.

Director da 1a. Secção

No impedimento do Director da Secretaria

Juntada
Junto ao presente processo
doc. de fls. 56

Rio, 24-11-1932

Eloah Graia
Ans. de 2^a C.

CAIXA DE PENSÕES E APOSENTADORIAS

DA

EMPRESA DE BONDES ELECTRICOS

CAMPO GRANDE A GUARATIBA

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

N.º 2-12530+

Em 23 de Novembro de 1932

fls. 56
fls. 56

RIO DE JANEIRO, 21 DE NOVEMBRO DE 1932

EXMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

A EMPRESA DE BONDS ELECTRICOS CAMPO GRANDE A GUARATIBA, em resposta ao Officio Prot.1174/32 do corrente mez, sem data, communica a V. Exa. que as dispensas do empregado Vicente Valente, constantes do mappa enviado com o Officio de 23 de Abril ultimo (excepto uma que foi feita a seu pedido), foram motivadas por irregularidades verificadas pelo referido empregado no cumprimento de seus deveres e readmitido por vezes por benevolencia e caridade do Chefe de Trafego attendendo á situação de familia do mesmo.

Sendo o que se nos offerece no momento nos subscrevemos attenciosamente

EMPRESA DE BONDES ELECTRICOS
CAMPO GRANDE A GUARATIBA

Francisco Tenório

23/11/32

fls. 56

Informação

Atendendo aos esclarecimentos solicitados no officio n.º 2-2503, de 14 do corrente mez, a C.ª de Bondes Electricos de Campo Grande, com o officio de fls. 55, informa que as dispensas constantes do mappa da relação do tempo de serviço prestado a referida Empresa por Vicente Valente, a fls. 95 destes autos, se verificaram em virtude de determinação daquella Companhia, a excepção de uma feita a pedido do reclamante.

Esclarece a alludida Empresa que as citadas dispensas foram motivadas por irregularidades praticadas pelo mesmo supplicante, tendo sido este readmittido, por vezes, por benevolencia do Chefe do Trabalho, attendendo a situação da familia do interessado.

Rio, 24 de Novembro 1932

Elviah Maia
Dire. de 2.ª C.

Para os devidos fins, submetto o presente processo ao L. Director.

Por, 28-11-32 - B. L. Menezes - Dir. de Locação.

VISTO - Ao Sr. Dr. Procurador Geral,
de ordem do Exmo. Sr. Presidente,

Em 10 de Dezembro de 1932

Quaresma
Director da Secretaria

VISTO

Em Nr. 2.º Procurador Adjunto

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 1932

Luiz

Procurador Geral

Regueira a volta
dos autos e de cédulas com-
petente, a fim de atten-
der a seguir de parte
de promoção do dot-
or Seneca de Sá, a fl. 53v.
com seu despacho
de Recus. n.º 1701-
ante.

Rio de Janeiro, 17 de Sept. 1932
Luiz
2.º Adj. do Proc. Gen.

Os serviços Actuarial para fazer a
verificação do cálculo, de acordo
com o requerido.

Rio de Janeiro, 19/10/1932

Quaresma
Director

fls. 55

Proc. 4-1.174/32. Rec. a 23-12-32.

No presente processo existem duas relações do tempo de serviço do motoreiro Vicente Valente na Empresa de Bondes Elétricos de Campo-Grande a Guaratiba: A de fls.35, apresentada pela Empresa e a de fls. 51, exibida pelo referido empregado.

Na 1a. se declara que no total do tempo de serviço estão incluídos os domingos, tanto que em seguida se indica a sua exclusão, a razão de 52 por ano, - o que o Serviço Atuarial não aceitou ao fazer o cálculo constante do meu parecer de fls. 45.

Na 2a. se acrescenta ao tempo de serviço em cada mês, indicado na precedente, o número de dias correspondentes aos domingos, considerando-os, assim, não incluídos naquele tempo.

Para que se faça uma apuração isenta de dúvidas, torna-se mister que se verifique de que lado está a razão: Si de parte da Empresa, si do empregado.

Nestas condições, sou de parecer que o Conselho providencie afim de que o Inspetor, a cujo cargo se encontra a fiscalização da Caixa da mencionada Empresa, proceda a minucioso exame dos assentamentos do motoreiro Vicente Valente na companhia em aprêço, afim de verificar si de tempo de serviço constante da relação de fls.35 foram, ou não, computados os domingos.

Depois da informação da Inspeção, é que poderei dar cumprimento ao despacho de 19 do corrente, do Sr. Dr. Diretor.///

Rio, Serviço Atuarial, 24 Dezembro 1932.

Paulo de Lameira
Atuário.

Do Sr. Inspector geral de Fiscalizações
para providenciar.

Res. 25/12/1932
Guarapoaçu
Diretor

As S. Mauricio Künzle, Inspector
da 7.ª Jma - para informar.

Rio, 2-12-933.

Künzle

Sup. Genl.

INFORMAÇÃO

Pelo confronto que fiz entre os livros de ponte e o quadro constante a fs. 35, verifiquei que a Empresa limitou-se a contar os dias de serviço effectivo, inclusive os extraordinarios feitos em dias variados.

É portanto uma cópia do ponto, o que para o caso em apreço não pôde servir de base.

Quanto ao quadro constante a fs.51, que foi feito baseado no primeiro já citado, tendo apenas sido modificado - sem o acrescimo dos domingos, não pôde tambem servir para a contagem de tempo para o effeito da applicação do art. 53 do Dec. 21.

Relativamente á caderneta a fs.30, nada prôva, no caso presente, por não conter a mesma as datas exactas das admissões e demissões do reclamante.

O que se deve apurar é o tempo que de facto o Sr. Vicente Valente esteve a serviço da Companhia de Bondes electricos de Campo Grande a Guaratiba, de accôrdo com a promoção do Sr. Procurader Geral a fs.23 deste processo e foi assim que agora procedi, confôrme se verifica da exposição abaixo:

- 1a. entrada para a Companhia em 13 de novembro de 1920,
verificado pelo livre do ponto;
- 1a. sahida - em 16 de março de 1929,
(vide o quadro de fs.35-em que constam apenas 16 dias de serviço);
- 2a. entrada - em 10 de junho de 1929,
(vide o quadro de fs.35- em que constam apenas 20 dias de serviço);
- 2a. sahida - em 25 de outubro de 1929,
confôrme verifiquei pelo livre do ponto;
- 3a. entrada - em 12 de setembro de 1930,
(vide fs. 17 deste processo);
- 3a. sahida - em 20 de dezembro de 1931,

conferme verifiquei pele livro de ponto.

Em janeiro de 1932 o Sr. Vicente Valente não foi apontado dia nenhum.

APURAÇÃO

De 13 de novembro de 1920 { 8 ANNOS
a { 4 MEZES e
16 de março de 1929 { 4 DIAS

De 10 de junho de 1929 { 4 MEZES e
a { 15 DIAS
25 de outubro de 1929 {

De 12 de setembro de 1930 { 1 ANNO
a { 3 MEZES e
20 de dezembro de 1931 { 8 DIAS

TOTAIS

Anos - Mezes - Dias

8 4 4

4 15

1 3 8

Total..... 9 11 27

Tem portanto o Sr. Vicente Valente, 9 annos, 11 mezes e 27 dias de serviço na Companhia.

Não houve inquerite administrativo.

-:-

De accôrde com o que consta a fs.4 (cópia da ficha de Sr. Valente, abandonou elle o serviço em outubro de 1929, tendo feito a mesma coisa em 20 de dezembro de 1931, seguhde informações que obtive na Companhia.

Rio de Janeiro, 18 de Janeiro de 1933.

Maurício Herschel.

Inspêctor.

Ao Sr. Director da Secretaria

Em 23 de Jan. de 1933

Maurício
Inspector Geral

Ao Sr. Actuario -

Rio, 25 de Jan. de 1933

Maurício
Director

Proc. 2.090/32 - 4-1174/32. - Rec. 26.1.33

A apuração do tempo de serviço do motoreiro Vicente Valente na Empresa de Bondes Eléctricos de Campo Grande à Guaratiba, efetuada, á vista do livro do ponto do pessoal, pelo Inspector Mauricio Henschel satisfaz plenamente ao requerido pela Procuradoria e com éla estou de inteiro acordo.

Rio, 26.1.1933

Paulo de Azevedo

ATUARIO

JP/

VISTO-Ao Sr. Dr. Procurador Geral,
de ordem do Exmo. Sr. Presidente.

Em 30 de Janeiro de 1933

Maurício
Director da Secretaria

VISTA

Ao Dr. 2º Procurador Adjunto

Rio de Janeiro, 2 de Fevereiro de 1933

Levy
Procurador Geral

Vicente Valente que exercera as funcções de motorneiro da Comp. de Bonds de Campo Grande - Guaratiba, reclamou a este Conselho, contra a sua demissão daquella empresa, allegando possuir 10 annos de serviço.

Requereu esta Procuradoria (fls. 23) varias diligencias no sentido de apurar a situação do reclamante.

Pelas informações da empresa a fls. 35 o seu tempo de serviço era de 9 annos, 1 mez e 13 dias.

Tendo conhecimento destas informações o reclamante a fls. 39 impugnou-as, o que motivou o requerimento de fls. 40 a 40 v. desta Procuradoria.

Nas suas allegações de fls. 42 e seguintes, porém, o reclamante se limitou a fazer affirmativas sem exhibir provas de qualquer especie, o que fazia permanecer o caso na mesma situação, sem ser possível elucidá-lo.

Requereu então esta Procuradoria, fosse ouvida a secção competente deste Conselho, sobre o calculo do tempo de serviço feito pela empresa.

A esta altura, novamente interveio o reclamante com a petição de fls. 46 e seguinte, acompanhada de varios documentos, entre os quaes um quadro demonstrativo dos serviços prestados por Vicente Valente á Comp. (fls. 51), no qual se lhe attribue mais de 10 annos de serviço.

Em face da jurisprudencia deste Conselho relativamente á contagem de tempo, quando se verifica a readmissão de empregado, requereu esta Procuradoria as diligencias de fls. 53 v: a la. allí mencionada, foi attendida pelo officio de fls. 56, no qual se verifica que um dos afastamentos do reclamante fôra determinado por solicitação sua, o que, em face da referida jurisprudencia, veiu annullar, para o fim ora invocado, o tempo de serviço anterior.

A 2a. parte do requerimento, relativa á verificação pela secção competente do Conselho, do calculo apresentado pe-

fl. 52

lo reclamante, foi devidamente attendida pelas informações de fls. 58, 60 a 60 v. e 61.

O Inspector Sr. Mauricio Henschel, procedeu a um minucioso exame no livro do ponto da Comp. constatando o tempo exacto de serviço do reclamante, que é apenas de 9 annos, 11 mezes e 27 dias.

Mas, ainda mesmo que acceitassemos a contagem de tempo apresentada pelo reclamante a fls. 51, havia contra elle, o desligamento espontaneo do serviço em outubro de 1929.

Tomou esta Procuradoria, todas as providências, effectuando todas as diligencias, que viessem esclarecer o caso permittindo uma solução justa.

Em face, pois de tudo que consta dos autos, só nos resta opinar pela improcedencia da reclamação, visto não contar o reclamante tempo de serviço sufficiente para invocar o art. 53 do Dec. 20.465.

Rio, 13-IV-33

Vitoria Silveira
2º Adjunto do Procurador Geral.

Recebido no Protº-Geral em 17-4-933.

Dec. em 19-4-933.

Juntada

Faço junta da do expediente
que se segue remetido ao Sr. Director
do Tr. Director em 11 do corrente.

Rio, 19 de Junho de 1933

M. A. M. A. M.
N.º off.

Exm^o. Snr. Dr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

fr. 63

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

N^o 2-1028

Em 25 de Janeiro de 1933

VICENTE VALENTE, nos autos de reclamação n^o. 1.174 que move contra a Companhia de Bonds Campo Grande e Guaratiba, vem requerer a V. Exa., providencias afim de que seja julgada a referida reclamação, que se acha neste Conselho ha mais de um anno, embora já tenha sido fornecido todos os elementos necessarios a sua elucidação estando assim o dito processo prompto para o final julgamento, não se justificando portanto esta demora, que só prejudica aos interesses do reclamante.

N^o estes termos, espera que V. Exa., tomando em consideração as providencias acima exposta, ordene que se proceda ao mencionado julgamento.

Rio de Janeiro 25 de Janeiro 1933
pp. Aris de Almeida

257

O presente doc. diz respei-
to ao Proc 4-1174/32, que,
desde 25 do corrente foi en-
caminhado à Secção Actural,
parecendo-me, todavia, que
dado o assumpto do mesmo
documento, pöde este aquor-
dar a volta do referido
processo.

Rio, 28/1/33

Eloah Maia
Aux. de 2ª C

Agrade-a, pesquisando
se semanalmente a' Eloah.
Pro, 30-1-33 - A. S. Moinho,
Dir. de Secção.

O presente processo encon-
tra-se com o Procurador
Geral desde 30/1/33

Eloah Maia

Aux de 2ª C

Faco subir ao L. Director.
Rio, 16-3-33 - A. S. Moinho,
Dir. de Secção.

O presente processo continua
na Proc. Genl. Rio, 16/3/1933.
Le. Martins - 3ª Off.

A. S. Moinho

se ach. em pro-
curadi final
Rio 17/3/33
Eloah Maia

So. P. Dr. Procurador
Rio 8 de Abril 1933
Eloah Maia

O presente processo encon-
tra-se com a Dir. Maternia pa-
o respectivo parecer.

Rio, 11 de Abril de 1933

Luiz Augusto
P. Genl.

fol. 64

CONCLUSÃO

De ordem do Exmo. Snr. Pr. sident
faço estes autos conclusos ao T. l. ...
designado, Snr. Carlos Teixeira de

Rocha

Em 15 de Maio 1933.

Guacilone

Director da Secretaria



Ministerio do Trabalho,
Industria e Commercio

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

18-8-35

fl. 65

P. 4-1174/32.

A/MS.

ACCORDÃO

2a. Secção

19.33

Vistos e relatados os autos do processo em que são partes, como reclamante: Vicente Valente; e reclamada a Empresa de Bondes Electricos Campo Grande á Guaratiba (Companhia de Viação Rural):

Considerando que o reclamante foi summariamente demittido das funções que exercia na empresa reclamada (motorneiro), sob a allegação de que não contava ainda dez annos de serviço effectivo, isto é, o tempo minimo exigido pela legislação consubstanciada nos Decs. nºs 20.465, de 1º de outubro de 1931, e 21.081, de 24 de fevereiro de 1932, para que os empregados das empresas de serviços publicos sujeitas ao regimen das Caixas de Aposentadoria e Pensões possam considerar-se amparados pela garantia da estabilidade no emprego, a qual só não subsiste quando verificada a pratica de falta grave, devidamente apurada no necessario inquerito administrativo (arts. 53 e 57); entretanto,

Considerando que, pelos documentos constantes dos autos, feita a necessaria conjugação entre os que foram offerecidos pela empresa reclamada e os que procedem do reclamante (V. caderneta de fla. 30, officio de fls. 34 e quadros de fls. 35 e 51), se verifica que este contava realmente mais de dez annos de serviço effectivo, quando foi dispensado do seu cargo, sem qualquer formalidade; e o que é mais grave — a demissão occorreu poucos dias depois de ter sido installada a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da referida empresa, sendo certo que o reclamante deveria fazer parte da respectiva Junta Administrativa, na qualidade de membro effectivo, em virtude da eleição alli procedida para a escolha dos representantes do pessoal;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho julgar

procedente a reclamação de fls. 2, para o effeito de ordenar reintegração do reclamante no serviço da Empresa de Bondes Electricos Campo Grande á Guaratiba (Companhia de Viação Rural), com todas as vantagens legais, resalvado á empresa reclamada o direito de, no prazo de 15 dias, contados da data da publicação official do presente accordão, fazer instaurar inquerito administrativo para apurar qualquer falta grave por ventura commettida pelo reclamante, no exercicio das funcções de seu cargo.

Rio de Janeiro, 3 de Agosto de 1933.

Plodato Meira Presidente
Est. C. M. de R. de R. Relator

Fui presente - *Gerardo A. Faria Baptista* 1º Adjuncto do Procurador
(no impedimento do Procura-
dor)

Publicado no Diario Official de *23 de Agosto de 1933.*

P. 2-1174/32.

MS.

21

Agosto

3.

2-1659

SER. DIRECTOR DA EMPRESA DE BOMBS ELÉTRICOS CAMPO GRANDE Á
GUARATIBA (Companhia de Viação Rural)

Transmito-vos, para os fins de direito, copia devidamente autenticada do acórdão proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho, em sessão de 3 do corrente mês, nos autos do processo em que são partes, como reclamante: Vicente Valente; e reclamada essa Empresa.

Atenciosas saudações.

Osvaldo Soares, Diretor da Secretaria

Termino de juntada

Junto con prescrites
de los, o doc. de los.
dequiere.

Dis. 2-9-93

Agullo de Alrez;
ano. 2:el.

DRS.
HELIO GOMES PEREIRA
L. A. ROLLIN PINHEIRO
JOSÉ EUVALDO F. PEIXOTO
ADVOGADOS
Rua do Carmo, 60-3.º and.
TEL. 4 - 5757
RIO DE JANEIRO

68

Exmo. Snr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

N.º 2-9467
Em 29 de Agosto de 1933

A COMPANHIA DE VIAÇÃO RURAL, no processo 4 - 1.174 / 32, de reclamação de VICENTE VALENTE, contra a SUPPLICANTE, tendo este Conselho julgado procedente a mesma e como a SUPPLICANTE não se conforme, data venia, com essa decisão, tendo legítimos embargos a oppôr, vem muito respeitosamente pedir a V. Ex. que se digne de os admittir, e lhe conceder vista do processo pelo prazo legal, para offerecimento dos mesmos embargos.

Termos em que

PEDE DEFERIMENTO.

Rio de Janeiro, 29 de Agosto de 1933

P. S. Helio Gomes Pereira

29/8

Agm-

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



RIODEJANEIRO

RUA DO ROSARIO, 76

TELEPHONE 3-0365

ANTIGO

CARTORIO EVARISTO

3.º OFFICIO

JOSÉ

Tabellião ~~Carlos~~ Pinheiro Chagas

Certidão

1400

JOSÉ

~~CARLOS~~ PINHEIRO CHAGAS, Tabellião do 3.º officio de notas desta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

CERTIFICO que revendo o livro n. 554- de procurações, d'elle a fls. 366--consta o instrumento seguinte:

Procuração que faz; COMPANHIA VIAÇÃO RURAL.-

Saibam quantos este publico Instrumento de procuração bastante virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e trinta etres -----aos sete ----- dias do mez de Agosto -----nesta cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em meu cartorio, perante mim,

Tabellião comparece como outorgante Companhia Viação Rural, com séde nesta capital, a estrada do Monteiro 521, Campo Grande, por seu director presidente dr. Joaquim Penalva Santos.-

reconhecido como o proprio pelas duas testemunhas abaixo assignadas, de cuja identidade e capacidade juridica dou fé e perante ellas disse que por este publico instrumento

nomeava e constituia seu bastante procurador es os drs. Helio Gomes Pereira, José Euvaldo Fontes Peixoto e Targino Ribeiro, brasileiros, casados, advogados, com escriptiro a rua do Carmo n. 60, 3º andar, nesta cidade, in solidum ou cada um de per si, com amplos poderes para o foro em geral, em qualquer juizo, instancia ou tribunal, até final sentença, podendo propor e variar de acções, defender a outorgante nas que lhe forem propostas, requerer e praticar o preciso, represental-a em qualquer repartição publica federal ou municipal, nellas requerer e assignar o que se tornar mister, ratifica os impressos abaixo e substabelecer.-

concede todos os poderes em Direito permittidos para que em nome delle outorgante, como se presente fosse, possa em Juizo ou fóra delle requerer, allegar, defender todo o seu direito e Justiça, em quaesquer causas ou demandas civeis, crimes, movidas ou por mover, em que elle outorgante for autor ou ré, em um ou outro fóro; fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquerir e reperguntar testemunhas, dar de suspeito a quem lh'o fór, jurar decisoria e suppletoriamente na alma d'elle outorgante; fazer dar taes juramentos a quem convier, assistir aos termos de inventario e partilhas, com as citações para ellas; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos, termos, ainda os de confissão, negação, louvação e desistencia; appellar, agravar ou embargar qualquer sentença ou despacho e seguir estes recursos até maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução d'ellas, sequestros; assistir aos actos de conciliação, para os quaes lhe concede poderes illimitados; pedir precatorias; tomar posse vir com embargos de terceiro senhor e possuidor; juntar documentos, tornal-os a receber; variar de acções e intental-as de novo; podendo substabelecer em um ou mais procuradores, e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em vigor, revogal-os, querendo; seguindo as suas cartas de ordens e avisos particulares, que, sendo preciso, serão considerados como parte desta. E tudo quanto assim for feito pelo dito seu procurador ou substabelecido promette haver por valioso e firme, reservando para sua pessoa toda nova citação. Assim o disse, do que dou fé e me pedi este instrumento que lhe li,

aceit e assigna com as testemunhas a tudo presentes Alceu de Miranda e Manoel José Loureiro reconhecidas de mim tabellião do que dou fé. Paga de sello 2\$000. Eu, Leonardo da Rocha Pinheiro escrevente juramentado, a escrevi. Eu, José Pinheiro Chagas, tabellião interino, a subcrevi. Joaquim Penalva Santos - Alceu de Miranda - Manoel J. Loureiro (Sellada com 2\$000) EXTRAHIDA por certidão aos vinte e nove de Agosto de mil novecentos e trinta e tres, por mim *Luiz Carlos* Eu,

Luiz Carlos, substituto (pago com o selo) para o pagamento das despesas processuais e honorários periciais



C. 4\$000
 S. \$600
 XXXXXX
 4\$ 800

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

2^o SECÇÃO

PROCESSO INICIAL 4.1174/32

INFORMAÇÃO

C. N. T. N.º 9461/33

Havendo o B. Bausetho, por
 ocasião de 3 de agosto último, reunido
 precedente a referença de fs. 2, para
 o efeito de determinar a reintegração de
 Vicente Valente nos serviços da Companhia
 G. Campo Grande e São João, hoje
 Companhia Viação Rural, e, como a
 mesma não se conforma com essa de-
 cisão, pela petição de fs. 68, por seu bastan-
 te procurador, Dr. Celso Gomes Pereira -
 instrumento de prolação de fs. 69 - pede
 lhe seja permitida vista do auto, quin-
 de poder oferecer embargos, na forma
 da lei.

Sendo precedente o pedido
 ora formulado, propendo à autoridade au-
 gerir o deferimento do mesmo, marca-
 do o prazo de 10 dias, para a cumulação.

Rio, 2. Setembro de 33

 Aguiar de Azevedo
 Adv. D. J.

O pedido de fs. 68 está em condi-
 ções de ser deferido nessa conformidade,
 para subtrair ao L. Duetto.

 Rio, 1-9-33 - J. S. Almeida;
 Adv. de Souza

Rec. em 5/9/33.

A' Consideração do Sr. Presidente, oporrendo
pelo deferimento do petição nº 68.

Rio, 6 de Setembro de 1933

Guarino
Diretor de Secretaria

De-se vista ao requerente, por dez dias,
na Secretaria

Em 6 de Setembro de 1933

Deodato Azevedo

PRESIDENTE

A' Sr. Senador,

Rio 6/9/33

Guarino

Diretor de Secretaria

A' Sr. Aquino, para cumprir

Rio, 8-9-33 - D. L. N. 1000

Dir. de Recurso

Exente.

Rio 15-9-33.

Francisco

Tenho comparecido a esta Secção o Sr. Fr.
Felis José Pereira, procurador da Cia. de Viagens
Rural, ao mesmo foi dada ciência do despacho
supra ao Sr. Presidente permitindo vista do
presente auto.

Rio, 15-9-33 -

Aquino de Alencar

Junto ao presente processo os documentos
de fls. 41 a 45. Rio 28-9-33

Mary de Sousa Brandão 2:ª de 1:ª

DRS.
HELIO GOMES PEREIRA
L. A. ROLLIN PINHEIRO
JOSÉ EUVALDO F. PEIXOTO
ADVOGADOS
Rua do Carmo, 60-3.º and.
TEL. 4-5787
RIO DE JANEIRO

fls 71

2090/32

Exmo. Snr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Nº 2 - 10.531

Em 23 de Setembro de 1933

A COMPANHIA DE VIAÇÃO RURAL, no processo nº 4-174 / 32, de reclamação de VICENTE VALENTE, tendo obtido vista do mesmo, para oferecer embargos, vem apresentá-los instruídos com um documento, pedindo a V. Ex. que se digne de mandar processá-los, para ser novamente julgado o feito pelo Egrégio Conselho Nacional do Trabalho.

Termos em que

ESPERA DEFERIMENTO.

Rio de Janeiro 23 de agosto 1933.
digo, 23 de Setembro de 1933.
Helio Gomes Pereira
Ado.

23/9

RECEBIDO NESTA DATA

Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho.

23 de Setembro de 1933

Recebido em 26-9-33 - Alayda.

Alayda -

fls. 72

DRS.
HELIO GOMES PEREIRA
L. A. ROLLIN PINHEIRO
JOSÉ EUVALDO F. PEIXOTO
ADVOGADOS
Rua do Carmo, 60-3.º and.
TEL. 4 - 5757
RIO DE JANEIRO

EGREGIO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO.

O V. Acórdam de fls. ordenou a reintegração do Reclamante, ora Embargado, VICENTE VALENTE, com todas as vantagens legais, ressalvado a Companhia reclamada, ora Embargante, o direito de, dentro do prazo de vinte dias, fazer instaurar inquerito administrativo para apurar qualquer falta grave cometida pelo mesmo.

Para chegar a essa conclusão, o Egregio Conselho considerou que o Embargado "contava realmente mais de dez anos de serviço efetivo" e ter sido ele dispensado sumariamente, para o que se baseou numa conjugação entre diversos elementos constantes dos autos.

Entretanto, data venia, não ha procedencia alguma em taes considerações e essa conjugação, em que parece terem preponderado meras alegações do Embargado, aberra de todos os principios.

O Embargado não tem, nem de fato, nem de direito, os dez anos necessarios.

A Embargante, pelo mapa de fls. 35, demonstrou que o Embargado trabalhou, efetivamente (incluindo domingos), 2.856 dias e $\frac{3}{4}$, o que equivale, nos termos das disposições legais (2.856,75 divididos por 300), a 9 anos, 6 meses, 6 dias e $\frac{3}{4}$.

Este calculo foi verificado, conforme consta a fls. por um funcionario dessa Repartição, que o deu como absolutamente certo.

No entanto, calcado no mapa oferecido pela Embargante, levantou o Embargado outro mapa, nele acrescentando outros domingos, aproveitando-se do fato de realmente ter a Embargante descontado 52 domingos indevidamente - cumpre se declarar.E, querendo baralhar as coisas, armou o Embargado toda a sua argumentação sobre esse engano, esquecido de que no calculo acima devidamente referido, já estavam incluidos TODOS OS DOMINGOS EM QUE TRAPALHARA.

Pois assim mesmo, no calculo de barafunda que armou no seu mapa, só conseguiu, para um decurso de 9 anos, arranjar 10 anos e 40 dias, o que bem demonstra ter ele inteira consciencia de que não dispunha de 10 anos completos. Do contrario, não viciaria o mapa que a Embargante apresentou.

A vista dos dois mapas em conflito, apesar de ter sido o da Embargante devidamente verificado por um atuário, o proprio Conselho, ordenou-se que fosse novamente esmerilhado o assunto por outro atuário. Este o fez e, dando parecer fls. 60, mostrou que, pelos periodos em que trabalhou na Embargante, sem considerar as faltas e interrupções acusadas pelo proprio Embargado, ainda assim ele apenas somava 9 anos, 1 mês e 27 dias. Era o que teria se tivesse ininterruptamente trabalhado nos periodos que acusou.

Mas, o proprio Embargado se encarregou de demonstrar, pela sua caderneta, que, no periodo de 17 de Dezembro de 1924 a 12 do mesmo mês, esteve matriculado como empregado da Companhia Ferro Carril Carioca. No proprio mapa que apresentou, confessou que muitas faltas teve durante todo esse tempo.

Portanto, da conjugação do mapa apresentado pela Companhia com o do Embargado - que foi acrescido de domingos imaginários, porque aquele outro já incluira os reaes - só poderia prevalecer o da Embargante, conforme foi verificado por dois atuários.

Assim, matematicamente ou de fato, não ha como considerar o Embargado com os 10 anos efetivos de trabalho, porque, realmente, nunca os completou.

E, se não os completou poderia ter sido dispensado sumariamente.

Admitindo-se, porem, para argumentar, que ele pudesse ter esses 10 anos, tendo ele trabalhado na Embargante durante tres periodos - de 13 de Novembro de 1920, a 16 de Março de 1929; de 10 de Maio de 1929, a 25 de Outubro de 1929; e de 12 de Setembro de 1930 a 20 de Dezembro de 1931 - ainda assim os dois primeiros periodos não podem ser computados, porque, conforme ele mesmo declara em sua petição de fls. abandonara o serviço por sua espontanea vontade.

E' o que ele diz:

"Dando-se o seu afastamento em virtude de não conseguir licença para tratamento de saúde em molestia rebelde, sendo uso na citada Companhia não conceder licenças prolongadas".

Este trecho importa, evidentemente, na confissão do abandono do serviço, por seu interesse e não em virtude de dispensa por conveniencia da Embargante.

E só no caso de ter sido dispensado por conveniencia da Embargante é que, uma vez readmitido, poderiam ser contados aqueles periodos. (Art. 55 da Lei. 20 465) -

Aliás, o motivo real por que ele abandonou o serviço não foi esse que alega, mas o de ter sido mandado ao exercicio de suas verdadeiras funções, que eram de motorneiro e não de despachante, e não querer prestar-se a desempenhal-as, conforme demonstra o incluso documento.

Assim, o serviço que prestou á Embargante, antes de 25 de Outubro de 1929, apesar de já ter havido mais interrupção, ainda por causa dele, não podem ser computado. Este proprio Conselho, na resolução de 14 de Abril de 1932, proferida no processo n. 1.535, e publicada no DIARIO OFICIAL de de 22 do mesmo mes, decidiu o seguinte:

"Si o empregado de uma empresa sujeita ao regime da lei 20.465, de 1º de Outubro de 1931, sae da mesma por sua conveniencia particular e mais tarde volta e é readmitido, não lhe é assegurado o tempo anterior para efeito de efetividade".

E dessa forma tem sempre resolvido, como, entre outros, no V. Acórdam publicado no DIARIO OFICIAL de 30 de Agosto de 1932, no processo n. 342.

Consequentemente, perdeu o Embargado esse tempo anterior, sendo, ainda, de notar que a sua ultima sahida, em 22 de Dezembro de 1931, tambem foi por abandono, como verificou o Inspetor da Caixa, Snr. Mauricio Henschel e consta a fls. 10 do processo.

Nem se pretenda contar o tempo de serviço do Embargado por sua caderneta de motorista. Seria um sofisma indamisível.

E' exato que nenhuma empresa de bondes póde admitir motorneiros sem a devida matricula e carteira. Mas, quando ele deixa o logar, baixa na Inspetoria é feita por ele mesmo, que a regula quando bem entende e quer ou quando tem necessidade de se empregar novamente. Não cabe ao empregados obrigar seu ex-motorneiro, que se despediu voluntariamente ou mesmo que foi demitido, a ir á Inspetoria de Trafego fazer a necessaria baixa.

Não é, portanto, razoavel que se ajuize do tempo de serviço do empregado por essa caderneta, mas um autentico absurdo. E muito bem declarou o mencionado Inspetor, a fls. 60:

"A caderneta de fls. 30 nada prova, por não constar na mesma as datas exatas das admissões e demissões".

Alem disso, o Embargado era um elemento pernicioso e prejudicial ao serviço, como demonstra a sua propria falta de assiduidade ao trabalho. Era, tambem, reconhecidamente comunista e não guardava o menor respeito aos seus superiores, nem a consideração devida aos seus subalternos, como verificou o inquerito feito pelo Inspetor da Caixa e trazido ao conhecimento d ste Conselho. Mais: não trepidou ele em caluniar e injuriar os diretores da Embargante, praticando, assim, ato de improbidade. E, finalmente, conforme confessou, mais de uma vez deixou ao abandono o seu serviço.

Extranha o V. Acórdam que a dispensa do Embargado se tenha dado logo depois de sua eleição para a Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Empregados da Embargante. Entretanto,

to, foi méra coincidência, que nada aféta ao caso. A Embargante fez a eleição livremente, sem a menor pressão; não tem, nem nunca teve o menor interesse em eleger a ou b. E isto foi verificado devidamente pelo proprio Inspetor, como o declarou em relatorio enviado a este Conselho.

Fato semelhante ocorreu com Joaquim Nunes Sobrinho tambem empregado da Embargante e, no entanto, depois de aberto inquerito para apurar falta grave que ele cometera, caluniando diretores de sua Companhia, não teve ela duvidas em o readmitir logo após a confissão da falta e a retratação devida.

Conseqüentemente, fosse o Embargado um empregado trabalhador e corrêto e não teria ela tambem a menor duvida em agir com ele da mesma maneira.

Não o sendo, mas, ao contrario, ou elemento indisciplinado e perturbador dos serviços normaes da Companhia, esta não pôde readmitil-o e está mesmo certa de que este Egregio Conselho, tomando conhecimento dos præsentes embargos, lhes dará provimento para manter a demissão do Embargado e, assim, fazer a mais perfeita

JUSTIÇA

Rio de Janeiro 23 de Agosto de 1955.
dijo, 23 de Setembro de 1955.

Helio Jones Pereira

Advº

Com uns doc^{to}.

Secretaria do
Conselho Nacional do Trabalho
(MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO)

Processo 4.1174/32

Voto

Accordi com a
Proc. geral.

quota de 100,000 e

+ 50,000 diários até

a reintegração do
emprego.



CONSELHO PLENO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

(SECÇÃO)

PROCESSO N. 1174

193 2

(22-187 int)

ASSUNTO

Vicente Talenti e outros

Reclamam contra a C. G. P. da Cia. de
Fornecedores Electricos de Campo Grande.

Relator

Meudes Cavalleiro

2/12/35

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

15/10/35

DATA DA SESSÃO

30/10/35

RESULTADO DO JULGAMENTO

Registaram-se os autos
por serem os apresentados
Cia de Fornecedores Electricos de
Campo Grande, e a multa de 100\$ e multa
de 50\$ de cada um dos
prochados do Sr. Talenti e outros

~~Com a seguinte (sequente)~~
~~apresentação~~

Determinando-se a Secretaria
~~de~~ a expedição dos ordens
respectivos no sentido de ser
desembolsado o quanto o requi-
rito mistando pela Caixa, após
desempenhados os processos, e supri-
das as me decréta ser ~~distribuídas~~
a qualquer das Comarcas para
que sobre o mesmo se promiss
de

Feito em 12/12/35

Mandou-se fazer o acord
do, ficando assim do
Relator

RESULTADO DO JULGAMENTO

11

14.74

Rio de Janeiro, 12 de Fevereiro de 1933

Illmos. Srs. DIRECTORES DA EMPREZA DE BONDS

ELECTRICOS CAMPO GRANDE A GUARATIBA

Rua Visc. de Inhauma 36 - 1º

NESTA

Em resposta á vossa consulta sobre o que poderia informar a respeito de um Sr. Vicente Valente, durante o tempo em que administrei a vossa Empreza (de Agosto de 1929 a Fevereiro de 1930), cumpre-me declarar-vos: que, em Agosto de 1929, encontrei o motorneiro Vicente Valente desempenhando o cargo de "despachante" da Empreza; que, alguns mezes depois, sobrevindo uma crise momentanea de motorneiros, houve necessidade de escalal-o para uma das "linhas"; que o mesmo Sr. não se conformando com esta ordem, abandonou o serviço; que, finalmente, até Fevereiro de 1930, quando me retirei de vossa Empreza não tinha o mesmo Sr. Voltado a trabalhar.

Sem mais sou com toda a estima

de VV. SS.
Amigo Attº Obrgº

A. Egypcio Almeida
(Eng. civil)

44-75

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

N^o 2-10.556

Em 26 de Setembro de 1933

Vicente Valente nos autos de reclamação n^o 2090, que move contra a Companhia de Bonds Campo Grande a Guaratiba (Viação Rural) vem requerer a V.Exa. o seguinte:

Que tendo este Conselho julgado procedente a referida reclamação, mandando reintegrar o suplicante no cargo com todas as vantagens legais, resalvando entretanto a Companhia, o direito de proceder abertura de inquerito dentro de 15 dias, afim de apurar faltas que por ventura tivessem sido praticadas pelo suplicante.

Acontece, porém, que a referida Companhia, ao invés de cumprir o determinado no acórdão, resolveu a recorrer desta decisão para o Exm^o. Snr. Ministro.

O suplicante, data venia, tem a ponderar a V.Exa. que, em vista de não ter a referida Companhia obedecido a este Conselho, deve os seus embargos serem desprezados, e finalmente executado o acórdão no sentido de ser o suplicante reintegrado em seu cargo como de

JUSTIÇA.

P. D.

Rio de Janeiro

26 de Setembro de 1933
p.p. *Arvid Vieira Nunes*

26/9

sgn.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

2^ª SECÇÃO

PROCESSO INICIAL 2090 , 32

fl. 76-

INFORMAÇÃO

C. N. T. N.º 10.531/33
10.558

A Companhia de Viação Romal, com o officio de fls. 71 encaminha as razões de embargos que offerece contra o accordo proferido por este Conselho, em sessão de 3 de Agosto recem-findo, cuja decisão determinou a reintegração de Vicente Valente no serviço da embargante, com todas as vantagens legais, reservado à empresa o direito de instaurar inquerito administrativo para apurar qualquer falta grave porventura praticada pelo embargado.

Os embargos oferecidos o foram dentro do prazo legal, se encontrando acompanhados de documento novo, fls. 74, conforme prescreve, aquele artigo.

Oblega a referida Companhia que o embargado abandonou, por livre vontade, o exercicio de suas funções, conforme parva o documento de fls. 74, e já o declarara o 4.º Inspetor Mauricio Henschel a fls. 9/11, e nessa conformidade, havendo o Conselho Nacional do Trabalho firmado jurisprudência no sentido de que, para efeito de efetividade o empregado que deixar o serviço por sua conveniencia particular não se lhe pde ser assegurado o tempo de serviço prestado anteriormente

a tal dispensa, pede a Empresa embar-
gante seja reformada a decisão de fls. 55,
56, afim de ser julgada improceden-
te a reclamação de fls. 2.

Devo acrescentar que, entu-
tanto, o Sr. Ministro do Trabalho, Industria
e Comercio não homologou a juris-
prudencia, ora, invocada, conforme
fazem prova os despachos a esse res-
peito, proferidos por S. Exc.^{cia} nos autos
dos processos 2-34/32 e 2-4955/32, em
que são partes, respectivamente, como recla-
mante José Gomes de Andrade e José
Spanner Bravo, e reclamada "The Rio de
Janeiro T. Light and Power Co. Ltd."

Ho fls. 75, Vicente Valente,
ora embargado, pede seja compelida a
citada Companhia ao fiel cumprimen-
to do accordo de 3 de Agosto ultimo,
visto que, ressalvada a faculdade da
instauração de inquerito administra-
tivo, dentro do prazo de 15 dias, (fls. 56),
não procedeu a Empresa á abertura
de tal processo, deixando, assim,
de obedecer á decisão em apelo.

Para os fins de direito,
faço subir os autos ao Sr. Director
de Secção.

Rio, 28 de Setembro de 1933
Arlayde Bezerra Brandão.
2.^a Of.^{al}

9174
670339
Como requer o Sr. Procurador Genl. Refi-
dado nesta ao recorrido por dez dias,
na Secretaria.

Em 6 de Fevereiro de 1933

Procedimento
PRESIDENTE

PUBLICADO NO DIARIO
OFFICIAL DE

A' Sr. Secrat Genl. providencia
Rio, 7 de Nov. 1933
Director da Secretaria

Nesta data, compareceu o interessado acom-
panhado do respectivo advogado e procurador,
como se vé do instrumento de mandato
de fls. 50, aos quais foi dado vista dos
presentes autos.

Rio, 10/11/33 -

Eliah Maia - Adv. e Proc.

Ciente em 10 de Novembro de 1933
pp. Almirante Almeida, adv.

Justada
Nesta data, quanto ao presente
processo o documento que se segue
Rio, 7/11/33
Miguel Pereira Almeida

- ALEGAÇÕES DE

VICENTE VALENTE

*Procedido Hugo
Pris. 2/11/33
Fm. P. An.
Amp. do M.*

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

AP. 2 x 13.181

Em 20 de Novembro de 1933

E' com o maior constrangimento que voltamos a escrever estas linhas, para afirmar que a reclamação de Vicente Valente é procedente e que o seu direito está amparado em lei.

A Companhia embargante, procura por todos os meios, criar dificuldades, no sentido de impedir que o Acórdão do Conselho Nacional do Trabalho seja executado.

O processo óra em apreço, obedeceu a todas as formalidades legais, sendo que, antes do pronunciamento do Conselho, houve diversas sindicancias, afim de que ficasse esclarecido se, de fato, o tempo de serviço alegado por Vicente Valente era, realmente, verdadeiro.

O Inspetor do Conselho Nacional do Trabalho, encarregado das diligencias, informou a fls. 60, que os elementos fornecidos pela Companhia, não podem servir de base, uma vez que a " sua escrita não está em condições " ! Mas, mesmo assim, o referido Inspetor encontrou NOVE ANOS, ONZE MEZES E VINTE E SETE DIAS de serviços prestados á Companhia, por Vicente Valente, mesmo, embora a Companhia tivesse excluído os domingos e dias feriados.

Ainda, a fls. 37, encontra-se outra infor-

Peres -

mação de um funcionario do Conselho, que extranhou o cálculo, taxando-o de excessivo e rigoroso.

O fato da Companhia excluir os domingos e feriados, é, evidentemente, com o fim de que Vicente Valente, não tenha o tempo de serviço necessário para a sua reintegração.

Mas, não importa semelhante disparate - o absurdo é tamanho que êle, por si só se destróe.

E' sabido e notório que as Companhias de Bondes trabalham aos domingos e feriados, não podendo, por isso, dispensar, sistematicamente, os seus empregados nêstes dias, mórmente a Estação de Campo Grande, que é muito procurada pelo público, em tais dias, para passeios no pitoresco lugar denominado " PEDRA DA GUARATIBA ".

O Conselho, ao julgar a reclamação, deu á Companhia embargante, o praso de 15 dias, para que a mesma procedesse a abertura de um inquérito, para apurar as faltas que, porventura, tivessem sido praticadas por Vicente Valente.

Como era de esperar, a Companhia embargante, não quis aproveitar esta oportunidade, aliás, muito propositadamente, e isto, porquê não tinha elementos necessariamente efficientes para contestar a verdade.

Os embargos apresentados não contém matéria nova - a sua argumentação é a mesma e limita-se, apenas, em sustentar, falsamente, que Vicente Valente não tem os dez anos de serviço.

Quanto á difamação sacada contra o embargado Vicente Valente, de ser o mesmo COMUNISTA, não passa de um truc de máu gôsto cuja sua finalidade é indispor as autoridades contra o embargado.

Para provar a falsidade da Companhia, o ora embargado, junta um atestado da Policia, onde se verifica, ser o mesmo, um homem pacato,

nada constando que desabone a sua conduta.

Nestas condições, espera o embargado que V. Excia. mantendo a decisão do Conselho, que muito bem apreciou a prova dos autos, faça mais uma vez um ato de

J U S T I Ç A .

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1933

71 Arvid Vieira Chue

275

80

Illm^o. Snr. Dr. Delegado do 26^o Districto Policial.

Verifique-se o allegado, e atteste-se o que resultar, depois de mandada a 4^a Del. Auxil. da.

5.4.932.

F. Amore
Delegado.

VICENTE VALENTE, italiano, maior, casado, motorneiro e residente á Estrada do Matto Alto, nº 41, Estação de Campo Grande, ha mais de 10 annos, requer a V. S. se digne mandar attestar se nesta Delegacia coneta qualquer nota que desabone a sua conducta.

N'estes termos.

P. D.

Rio de Janeiro 4 de Abril de 1932
Vicente Valente



Visto Rio 7-493.



Attesto que nesta Delegacia nada consta que desabone a conducta do requerente. Foi como, a 4^a Delegacia Auxiliar pela Secção de Inquirição e Informações, em 25 de Abril de 1932, informo que o mesmo não consta em nenhuma das referidas Delegacias, nem no Gabinete de Identificação e Estatística Criminal. Rio, 7 de Abril de 1932. Commissão, Paulo J. Barros

Nota Rio 30-4-932
Transmis mam do Rio

Procurio 28

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

1.ª SECÇÃO

PROCESSO INICIAL 4-1144/30

INFORMAÇÃO

C. N. T. N.º 2-1318/33

Sentença de 10 dias que lhe foi concedida por este Conselho, para o fim constante do despacho de Hs. F. Fa, de 11 de Setembro, por em juramentado Rômulo Vieira Torres, contesta e embargos oferecidos pela Companhia de Viação Rural ao decreto de Hs. C. S., afirmando ser procedente a sua reclamação, por estar o em direito amparado em lei, não ficando a dita minor protestada, no intuito de protelar o cumprimento do decreto embargado, as dificuldades criadas pela embargante. Com referência ao presente processo, diz ter-se visto obedecidas todas as formalidades legais, no decurso do seu preparo, assim como as diversas diligências lavradas a respeito, no intuito de se apurar o tempo de serviço pelo contestante alegado, diligências anteriores ao promulgar-se o presente Auto.

Prosequindo, cita a ratificação de Hs. C. S. do Juiz de Direito Maurício Benschel, em que afirma de que os elementos em contrariedade oferecidos pela embargante, não poderão produzir efeitos que alegam, resultando, logo após, a declaração de inconstitucionalidade da exclusão feita de domínio por o Juiz de Direito no computo do seu tempo de serviço.

Significando a embargante de que se encontra para contestar a sentença do Juiz de Direito,

(70)



Tanto assim que não se aproveitou dos
15 dias de prazo para abertura de sigillo,
e quando se precisava especial, a pretensão do
a circunstancia de não entender, os em
bargos, materia nova.

Rebate o Labio de comunista que lhe foi
atribuido, juntando atestado da Policia, pro-
curante da sua boa conduta.

Termino, na esperanca de com o tempo
gabar os embargos em juizo.

Estando em todo assumto ja bastante
debatido, creio me dispensar de o comen-
tar, mesmo porque entao o apreciaria a
cluta Procuradoria Geral, ao suspender.

Piote Janeiro, 25 de Novembro de 1933

Sub. Carlos Reis
Adv. de D.

Solei a consideracão
do Sr. Director da Secretaria,
cabendo dizer que, ja agora,
a Procuradoria Geral pode
se manifestar sobre o
merito da causa.

De, 28.11.1933

Malthaide
1007/933

VISTO-Ao Sr. Dr. Procurador Geral,
de ordem do Exmo. Sr. Presidente.

Em 2 de Dezembro de 1933

Caetano

Director da Secretaria

Rec. na Procuradoria em 5/12/1933

Caixa da Cia. de Bondes Elétricos de Campo Grande a Guaratiba
Reclamação de Vicente valente e outros.

P A R E C E R

Vicente valente, que era empregado da Cia. de Bondes de Campo Grande a Guaratiba desde Novembro de 1920, foi demitido em Janeiro de 1932, sem que fosse aberto o inquerito administrativo, necessário para justificar a demissão dos empregados com mais de 10 anos de serviço.

Depois de muitas diligencias tendentes a apurar o tempo de serviço de Vicente valente, o Conselho Nacional do Trabalho, por acórdão de 3 de Agosto deste ano, á fls. 65, houve por bem receber a reclamação de Vicente valente e mandar que a Cia. recorrida o reintegrasse no seu cargo, porque reconheceu que ao mesmo cabia esse direito em virtude de ter mais de 10 anos de serviço e ser demitido sem inquerito administrativo e portanto, sem prova legal de ter cometido falta grave.

Não se conformando com a decisão, a Cia. de Bondes Campo Grande a Guaratiba interpoz o presente recurso de embargos, á fls. 72, oferecido dentro do prazo.

O recurso foi regularmente processado, tendo tido vista dos autos o embargado para falar sobre o mesmo, como se vê á fls. 78.

A Cia. embargante insiste em que o embargado Vicente Valente não tem 10 anos de serviço e que assim não póde prevalecer o acórdão de fls. 65, que deve ser reformado.

Quer pela legislação anterior, quer pela vigente, sobre as caixas de aposentadoria e pensões, a todo empregado das empresas de serviços publicos a que se refere o Dec. 20.465, de 1º de Outubro de 1931 que tenha mais de 10 anos de serviço, assiste direito de efetividade no respectivo cargo, de cuja função não póde ser demitido senão em virtude de pratica de falta grave, regularmente apurada em inque-

rito administrativo.

Dentro deste criterio é de se apurar si o tempo de serviço para efeito da garantia de efetividade conta-se pelo periodo de serviço efetivamente prestado ou pela antiguidade.

A mim não ha sequer sombra de duvida de que para efeito do art. 53 do Dec. 20.465 não se poderá contar o tempo de serviço efetivo, porque tal exigencia **SÓ** se faz para a aposentadoria e pensões nos termos do art. 28.

A garantia de efetividade no cargo adveio de um estagio razoavel, dentro de cujo periodo a empresa tem elementos para avaliar a conveniencia de manter ou não o empregado no serviço. Assim a lei marcou um decenio. Portanto o empregado que durante 10 anos se mostrou bom auxiliar no serviço, merece ser garantido na sua função, justificando-se a sua dispensa só no caso de falta grave.

Tanto é esse o criterio seguido que o art. 53 não faz referencia a serviço efetivo e o Dec. 19.497, de 17 de Dezembro de 1930 para o mesmo efeito faz referencia a antiguidade e não a serviço efetivo.

Portanto o recorrente tendo sido admitido no serviço em Novembro de 1920 e dispensado em Janeiro de 1932, serviu durante mais de 10 anos.

Acontece, porém, que o Conselho Nacional do Trabalho tem como jurisprudencia que não se contará para efeito da garantia de efetividade o tempo de serviço anterior á saída espontanea do empregado, porque então ele terá renunciado ao direito da efetividade por esse tempo.

Essa jurisprudencia nasceu do julgamento do Proc. 1.535/32 da The Rio de Janeiro Light & Power, e que é o seguinte:

"Resolveu-se responder que, si a empresa dispensa o empregado por sua conveniencia e depois o readmite, volta ele á sua situação antiga, isto é, conta-se-lhe o tempo anterior para efeito de sua efetividade. Mas si o empregado despidir-se por sua vontade propria, e a empresa o admite novamente, ele volta como empregado novo, sem direito ao tempo de serviço anterior para efeito da garantia de estabilidade prevista pelo art. 53 da lei."

Apezar de manifestar-me sempre contra essa doutrina, venho respeitando integralmente a respectiva jurisprudencia.

Ora, no caso em apreço, encontra-se a petição de fls. 46, feita pelo illustre advogado do embargado, onde diz:

"..... permanecendo na referida comissão até 31 de Outubro, sendo dispensado em 10 de Novembro, ano referido, isso por se achar novamente doente (Doc. n° 2), dando-se o seu afastamento em virtude de não conseguir licença para tratamento de saúde em molestia rebelde, sendo uso na citada Cia. não se conceder licenças prolongadas;"

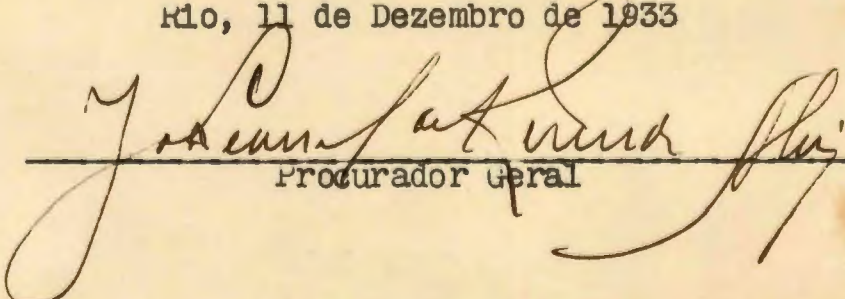
Ora, si o embargado em 10 de Novembro de 1929 deixou a empresa porque esta não lhe quiz conceder licença e só voltou ao serviço em 10 de Setembro de 1930, é claro e logico que o embargado depediu-se por áto espontaneo por não lhe ter sido concedida a licença.

O documento de fls. 74 é de muito valor para provar que o recorrente deixou o serviço da Cia. em 1929 por áto proprio, certo ainda que o embargado, por seu advogado, nas razões de fls. 78, não impugnou esse documento.

A vista, pois, da jurisprudencia do Egregio Conselho, não tem o embargado direito a garantia de efetividade no cargo, por ter interrompido a contagem do seu tempo de antiguidade, com a retirada espontanea do cargo em 1929.

Si bem que contrario em teze a essa doutrina que vem fazendo jurisprudencia assentada, mas respeitando-a inteiramente, opino pelo recebimento dos embargos para a reforma do acórdão de fls. 86.

Rio, 11 de Dezembro de 1933


Procurador Geral

85

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

SECÇÃO

PROCESSO INICIAL _____ / _____

INFORMAÇÃO

C. N. T. N.º _____ / _____

CONCLUSÃO

*De ordem do Exmo. Snr. Presidente,
faço estes autos conclusos ao Relator
designado, Snr. Sr. João de Lourenço*

Em 6 Janeiro de 1934

Alcides
Director da Secretaria



MINISTERIO DO TRABALHO,
INDUSTRIA E COMMERCIO

86

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

JSM/MJB

ACCORDÃO

P.4-1174/32

Secção

19³⁴

VISTOS E RELATADOS os autos do processo em que a Empresa de Bondes Elétricos Campo Grande a Guaratiba, por documentos de fls. 68, 69, 71, 72, 73 e 74, opôs embargos á decisão proferida por este Conselho, por acórdão de 3 de Agosto de 1933, que ordenou fosse Vicente Valente reintegrado no serviço da mesma com todas as vantagens legais:

considerando que este Conselho tem como jurisprudencia sobre o assunto a decisão dada no processo 1.535/32, que declara:

" Resolveu-se responder que, si a Empresa dispensa o empregado por sua conveniencia e depois o readmite, volta ele á ~~uma~~ situação antiga, isto é, conta-se-lhe o tempo anterior para efeito de sua efetividade. Mas si o empregado despedir-se por sua vontade propria, e a empresa o admite novamente, ele volta como empregado novo, sem direito ao tempo de serviço anterior para efeito da garantia de estabilidade prevista pelo art. 53 da lei".

Considerando que Vicente Valente, conforme declara (fls. 46 verso) afastou-se do serviço em 10 de Novembro de 1929, em "virtude de não conseguir licença para tratamento de saude", e readmitido em 10 de Setembro de 1930;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento aos embargos apresentados pela Cia. de Bondes de Campo Grande a Guaratiba, afim de reformar o acórdão de 3 de Agosto de 1933, que determinou a reintegração de Vicente Valente.

Rio de Janeiro, 8 de Fevereiro de 1934

Fui presente

Publicado no Diário Oficial de

Presidente

Relator

Procurador Geral

PUB. DIÁRIO OFICIAL

Em 15 de Março de 1934

87

P. 1174/32

JSS/EA

23

Março

4

1-354

Snr. Presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões
da Cia. de Bondes Elétricos de Campo Grande
a Guaratiba

De ordem do Snr. Presidente, remeto-vos cópia de-
vidamente autenticada do acordão proferido pelo Conselho, em
sessão de 8 de Fevereiro de 1934 e publicado no Diário Oficial
de 15 de Março de 1934.

Cordeais saudações.

Handwritten notes and signatures, including the name "M. de S. S. S." and other illegible text.

Diretor da Secretaria

87/

1. 1174/32

183/2A

Março 28

1-324

Sr. Presidente da Caixa de Aposentadorias e Pensões
da Cia. de Bondes Elétricos de Campo Grande
a Quilombo

De orden do Sr. Presidente, remeto-vos cópia de-
vidamente autenticada ao acórdão proferido pelo Conselho, em
sessão de 8 de fevereiro de 1934 e publicado no Diário Oficial
de 15 de março de 1934.

Cordialmente saudáveis.

Justada.

Nesta data junto às
fl. 88 e requirês destes autos, o de-
tachmento nº 2953/341.

Rio de Janeiro, 5 de Abril de 1934
Ruy de Azevedo
e Aux de la Cel.

Secretaria

P-82

Exmo. Snr. Diretor do Conselho Nacional de Trabalho.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Nº 1-2953 X

Em 23 de Março de 1934

VICENTE VALENTE, nos autos de reclamação nº. 1.174 de 1932, que move a Companhia de Bondes Elétricas Campo Grande a Guaratiba, não se conformando com o acordo de 8 de Fevereiro de 1932 que deu provimento aos embargos da referida Companhia, vem recorrer desta decisão para o Exmo. Snr. Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, pelo que apresenta o incluso recurso e pede que depois de todas as formalidades legais sejam os autos remetidos a esse Ministro para os fins de direito.

P. Deferimento.

*Rec. de Jure, do embargos nº 1174
Theodoro Almeida*

Rec. no nº 1174 4. MARÇ 1934

No Sm. Alojais Regente para in Jure
Em 3 de Abril de 1934
Theodoro Almeida
Director da 1.ª Secção

2090/30

P. 88

RASÕES DE

V I C E N T E V A L E N T E -

Exmo. Snr. Ministro.

VICENTE VALENTE, não se conformando com o acordão do Conselho Nacional de Trabalho, que deu provimento aos embargos da Companhia de Bondes Elétricos Campo Grande a Guaratiba, vem perante V. Ex. expôr as razões que julga necessarias a bem de seus direitos ora lesados.

Antes de tudo convém assinalar a falta gravissima do Conselho em julgar uma reclamação dando dois aspectos diferentes.

O caso presente assim demonstra esta nomalia.

O acordão de 3 de Agosto de 1933, proferido a fls. 65, mandou que a Companhia reintegrasse VICENTE VALENTE no serviço com todas as vantagens.

Parece assim, que o Conselho examinou o processo encontrado confirmada as alegações de VICENTE VALENTE; tanto que ordenou a Companhia que dentro do práso de 15 dias procedesse a um inquerito a fim de apurar as irregularidades que por ventura houvessem sido praticadas por Vicente Valente.

Entretanto, a Companhia ao envéz de cumprir o que lhe foi determinado, interpóz os embargos de fls , aliás desacompanhado de qualquer prova nova capaz de destruir as alegações apresentadas por Vicente Valente.

Para sofismar, juntou a Companhia, uma carta que se acha a fls. 74, assinada por um fuão Almeida, que se diz engenheiro, carta esta que não merece fé, pois além de ser graciosa não está com a firma do referido Almeida, devidamente reconhecida por Tabelião, tornando-se assim duvidosa.

Mas, não fica aí as irregularidades do Conselho, verifica-se no texto do dito acordão uma citação que merece comentarios:

Vejamos o que diz o acordão:

Considerando que este Conselho tem como jurisprudencia sobre o assunto a decisão dada no processo 1.535 de 1932, que declara

Resolveu-se responder que, si a empresa dispensa o empregado por sua conveniencia e depois o readmite, volta ele a sua situação antiga, isto é, conta-se-lhe o tempo anterior para efeitos de sua efetividade. Mas si o empregado despedir-se por sua vontade propria, e a empresa o admite novamente, ele volta como empregado novo, sem direito ao tempo de serviço anterior para efeitos da garantia de estabilidade prevista pelo artigo 53 da lei.

Eis ai a irregularidade apontada:

Si no primeiro julgamento o Conselho julgou procedente a reclamação de Vicente Valente, certamente porque este tinha de fato mais de dez anos de serviço, e ainda mais, o proprio Conselho achou irregular o procedimento da Companhia, tanto assim que ordenou que esta procedesse dentro de 15 dias a um inquerito para apurar as faltas pra-

ticadas por Vicente Valente, segundo a defeza da Companhia.

Como é que, somente agora o Conselho ao julgar os embargos de chicana da Companhia, verificou que Vicente Valente não tem mais de dez anos de serviço ?

Este fato é gravissimo.

Em primeiro lugar o Conselho Nacional do Trabalho não tem competencia para firmar jurisprudencia, atos estes que somente a justiça pode fazel-os.

Outro fato que merece atenção é afirmativa dada pelo Conselho, onde diz que o caso em apreço já foi decidido no processo n°. 1.535 de 1932.

Entretanto, encontra-se a fls. 76 destes autos a informação dada por um funcionario do proprio Conselho, em que declara ser improcedente tal alegação em virtude de não ter sido ainda homologada por V. Excia. o referido acordão.

O acordão que deu provimento aos embargos da Companhia, é nulo, foi proferido em desacordo com a prova dos autos, além disso os embargos não poderia ser recebidos, pois que não foi esta a decisão anterior do Conselho.

A Companhia tinha que forçosamente cumprir o que lhe foi ordenado no primeiro julgamento, ou reintegrar Vicente Valente no serviço ou então abrio o inquerito dentro dos 15 dias que lhe foi determinado.

Nada disso foi feito, quer a Companhia, quer o Conselho, abandonaram a lei para resolverem o caso por uma forma um tanto vexatoria para os nossos dias de evolução.

Seja de que modo fôr, proceda a Companhia e o Conselho como entender, mas o que é fato, é que Vicente Valente tem mais de

dez anos de serviços prestados a Companhia.

Repetimos que o acordão de 8 de Fevereiro de 1934, é nulo. Os embargos não podiam ser recebidos, uma vez que a decisão anterior mandou proceder a inquerito dentro de 15 dias, o que não foi feito.

Esta falta da Companhia por si só é bastante para demonstrar que a mesma não possui elementos que possam positivar que realmente Vicente Valente não tem mais de dez anos de serviços.

Ainda mais, é o direito, é a razão, e a moral quem impõe a reintegração de Vicente Valente no seu logar primitivo com todas as vantagens estabelecidas na lei:

As simples alegações contidas nos embargos da Companhia estão desacompanhadas de comprovantes, não merecendo por isso fé.

A teimosia da Companhia é revoltante.

Nos autos encontra-se diversas informações de fiscal Mauricio, encarregado de examinar os livros da Companhia, a fim de apurar se, realmente Vicente Valente tinha ou não os dez anos de serviços. Tendo o aludido fiscal concluído a sua informação alegado que apesar de não possuir a Companhia escrita em ordem na parte referente ao ponto de seus empregados, encontrou anotado, embora houvesse falta de livros de ponto que Vicente Valente trabalhou NOVE ANOS, ONZE MESES E VINTE SETE DIAS, não contando os Domingos e feriados que foram abusivamente excluídos pela Companhia, durante este periodo de tempo, monstruosidade esta que o proprio fiscal extranhou, além do parecer de um funcionario do Conselho, que tambem censurou, taxando-o de deshumano, conforme consta dos autos.

Como se vê a deslealdade da Companhia é manifesta, tem procurado por todos os meios não cumprir a lei, defendendo-se com argumentos que primam pela ausencia da verdade e do bom senso.

R. 98

O que é mais lamentavel em tudo isso é a tolerancia do Conselho em dár acolhimento a semelhante absurdo.

Resumindo estas alegações, diz Vicente Valente, o seguinte:

- a) - Que o acordão é nulo, porque o Conselho não podia conhecer dos embargos.
- b) - Que, si motivos houvessem para que os embargos fossem recebidos, o Conselho não podia reformar a decisão anterior porque não tinha elementos para fazel-o.
- c) - Que a decisão evocada no acordão, referente ao processo n.º 1535 de 1932, não constitue jurisprudencia, visto não ter sido ainda a referida decisão homologada por V. Excia.
- d) - Que V. Excia. como autoridade maxima para decidir não pode permitir que a lei creada para garantir a estabilidade dos empregados seja torpemente desvirtuada, unicamente pelo interesse de uma Companhia que não quer se submeter aos dispositivos da lei.

Finalmente, espera o recorrente, que V. Ex. tomando conhecimento do presente recurso, julgue nulo o acordão de 8 de Fevereiro de 1934, para o fim de mandar reintegral-o no serviço da Companhia com todas as vantagens estatuidas na lei por ser um ato de

Justiça.

Rio de Janeiro 20 de Junho de 1934
p.p. Arlio Vieira Neto

Recebido em 4/4/34.
Na occas.

Informação -

Pelo presente processo
 Sr. Acute Valente reclamou a este Instituto
 contra o ato da Empresa de Baudes Elé-
 tricos Campo Grande à Guaratiba (Compa-
 nhia de Fiação Fumal) que o dispensou de
 serviço, havendo este Conselho resolvido em
 sessão de 3 de agosto de ano passado (acór-
 do de fls. 65/66) reintegrá-lo no serviço com
 todas as vantagens legais, salvando à em-
 presa o direito de, no prazo de 15 dias, cal-
 culados da data da publicação oficial daquella
 acórdão, fazer instaurar inquérito adminis-
 trativo para apurar qualquer falta grave
 ou vultura cometida pelo reclamante no
 exercício das funções de seu cargo.

A Empresa, no entanto,
 apresentou embargos àquella decisão o que
 motivou o acórdão de fls. 86 em sessão de
 8 de Fevereiro de este ano pelo qual este Con-
 selho rebou dos praiamentos os embargos
 apresentados para o efeito de reformar o
 anterior acórdão de fls. 65/66 que determi-
 nara a reintegração de reclamante.

Estc, no entanto, não re-
 conformando com esta ultima resolução
 do E. Oregio Conselho pediu parecer para
 o E. fi. Ministério de Trabalho, Indústria e
 Comércio para o que apresenta o pecu-
 po de fls. 89 e seguintes, solicitando à fls. 88

que este Substituto se digna encaminhá-lo
à elevada consideração de S. Ex.

Esse pedido, deveu os presentes
autos subir à alta consideração da autoridade
superior para despacho do requerimento de S.
88, pelo que se encaminha ao Sr. Silva de
Faced.

Rio de Janeiro, 5 de Abril de 1934
Mário Paul de Aguiar
Exm. de S. Ex.

A CONSIDERAÇÃO DO SR. DIRECTOR

Em 5 de Abril de 1934

Theodoro de Almeida
Director da 1ª Secção

VISTO-Ao Snr. Dr. Procurador Geral,
de ordem do Exmo. Snr. Presidente.

Em 7 de Abril de 1934

Alvaes
Director da Secretaria

Rec. na Procuradoria em 13/4/1934

Proc. 1.174/32

ps. 95

Caixa da Cia. Bondes Eletricos de Campo Grande a Guaratiba.
Reclamação de Vicente Valente e outros.

P A R E C E R

Vicente Valente, motorneiro da Cia. de Bondes Campo Grande a Guaratiba alegando ter mais de 10 anos de serviço prestado á mesma empresa, reclama reintegração no serviço por ter sido demitido sem ter praticado falta grave, reclamação que data de 2 de Fevereiro de 1932, conforme inicial de fls. 2.

Processado o recurso, veio este Conselho Nacional do Trabalho a decidi-lo pelo acórdão de 3 de Agosto de 1933, a fls. 65, resolvendo julgar procedente o pedido para o efeito de ordenar a reintegração do recorrente no serviço da empresa Bondes Eletricos Campo Grande a Guaratiba, com todas as vantagens legais, resalvando, no entanto á empresa o direito de, no prazo de 15 dias, contados da data da publicação oficial no mesmo acórdão, fazer instaurar o inquerito administrativo para apurar qualquer falta grave que o mesmo Vicente Valente tivesse cometido no exercicio da função do seu cargo.

A Cia. indicada apresentou contra esse acórdão os embargos de fls. 78, vindo então o Egregio Conselho, por acórdão de 8 de Fevereiro de 1934, fls. 86, a reformar a primitiva decisão no sentido de sustar a reintegração ordenada, porque, na conformidade da sua jurisprudencia, acha que tendo sido o recorrente afastado do serviço por áto proprio, não se conta para o efeito de garantia de efetividade no cargo o tempo anterior a esse afastamento do serviço, tudo na fórma do acórdão indicado. Publicado esse acórdão a 15 de Março ultimo, o recorrente, a 20 do mesmo mez, interpôs o presente recurso para o Exmo. Snr. Ministro do Trabalho, Industria e Comércio no sentido de conseguir uma decisão reformadora do acórdão de fls. 86, por não lhe parecer procedente a doutrina dos embargos.

O recurso foi interposto dentro do prazo legal. Cumpre-me assinalar que o Egregio Conselho, desde a decisão proferida no processo n. 1535/32, firmou a jurisprudencia no sentido de resolver "que si a empresa dispensa o empregado por sua conveniencia e depois o readmite, volta ele a sua situação antiga, isto é, conta-se-lhe o tempo anterior para o efeito da sua efetividade. Mas si o empregado é despedido por sua vontade propria, e a empresa o admite novamente, ele volta como empregado novo, sem direito ao tempo de serviço anterior para o efeito de garantia a estabilidade, prevista no art. 33 da lei."

O Conselho Nacional do Trabalho vem reafirmando uniformemente essa doutrina em multiplos julgados. Não obstante, a minha opinião pessoal no caso, é diametralmente contraria a essa doutrina como já tive oportunidade de demonstrar em parecer apresentado no Proc. n° 1.635 que transcreve a seguir:

"José Vianna como empregado da Leopoldina Railway desde 1918, foi despedido em Outubro de 1930.

A empresa informando o recurso não indica falta grave praticada pelo recorrente, nem faz referencia a inquerito administrativo, alegando que a dispensa do recorrente deu-se em 29 de Outubro de 1930 (fls. 21.)

O recorrente provou com as certidões de fls. 5, 6 e 7 que tem mais de 10 anos de serviço na Leopoldina. A empresa, em defeza, declara que o recorrente não tem direito a garantia de efetividade no cargo, porque por livre vontade deixou o emprego por diversas vezes e que contando-se o periodo da sua ultima admissão até a dispensa derradeira, conta ele menos de 5 anos de serviço, sem direito, portanto, a reintegração, na fórmula de um julgado recente deste Egregio Conselho.

Informa finalmente a empresa que o recorrente tendo se ausentado do serviço, sem motivo justificado, comportando-se, além disso de modo indisciplinado, foi dispensado, por não ser conveniente mante-lo no serviço, em 29 de Outubro de 1931.

O Egregio Conselho já decidiu no Proc. n° 34/32 que o tempo de serviço para efeito de efetividade no cargo conta-se com as interrupções, pois o que a lei teve em vista foi garantir o empregado que no período de mais de 10 anos se mostrasse capaz de bem exercer o seu emprego.

O art. 42 da Lei 4.682, de 24 de Janeiro de 1923 que foi o creador desse direito teve como escopo garantir o empregado que tivesse prestado 10 anos de serviço efetivo na empresa.

Ora, sendo esse artigo incluído no corpo da Lei 4.682 que trata da criação das caixas de aposentadoria e pensões para os ferroviários e fazendo o art. 42 referencia a serviços efetivos, é claro que devemos saber o que essa lei entende por serviços efetivos, como os aprecia para os efeitos dela. Cotejando-se a lei encontra-se o art. 23 que reza:

"Para os efeitos da aposentadoria só se levarão em conta os serviços efetivos, ainda que não sejam continuos, durante o numero de anos requeridos e prestados em uma ou mais de uma empresa ferroviaria. Quando a remuneração do trabalho for paga por dia, calcular-se-ha um ano de serviço para cada 250 dias de serviço efetivo e si tiver sido por hora se dividirá por oito o numero de horas para estabelecer o numero de dias de trabalho efetivo."

Por ahí se vê que o espirito da lei não foi exigir que o serviço seja ininterrupto e continuo para o efeito da garantia de efetividade, condição que só seria aceitavel se expressa na lei, porque do contrario redundaria inutil e inocuo esse preceito, uma vez que é difficil algum empregado permanecer na mesma empresa com essa perfeita ininterrupção de serviço por tão largo espaço de tempo.

A lei 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, que ampliou o regimen das caixas de aposentadoria e pensões aos empregados das empresas de serviços meritimos e fluvial e das empresas de exploração de portos, teve como criterio tambem considerar que o serviço efetivo para seus efeitos póde ser continuo ou não prestados em uma ou mais empresas. (art. 18).

Dentro desse criterio foi feito o art. 43 que dispõe:

"Depois de 10 anos de serviço efetivo, o ferroviario a que se refere a presente lei, só poderá ser demittido no caso de falta grave apurada em

- 98

inquerito administrativo da respectiva estrada, sendo ouvido o acusado, com recurso para o Conselho Nacional do Trabalho, respeitadas os direitos adquiridos."

Nesta lei então o caso tornou-se perfeitamente incontroverso, pois, para garantia de efetividade se permitiu a coitagem de tempo em outras empresas, desde que preexistisse um acôrdo entre empregados e empresa, como se vê do § 1º do artigo citado.

Ora, se para esse efeito se conta o tempo prestado em outra empresa, a bôa logica manda que com maior razão se conte o tempo de serviço prestado na mesma empresa.

Duvida não havia, e se houvesse, estaria sanada pelo § 2º do artigo citado que dispõe:

"Nos casos de dispensa do ferroviario, por conveniencia da estrada, cabe-lhe a vantagem, voltando para os serviços da mesma estrada, de continuar com todos os direitos, inclusive a contagem do tempo em que serviu."

O art. 53 do Dec. 20.465, de 1º de Outubro de 1931, reproduziu identica garantia de efetividade no cargo para os empregados com mais de 10 anos de serviço e fazendo referencia a "Serviços prestados na mesma empresa", não fez restrição a interrupção do exercicio, logo não se pôde concluir que o serviço deve ser ininterrupto, certo tambem que neste decreto como nos anteriores, a efetividade do serviço está nas mesmas condições de legislação anterior, como se vê do art. 28.

Esta interpretação é a mais razoavel, pois, que pelo fáto de prestar um empregado mais de 10 anos de serviço, a empresa não está inibida de dispensa-lo, uma vez que ele pratique erros ou faltas graves enumeradas no art. 54 e que os mesmos sejam regularmente apurados em inquerito administrativo.

Tanto a lei não exige que o serviço seja continuo e ininterrupto para o efeito de garantia de efetividade que o art. 55 dispõe:

"O empregado que dispensado do serviço, por conveniencia da empresa, obtiver a sua readmissão, continuará no gozo de todos os direitos anteriores, inclusive a contagem do tempo em que nela serviu, independente de pagamento de nova joia."

Ora, quais são os empregados que a empresa pôde dispensar por sua conveniencia? Certamente são os que não têm 10 anos de serviço porque estes só podem ser dispensados por falta grave apurada em inquerito.

899

Aliás, esse art. 55 não se entende com a materia do art. 53, porque faz referencia ao gozo de direitos anteriores sem pagamento de nova joia.

A colocação desse artigo no capitulo que se refere a estabilidade a garantia dos empregados não quer dizer que ele tenha applicação para esse fim, pois diversas outras materias estão reguladas nesse capitulo sem que a ele digam respeito, como os arts. 56 e 57.

Assim é de todo fundamento juridico o respeitavel acórdão de 14 de Abril deste ano, proletado no Proc. 34/32.

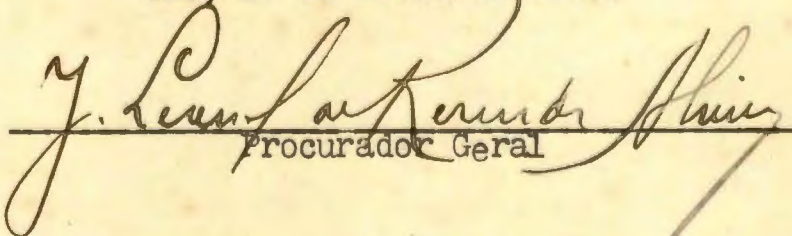
O Egregio Conselho no mesmo dia resolveu tambem uma consulta da Light decidindo que a retirada do serviço por áto expontaneo do empregado, importa em interrupção para se contar o prazo de 10 anos.

Não havendo, portanto, jurisprudencia pacifica sobre o caso, por terem sido proferidos acórdãos em contrario, apoio as conclusões do parecer na decisão do Proc. 34/32 que corresponde a opinião desta procuradoria, já manifestada em diversos casos.

Á vista do exposto e tendo em consideração que o recorrente provou ter mais de 10 anos de serviço, não podendo assim a empresa demiti-lo sem provar falta grave em inquerito administrativo, opino pelo provimento do recurso e para que seja o recorrente reintegrado com as vantagens do art. 53 do Dec. 20.465, de 1º de Outubro de 1931."

Á vista deste parecer, parece-me procedente o fundamento do recurso, no entanto o Exmo. Snr. Ministro resolverá como lhe parecer melhor na sua alta sabedoria.

Rio, 17 de Abril de 1934.


Procurador Geral

EB/

Rec. no Protº Geral em 20-4-34.

A' consideração do Sr. Presidente

Rio, 30 de Abril de 1934
Guacardoa
Diretor de Secretaria

Encaminhe-se o processo a consideração
do Sr. Ministro com as informações necessárias

Em 2 de Maio de 1934

Getulio Vargas
PRESIDENTE

A' Sr. Lucas para fazer o expediente

Rio, 3 de Maio de 1934
Guacardoa
Diretor de Secretaria

Ru. na 1ª Secção 9. MAIO 1934

Do Sr. Aloysio Bezado para fazer o expediente determinado
pelo Sr. Presidente

Em 16 de Maio de 1934

Doctoro de Almeida Leite
Diretor da 1ª Secção

Recebido em 17 de Maio de 1934.

Em presente nesta data, projeto de
expediente, na conformidade do despacho su-
pra.

Rio de Janeiro, 18 de Maio de 1934
Aloysio Paul de Bezado
Dir. de 1ª Sec.

Fendo

ido assinado no dia 12 de Junho de 1934
ano o ofício ao Sr. L. Ellipio, foi o
mesmo expedido nesta data.

Rio de Janeiro, 12 de Junho de 1934
Alvaro de Azevedo
Esq. de Pa. Co.



MINISTERIO DO TRABALHO
INDUSTRIA E COMMERCIO
END. TELEG.
"AGRILABOR"

P. 4-1.174/32

ALR/EA

N.º 1-795

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

SECRETARIA 18.ª SECCAO

Ministro

2 de Junho de 1934

Expediente

Contabilidade

D. Trabalho

D. Prop. Ind.

D. Ing. Com.

D. Povoamento

D. Estatística

C. N. Trabalho

In. o. S. A. S.

I. P. S. A. S.

Senhor Ministro,

A. D. Cunha
2.6.34
Salgado Filho

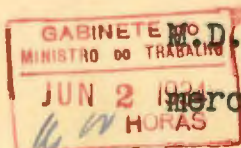
Tenho a honra de fazer subir á elevada consideração de V. Excia., o presente processo, pelo qual Vicente Valente, não se conformando com a decisão constante do acordo de fls. 86, apresenta os embargos de fls. 88 á 93, na conformidade do § unico do art. 70 do Dec. n.º 20.465, de 1.º de Outubro de 1931.

Cumpre-me esclarecer, Senhor Ministro, que este Instituto, em sessão de 3 de Agosto de 1933, conforme se verifica do acordo de fls. 65 e 66, resolveu julgar procedente a reclamação de fls. 2, para o efeito de determinar a reintegração de Vicente Valente nos serviços da Empresa de Bonds Electricos Campo Grande á Guaratiba (Companhia de Viação Rural), com todas as vantagens legais, resalvando á empresa reclamada o direito de, no prazo de 15 dias, contados da data da publicação do acordo no Diario Oficial, fazer instaurar inquerito administrativo para apurar qualquer falta grave por ventura cometida pelo reclamante, no exercicio das funções de seu cargo.

A Companhia de Viação Rural, não se conformando com essa decisão, á mesma ofereceu os embargos de fls. 71 á 74, os quais foram aceitos em sessão de 8 de Fevereiro proximo passado,

A S. Ex. o Sr. Dr. Joaquim Pedro Salgado Filho,

M. D. Ministro de Estado dos Negocios do Trabalho, Industria e Comercio.



por este Instituto, afim de reformar o anterior julgado que determinara a reintegração do reclamante ao serviço.

Verifica-se dos autos, Sr. Ministro, que Vicente Valente possui, de fato, mais de 10 anos de serviço prestado á empresa óra embargada, porém, este Conselho tem jurisprudencia firmada de que, si a Empresa dispensa o empregado por sua convi-niencia e dipóis o readmite, volta ele á situação antiga, isto é, conta-se-lhe o tempo anterior para efeito de sua efetividade. Mas, si o empregado despedir-se por sua vontade propria, e a Em-prêsa o admite novamente, ele volta como empregado novo, sem di-reito ao tempo de serviço anterior para efeito de garantia de es-tabilidade prevista pelo art. 53 da lei.

Ficando evidenciado (fls. 46-verso) que Vicente Valente abandonou o serviço por sua livre e espontanea vontade em 10 de Novembro de 1929, não mais tem direito á estabilidade prevista no art. 53 já citado, de conformidade com a jurispuden-cia deste Instituto.

São estes, Senhor Ministro, os esclarecimentos que me cumpre prestar a V. Ex., a quem, com prazer renovo os pre-testos de minha mais elevada consideração.

[Handwritten signature]

Presidente

Recebido no protocolo em 4/6/1924.

D. J. 174/39 -
Ja. Leccas -
C. S. T.

Em varios pareceres, tendo
sustentado uma tese em
favor a favor primario
de Ernesto Nuñez
de Imbuho, no tocante
ao Multo da restituição
e portanea, ou parte
de imputado, do qual
chei o Cabildo, Nav
rale segundo e no
tens por seu favor
na interpretação.
Nota: entretanto, opinio
do pelo primario
de recurso, informando - a
o parecer de ff. 80e
mantido - se em todo
o day livro, visto
que a mesma foi
a deciso de ff. 65

(ff. 86-9)

Res. 6/6/534

Almeida

~~6.6.31~~
~~1912~~
47

San Francisco de los Andes
com - Jacinto, 4/17-12-34
J. J. J. J.

2.ª Sección, Em 17/12/34



Recibido

Loutin

V

Preparar o extracto do documento, segundo do

despacho, para inserção a

(Ofício)

Em 18 de dez. 1934

L. L. L. L.
30/11

Visto.

Em 22 Dez. 1934.

No impedimento do Director da Secção

Pedro Maymny, 1.º ofe.

Publicado no "DIARIO OFICIAL"

de 20 de Dezembro de 1934

Feito o extracto para publicação no Diario Oficial, do
despacho supra, cabe restituir o presente processo
ao Conselho Nacional do Trabalho.

No impedimento do Director da Secção

Pedro Maymny, 1.º ofe.

AO CONS. NAC. DO TRABALHO

Em 22 de Dez. 1934

J. J. J. J.

Cumpra-se a decisão do Sr. Ministro
depl. 1030. dando provimento ao re-
curso, de acordo com o parecer.

Rio, 9 de Janeiro de 1935
Francisco de Paula de Souza
Vice-Presidente

A' Sr. João para fazer expediente
a' empresa notificando-a para cumprir
com as obrigações.

Rio, 9 de Janeiro de 1935

Theodoro de Almeida Sodre
Diretor Geral

Rec. na 1.ª Seção 12. JAN. 1935

No Sr. Nunes Galvão para cumprir

Em 12 de Janeiro de 1935

Theodoro de Almeida Sodre

Diretor da 1.ª Seção

Cumprido

em 14/1/1935

Galvão

80.105

P. 1174/32

15 janeiro

5

K/E

1-48

Snr. Director da Empresa de Bondes Electricos de
Campo Grande e Guaratyba

Ramal Santa Cruz

Districto Federal

Pelo presente fica essa empresa notificada para reintegrar o Sr. Vicente Valente no cargo que occupava na mesma, visto ter o Exmo. Sr. Ministro do Trabalho Industria e Commercio, por despacho de 17 de Dezembro ultimo, dado provimento ao recurso que lhe foi interposto pelo supplicante, nos termos do § unico do art. 70 do Dec. n° 20.465; de 1° de Outubro de 1931, da decisãõ proferido^a por este Conselho em accordãõ de 8 de Fevereiro de 1934, publicado no "Diario Official" de 15 de Março do mesmo anno.

attenciosas saudações

Director Geral da Secretaria

P. 1174/32

15 janeiro

5

K/E

1-49

Snr. vicente Valente

Estrada de Matto Alto, 41

Campo Grande - Ramal de Santa Cruz

Districto Federal

De ordem do Sr. Presidente, communico-vos, para os devidos fins, que o Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, por despacho de 17 de Dezembro ultimo, deu provimento ao recurso que interpuzestes para S. Excia., com fundamento no § unico do art. 70 do Dec. n.º 20.465, de 1.º de Outubro de 1931, da decisão proferida por este Conselho, em accordão de 8 de Fevereiro de 1934, nos autos do processo em que reclamais contra a Empresa de Bondes Electricos de Campo Grande a Guaratyba.

Outrosim, communico-vos que, por officio n.º 48, desta data, aquella Cial teve sciencia do despacho do Exmo. Sr. Ministro.

Attenciosas saudações

Director Geral da Secretaria

COMPANHIA DE VIAÇÃO RURAL

ESTRADA DO MONTEIRO N.º 531

CAMPO GRANDE - PHONE 32

RUA VISC. INHAUMA N.º 36-1.º

3-2918

0

107
10

Rio de Janeiro, 23 de Janeiro de 1935.

Exmo. Sr. Presidente do
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO,



Para poder providenciar como de direito sobre o assumpto, de que trata o officio deste Conselho de 15 do corrente P 1174/32, nº 1-48, esta Companhia necessita que vos dignéis informar quaes os termos do parecer a que se refere S. Ex. o sr. Ministro no seu despacho de 17 do corrente.

Attenciosas saudações.

COMPANHIA DE VIAÇÃO RURAL

J. A. S. S.

1.º Sr. Amador Galvão para a S. Ex.ª
Em 23 de Janeiro de 1935
Teodoro de Almeida Sodré
Director da 1.ª Secção

Rec. 24 JAN 1935

fl. 108

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.



VICENTE VALENTE, residente á Estrada de Matto Alto, nº 41, Campo Grande, operario, precisa, para fins de direito que V. Ex. mande passar por certidão, se, no processo de reclamation contra a Companhia de Viação Rural, sobre o numero inicial, nº 1174 de 1932, foi o supplicante reintegrado por despacho do Sr. Ministro do Trabalho, em virtude do recurso interposto.

Nestes termos, respeitosamente,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de Janeiro 1935

Vicente Valente

Do Sr. Nunes Galvão para informar
Em 26 de Janeiro de 1935
Teodoro de Almeida Lodi
Director da 1.ª Secção

18-1-35

Rec. na 1.ª 19 JAN 1935

109

INFORMAÇÃO

O Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, por despacho de 17 de Dezembro ultimo, exarado a fls. 103 verso, destes autos, deu provimento ao recurso que lhe foi interposto por Vicente Valente, com fundamente no paragrapho unico do art. 70 do Dec. nº 20.465, de 1º de Outubro de 1931, da decisão proferida pelo E. Conselho Nacional do Trabalho no accordo de fls. 86.

Do alludido despacho, tiveram sciencia a Empreza de Bondes Electricos de Campo Grande á Guaratyba e o interessado, pelos officios de 15 do corrente, cujas copias se encontram, respectivamente, a fls. 105/106.

Agora, por officio de fls. 107, a Cia. reclamada pede que lhe ^{seja} informado quaes os termos do parecer a que se refere o Exmo. Sr. Ministro do Trabalho no despacho de 17 de Dezembro.

O interessado, por sua vez, a fls. 108, pede uma certidão, a qual declare si o mesmo já foi reintegrado em consequencia do despacho do Sr. Ministro.

Como se vê, a Cia. em apreço ainda não reintegrou o Sr. Vicente Valente, cuja pedido de certidão está, em consequencia, prejudicado, por enquanto.

Nessas condições, eu proponho a autoridade superior que se attenda ao pedido da Cia., remettendo-se-lhe, para tanto, uma copia do parecer de fls. 103, e que se lhe marque, já agora, o prazo de oito dias para cumprir o despacho de sua Ex., sob pena de incorrer a mesma nas sanções legais, visto já ter sido ella notificada para esse fim (officio de fls. 105).

Depois desta providencia, a Cia., por certo, se manifestará. Ahí, então, e' que se deve tomar em con-

sideração o pedido de certidão do interessado.

É o que me parece, salvo melhor juízo da autoridade superior, a quem passo o presente processo, para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 1935

A' consideração do Hum. Secretário Geral de acordo com a
informação

Em 29 de Janeiro de 1935

Seodas E. Almeida Sodré

Director da 1.ª Secção

Rec. 107 30/1/35

A' consideração do Hum. Presidente, tendo em vista o officio de n.º 107.

Rec. 107 de Fevereiro de 1935

Guacelso

Director Geral da Secretaria

12/1/35
12/1/35

De acordo com a informação
comunicada - a Empresa a prazo
bata dia para cumprimento da decisão da
Muni. de em pena de empêço da multi-
legal. Em 2 de Fevereiro de 1935

Francisco de Paula

PRESIDENTE

A' Sr. Secret. para fazer o expediente
Rec. 107 de Fev. de 1935

Guacelso
Director Geral

82 ~~108~~
118

No São Paulo Galvão para cumprir

Em 8 Fevereiro de 1935

Heitor de Almeida Lodi

Director da 1.ª Secção

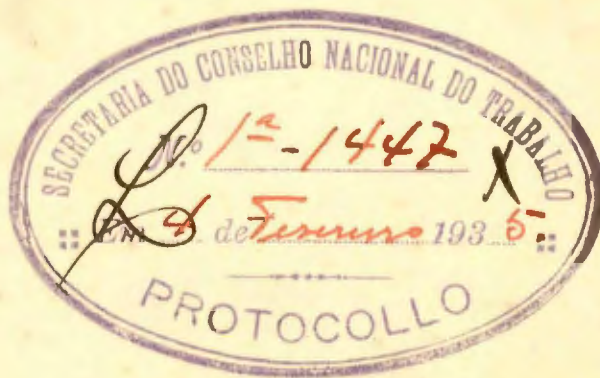
Cumprido

em 9-2-35.

Galvão
V. S. P.

fol 111

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.



VICENTE VALENTE, nos autos de processo de reclamação que move contra a Empresa de Bondes Electricos de Campo Grande a Guaratiba, actualmente Companhia de Viação Rural, vem comunicar a V. Excia. que, de accordo com o officio deste Conselho, nº. 1-49 de 15 de Janeiro de 1935, se apresentou ao escriptorio da referida companhia, afim de assumir o exercicio de seu cargo.

Entretanto, apesar do seu comparecimento, os directores da dita companhia, não lhe deram posse, mandando que supplicante aguardasse solução que lhe seria dada, oportunamente.

Nestes termos, requer, seja esta juntada aos autos para os fins de direito.

P. D.

Rio de Janeiro, 2 de Fevereiro 1935

Vicente Valente

No Sr. Nunes Galvão para informar nos autos
Em 8 de Fevereiro de 1935
Hevdoro de Almeida Loure
Director da 1.ª Secção

Rec 4. FEV. 1935

4-2-35

R. 119

P. 1174/32

K/E

Rio, 12 de Fevereiro de 1935

1-180

Snr. Director da Cia. Viação Rural

Rua Visconde de Inhaúma, 36 - 1º

N e s t a

Em resposta ao vosso officio de 23 de Janeiro ultimo, remetto-vos, em annexo, uma copia do parecer a que se refere o Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, no seu despacho de 17 de Dezembro ultimo, e, de ordem do Sr. Presidente, communico-vos, para os devidos fins, que essa Cia. fica notificada, pelo presente, para, dentro do prazo de 10 dias, contados do recebimento deste, cumprir o referido despacho de sua Ex., sobre pena de incorrer a mesma nas sancções legais.

Saudações

Director Geral da Secretaria

Foi entregue em 14/2/35

[Handwritten signature]

Dr. Mayr Cerqueira ¹¹³
Advogado

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho:



Diz VICENTE VALENTE, abaixo assinado, que tendo sido julgada procedente a reclamação que apresentou a esse Colendo Conselho, proc. 1174/32, contra a Empresa de Bondes Eletricos de Campo Grande, hoje Companhia de Viação Rural, por cuja decisão final, do exmo. sr. Ministro do Trabalho, foi ordenada a reintegração do suplicante no lugar que exercia na referida empresa, com todas as vantagens, é esta para, ex-vi do art. 37 do novo regulamento desse Instituto, requerer a V. Exa. se digne ordenar seja assinado á suplicada o prazo de dez dias para o cumprimento da decisão, expedindo-se imediatamente o competente officio de intimação. Outrosim, no caso de recusa, requer mais, desde já, de conformidade com o dispositivo citado, seja, applicadas as penalidades desse artigo e a que está prevista no art. 32 do mesmo Regulamento.

Nestes termos, J. esta.
ao proc. aludido.
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1935

Vicente Valente

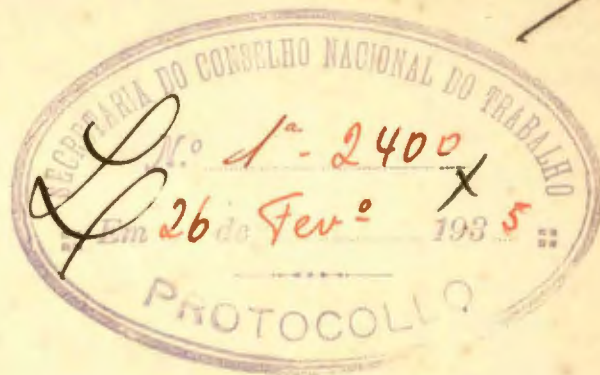
Rec.

9. FEV. 1935

6-2-35

Exm^o Snr Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

114



Vicente Valente, nos autos de reclamação n^o 1174 de 1932, que move contra a Companhia de Viação Rural, vem requerer a V. Exa. providencias no sentido de ser cumprido o despacho do Snr Ministro, que ordenou a reintegração do supplicante no cargo de Motorneiro com todas as vantagens.

Assim, torna-se preciso que V. Exa. de accordo com a lei, intime a referida Companhia a cumprir immediatamente o que lhe foi ordenado no officio n^o 280 de 12 de Fevereiro, p. f.

Termos em que

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro 26 - de Fevereiro - 1935
Vicente Valente

Bo Sr. Bergamini de seu para informar em
autos Em 2 de Março de 1935
Heodano de Almeida Leite
Director da 1.ª Seção

26-2-35

Rec 27.FEV.1935

115

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.



VICENTE VALENTE, nos autos de reclamação, nº 1174, de 1932, que move contra a Companhia Viação Rural, precisa, para fins de direito, que V. Excia. mande passar por certidão, o seguinte: -

- a)- O teor do accordão de fls. 65.
- b)- O parecer do Sr. Consultor do Ministerio do Trabalho.
- c)- Qual o despacho do Sr. Ministro.

P. DEFERIMENTO.

Rio de Janeiro, *9 de Março de 1935*
Vicente Valente



ao Sr. Dias da Cruz para informar nos
autos Em 15 de Março de 1935
 Heodor de Almeida Lodi
 Director da 1ª Secção

Em tempo: ao Sr. Des. Amuní de Almeida
 em 16 de Março de 35
 11-3-35
 Heodor de Almeida Lodi
 Director da Secção

Rec. 11.3.35

- Informação -

Dicente Valente, pelas petições de nos. 112 e 114 requereu a este Conselho providencias no sentido de se a Companhia Viação Rural intimada, sob pena de incorrer em sanção legal, para dar immediato cumprimento aos despachos de Sr. Ministro, que deu ganho de causa na pendencia que tem com a mesma Companhia.

A nos. 115 conta uma terceira petição do Supplicante pretendendo lhe seja favorado por certidões:

- a. o teor do acordão de nos. 85;
- b. o parecer do Sr. Conselhoheiro Juridico do Ministerio;
- c. os termos, os despachos proferidos pelo Sr. Ministro, nos presentes autos.

Devido ao pedido procedente, penso que a autoridade superior pode determinar se atendida ao deferido, pagar os respectivos emolumentos pelo interessado.

Em, 19-3-935
Afulo Bezaminio
aux. J.º 2

A' consideração do Snr. Director Geral
de acordo com a informação

Rio de Janeiro, 20 de Março de 1935

Teodoro de Almeida Lodi

Director da 1.ª Secção

Rec. Gab. 22/3/35

A' consideração do Sr. Presidente

Res. 43 de Março de 1935

Francisco de Paula Sabino

pelo Director Geral

Atenda - se

26 de Março de 1935

Albano
PRESIDENTE em exercício

A' Sr. Sec. para providenciar

Res. 27 de Março de 1935

Francisco de Paula Sabino

pelo Director Geral

Recebido na 1.ª Secção em 28. MAR. 1935

do Sr. Sec. para cumprir

em 30 de Março de 1935

Teodoro de Almeida Lodi

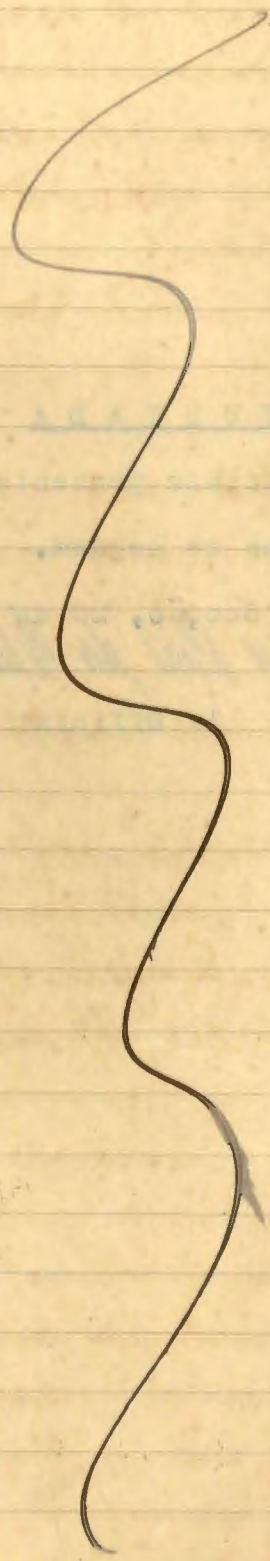
Director da 1.ª Secção

Pa. 117

Recebi a certidão de que trata a petição de fls.
115 dos presentes autos.

Rio de Janeiro, 16 de Abril de 1935

Vicente Valente



JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos de processo
os documentos que se seguem.

Primeira Seção, 29 de Abril de 1935

Francisco Dias da Silva

1º Official

Ao C.N.T.-(a) J. Vital.

22-18

COPIA

6 de Março de 1935.

Doutor Agamemnon Magalhães- Ministerio do Trabalho Avenida Nações
Avenida Rio Branco 36421 73 6 16,40.

Tendo Vossencia despacho 17 dezembro 934 dado provimento re-
curso interposto signatario processo 1174 932 qual inda não foi cum-
prido apesar ter sido já companhia scientificada duas vezes pelo Con-
selho Nacional Trabalho e como tenha chegado ao conhecimento de que
a Companhia Viação Rural se recusasse dar cumprimento referido despa-
cho pede Vossencia energicas providencias sentido ser respeitada de-
cisão final desse Ministerio accordo com lei. Attenciosamente- Vi-
cente Valente.

Conforme o original

N.º 4215	
ENTRADA 7/3/1935	
MINISTERIO DO TRABALHO	Ministro
	Com. Gen.
	Exp. Gen.
	Ch. Sec. Gen.
	D. Sec. Gen.
	D. Sec. Adm.
	D. Sec. Cont.
	D. Sec. Insp.
	D. Sec. Jur.
	C. N. Trabalho X
	Insp. Sec. Gen.
Prev. Social	



JV/MSV.

Recebido na 1.ª Secção em 29.3.35 11-3-35

28

Recebo hontem.

Sr. Director da Secção

Porve equivoce
na distribuição
deste documento,
que se refere
a processo de
demissão (1.ª Secção).

Rio, 15/3/35
M. Almeida

A' commissão
do Sr. D. Plutar
guil, cabendo
propor o man-
nifestamento
à 1.ª Secção

Em 28-3-35
governador
D. Almeida

A' Sr. Leal,

Rio, 29/3/35

M. Almeida
pelo Director geral

No Sr. Leal da Tenz para informar ao autor

Em 4 de Abril de 1935

M. Almeida
Director da 1.ª Secção

COMPANHIA DE VIAÇÃO RURAL

ESTRADA DO MONTEIRO N.º 531

CAMPO GRANDE - PHONE 32

RUA VISC. INHAUMA N.º 36-1.º

3-2918

Rio de Jan., 27 de Fevereiro 1935

Ex. mo Sr.

Presidente do Conselho Nacional do Trabalho



Em resposta ao Vosso officio de 12 da corrente, temos a informar - vos que a Companhia installou inquerito administrativo para apurar falta grave commetida pelo Sr. Vicente Valente. Junto remettemos a copia da Portaria fixada a 23 da corrente.

A Companhia vai fazer o inquerito sob protesto, por não ter o Sr. Vicente Valente 10 annos de casa, como já provamos a esse Conselho.

A Companhia tambem vai, data venia, pedir reconsideração do despacho do Ex. mo Sr. Ministro.

Saudações

COMPANHIA DE VIAÇÃO RURAL

J. A. S. S.

P. 1174/32

Bo. Sr. Leias de Cruz para inquerito

Em 7 de Março de 1935

Theodoros de Almeida Lodi
Director da 1.ª Secção

Rec. 6-3-35

MEMORANDUM

COMPANHIA DE VIAÇÃO RURAL

ESTRADA DO MONTEIRO N.º 531 — CAMPO GRANDE — PHONE 32

RUA VISC. INHAUMA N.º 36-1.º — 3-2918

Rio de Janeiro, 23 de Fevereiro de 1934.

P O R T A R I A

Cópia

Em obediencia ao officio do Conselho Nacional do Trabalho de 12 do corrente, fica installado o inquerito para se apurar falta grave commettida pelo Sr. Vicente Valente, ex-motorneiro, a saber : em Janeiro de 1932 o accusado entrando no pateo da Companhia (Officina mechanica no Monteiro), na presença de varios empregados, em voz alta e arrogante incriminou a administração de actos de deshonestidade, usando termos improprios e incitando os companheiros a acompanhá-lo na campanha contra a administração. Este proceder do accusado vinha de menor encesnação, sendo feito desde que a Companhia reduziu de 5 % (e justificou) os salários do seu pessoal. Actos estes de improbidade, grave insubordinação e indisciplina,

A Companhia faz o inquerito sob protesto, porque o accusado não tem 10 annos de serviço, e a Companhia de Viação Rural, não é successora da Companhia de Bondes Electricos Campo Grande a Guaratiba. Alem disso, sem prejuizo do inquerito, vai a Companhia interpôr pedido de reconsideração do citado officio do Conselho para o Exmo. Sr. Ministro do Trabalho. Fica nomeada a seguinte Comissao Apuradora : Presidente-Dr. Aureo de Souza e Almeida, Vice-Pres.-Alvaro Innocencio e Secretario-Luiz Diamantino.

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.



232

VICETE VALENTE, nos autos de processo de reclamação nº 1174, que move contra a Companhia Viação Rural, vem, mais uma vez, requerer e expor a V. Ex. o seguinte: -

QUE, tendo o Sr. Ministro dado ganho de causa ao sup-
plicante, de accordo com o parecer do Consultor do Ministerio, o qual opinou pela reintegração do supplicante no cargo, com todas as vantagens, resalvando, porém, o direito á Companhia de, no prazo de 15 dias, conforme lhe foi favorecida por este Conselho instaurar um inquerito para apurar qualquer falta praticada pelo supplicante no exercicio de seu cargo.

Acontece, entretanto, que a Companhia desde que foi scienciada por este Conselho, deixou de cumprir esta finalidade, preferindo, porém, embargar o accordo.

Recorrido pelo supplicante o acto do segundo accordo que reformou o primeiro, foi dado provimento á este recurso pelo Sr. Ministro que manteve o primeiro accordo, resalvando á Companhia o direito de proceder ao inquerito no prazo de 15 dias.

Accresce a circumstancia de que a Companhia foi intimada em 15 de Janeiro e 12 de Fevereiro do corrente anno para sciencia e dar cumprimento a esta decisão, o que até a presente data não foi feito.

Alem disso, consta que a Cia. está, agora, procedendo ao referido inquerito, facto este que o supplicante vem protestar uma vez que já se acha fora de prazo legal, tornando-se assim, um abuso, pois já são decorridos mais de 90 dias o que torna-se necessario a este Conselho applicar-lhe as penalidades estabelecidas no Regulamento em vigor.

Termos em que, o supplicante, de accordo com o direito e o bom senso, protesta por qualquer juntada nos autos, de Documentos ou o inquerito que por ventura exista em poder da Companhia.

P. DEFERIMENTO.

Rio de Janeiro, 27 de Março de 1935
Vicente Valente

No 1.º Dia da Semana para informar nos autos

Em 3 de Abril de 1935

Theodor de Almeida Lodié
Director da 1.ª Secção

No. 122

INFORMAÇÃO

O Exmo. Sñr. Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, tendo em vista o recurso interposto por Vicente Valente, na forma do § unico do art. 70, do Decreto nº ... 20.465 de 1º de Outubro de 1931, contra a decisão deste Conselho (accordão de fls. 86), por despacho de 17 de Dezembro ultimo, deu provimento ao mesmo afim de ser reformado o accordão de fls. 80 e mantida em todos os seus termos, inclusive a ressalva feita, a decisão de fls. 65.

Desse despacho teve conhecimento a Empresa de Bondes Electricos de Campo Grande a Guaratyba, pelo officio datado de 15 de Janeiro do corrente anno, cuja copia se encontra á fls. 105.

Como até 12 de Fevereiro ultimo a Companhia de Viação Rural não tivesse cumprido a supra citada decisão, foi a mesma notificada pelo officio de fls. 112, para, dentro do prazo de 10 dias, contados do recebimento da notificação, cumprir o despacho do Sñr. Ministro sob pena de incorrer nas sanções legais.

Vicente Valente em telegramma dirigido ao Exmo. Sñr. Ministro do Trabalho, constante por copia á fls. 118, pede energicas providencias no sentido de ser a Companhia de Viação Rural obrigada a dar immediato cumprimento ao despacho que lhe deu ganho ^{de causa} na questão movimentada contra aquella Companhia.

No documento fls. 119, a Companhia de Viação Rural em resposta ao officio desta Secretaria datado de 12 de Fevereiro ultimo, informa que fez instaurar inquerito administrativo para apurar a falta grave cometida por Vicente Valente, conforme portaria baixada em 23 de Fevereiro, da qual junta copia.

Vicente Valente, allegando saber que a Companhia

reclamada está procedendo inquerito para apurar a falta grave contra elle arguida, no documento de fls. 120, protesta contra este facto, uma vez que já se acha fóra do prazo legal, pois já são decorridos mais de 90 dias da data do despacho do Snr. Ministro do Trabalho.

Nessa conformidade, passo o presente processo ás mãos do Snr. Director desta Secção, propondo seja o mesmo submettido á consideração da douda Procuradoria Geral.

Primeira Secção, 20 de Abril de 1935

Francisco Dias da Silva

1º Official

Recdido em 24/4/35

A' consideração do Snr. Director Geral

d' accordo com a instrução supra.

Rio de Janeiro, 26 de Maio de 1935

Resdoso de Almeida Sodré

Director da 1ª Secção

Recbido em 29/4/1935
Almeida

VISTO-Ao Snr. Dr. Procurador Geral,
de ordem do Exmo. Snr. Presidente,

Em 2 de Maio de 1935

Francisco Dias da Silva
Vto Director da Secretaria

Rec na loc em 6/15/1935

O Sr. Comp. publico allega que instaurou inquerito, sob protesto, visto não possuir o empregado em questão, 10 annos de serviço.

J. porque ini-
cion este inquerito se
considere desobrigada de
reintegrar o empregado.

Por dora, assim
nao e. A reintegracao de-
terminada pelo M. Mi-
nisterio do Trabalho, deve
ser cumprida pela empre-
za, com as suas consequen-
cias legais (indenizacao de
rescizmento).

Depois de feito
isto, se pretende a empre-
za instaurar processo, po-
deria entao suspender o
empregado.

Nunca, por em
fazer como pretende, isto
e, converter tudo como dan-
to, processando apenas o
inquerito para justifi-
car a demissao.

o como se tenta
sido, elle intimado de se
cumprir a decisao mini-
sterial, e para se lhe applicar
a penalidade prevista em
lei (art. 32, Reg. 24.784 de 14
de julho de 1934).

Rio, 17, 5, 35.

Valeu Silveira
Sec. de Neg. Interins

CONCLUSÃO

Nesta data feza estes autos e nclusos ao
Exmo. Sr. Presidente.

Em 21 de Maio de 1935.

Guacatsoy
Director da Secretaria

De ordem do Sr. Presidente, transmitta o presente pro-
cesso ao relator sorteado Sr. Mendes Cavalleiro

Pio, 23 de Maio de 1935

Am. C. Pereira
Secretario da Sessão

Convertido em diligencia o
presente processo, digno a jul-
gamento do presente processo
em sessão plenas de 13 de cor-
rente, a fim de ser junto aos autos
o parecer administrativo vis-
tado contra os reclamantes,
já submetido ao Conselho.
Pela conformidade, remetto
estes autos ao Gabinete do
Sr. Director Geral da Direc-
ção, para a ordenar respe-
ctivos. Retentado por acumulo
de servico.

Pio, 25/5/35
Am. C. Pereira
Dir. act.

Rec. Feb. 26-5-35

1.ª Secção para providenciar.

Rio, 26 de Junho de 1935

Alvaro Lourenço
Director Geral

Recebido na 1.ª Secção em 29-6-35

Ao Sr. Bergamini de Azevedo para cumprir

Em 2 de Julho de 1935

Theodoro de Almeida Vaz

Director da 1.ª Secção

Cumprido o despacho
supra, junto nesta data
aos presentes autos o cheque
n.º 2490 que foi estampa
do autor Vicente Valente.

Rio, 27 de Julho/35
Aurelio Bergamini

Aplicando os ordens respectivos, no
sentido de ser desentranhado dos
Atos, o requerito administrativo in-
staurado pela Caixa, a fim de emitir
comprovações de quarte, que devem ser
distribuídas a qualquer das Comunas
para seu devido conhecimento.

Dir. 7/11/35
Mig. Carlos Silva
Ch. de Actas

1.ª Secção para providenciar.
Dir. 6 de Nov. de 1935
Miguel Costa
Director Supl

Recebido na 1.ª Secção em 7/11/35

Do Sr. Dir. da Caixa para cumprir

Em 12 de Novembro de 1935

Theodor de Almeida Fidalgo

Director da 1.ª Secção

Snr. Director da 1.ª Secção.

Em cumprimento a diligencia determinada pelo Conselho Pleno, em 30 de Outubro p. findo, desentranhei do presente processo o inquerito administrativo, protocollado sob o n.º .. 5.953/35, instaurado pela Companhia de Viação Rural contra o empregado Vicente Valente, afim de ser submettido á consideração de uma das Camaras

Nessas condições, passo o presente processo ás vossas mãos, afim de ser encaminhado ao Snr. Mendes Cavalleiro, relator designado.

Primeira Secção, 16 de Novembro de 1935

Francisco Dias da Silva

1.º Official

▲ consideração do Snr. Director Geral *uma*
vez cumprida a determinação de 24/10/35

Rio de Janeiro, 16 de Novembro de 1935
Francisco Dias da Silva

Director da 1.ª Secção

*A Consideração do Sr. Pon-
dente, cabe-me declarar
que foi cumprido o
decreto de 24/10/35
relativo, com a desentranha-
ment dos documentos de nº.
125 a 150, que substituiu
o processo, em separado, para
ser o processo produ-
zido ao relator designado
o Sr. Mendes Cavalleiro.*

*Riz 2/12/35
Francisco Dias da Silva*

Ex.º Sr. Relator Com.º Mendes
Cavalleiro

Rio, 2 - 12 - 1935

[Signature]

De ordem do Sr. Presidente, transmitta o presente pro-
cesso ao relator sorteado Sr. Com.º Mendes Cavalleiro

Rio, 2 de Dez. de 1935

[Signature]

Pelo Secretario da Sessão

A' Secção respectiva, na forma
do regulamento em vigor.

Rio, 17 de Dez. de 1935

[Signature]
Pelo encarregado de Actas



Ministerio do Trabalho,
Industria e Commercio

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Proc.1.174/32.

ACCORDÃO

fls. 124

Secção

Ag/SSBF.

1935.

Vistos e relatados os autos do processo em que são partes: Vicente Valente, como reclamante; e a Companhia de Viação Rural (ex-Empresa de Bondes Electricos Campo Grande á Guaratiba), como reclamada;

Considerando que essa Empresa não attendeu á intimação que lhe foi feita pela Secretaria deste Conselho em 12 de Fevereiro do corrente anno, no sentido de ser cumprida o despacho do Sr. Ministro do Trabalho que determinou a reintegração de Vicente Valente, com todas as vantagens legais;

Considerando que, assim, se tornou aquella Empresa passivel das penalidades previstas na alinea a do art. 32 e art. 37 do Regulamento approved pelo Dec. nº 24.784, de 14 de Julho de 1934;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, applicar á Companhia de Viação Rural a multa de 100\$000 (cem mil réis), e mais a de 50\$000 (cincoenta mil réis) por dia, contados da data do vencimento do prazo fixado em a referida notificação - 24 de Fevereiro do corrente anno - até que se effective a reintegração de Vicente Valente, conforme determinado despacho do Sr. Ministro do Trabalho.

Rio de Janeiro, 12 de Dezembro de 1935.

Presidente

Relator

Fui presente: - *José Américo de Oliveira* Procurador Geral.

Publicado no Diario Official em 10 de Janeiro de 1936

*Requize
Luis Carlos
Leone*

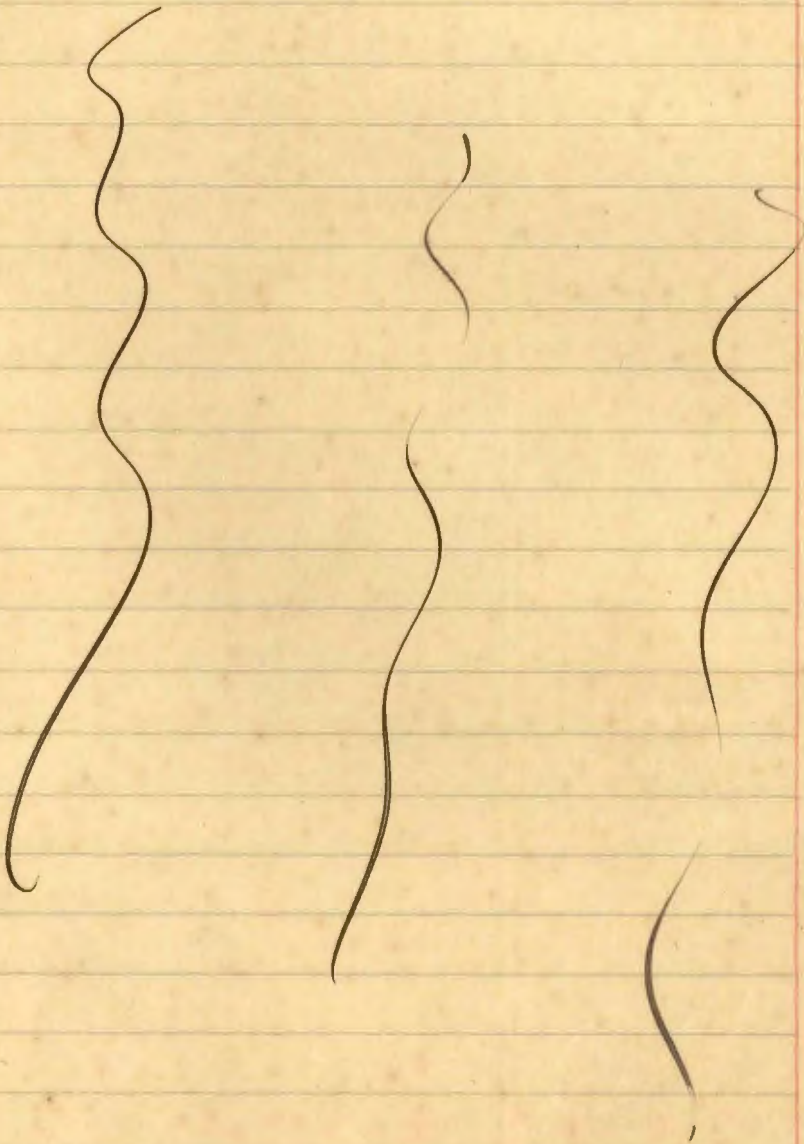
Ao 3º Official Ernacina de Alvarenga para communi-
car á Companhia de Viação Rural a decisão deste Conselho.

Rio de Janeiro, 23 de Janeiro de 1936

1º Official

No impedimento do Director da Secção

*Cumprido em 28-1-1936
Ernacina de Alvarenga
3º of*



fls. 127

Notificação

1-121

EA

Sr. Director da Companhia Viação Rural (ex-Empresa de Bondes Electricas Campo Grande & Guaratiba)

Não tendo essa Ferrovia reintegrado nos serviços o empregado Vicente Valente, conforme determinação dos officios desta Secretaria n.ºs. 48 e 180 de 15 de Janeiro e 12 de Fevereiro, ambos do anno p. findo, e Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena de 12 de Dezembro do anno de 1935, resolveu applicar a essa Ferrovia a multa de 100\$000 (cem mil reis) nos termos do art. 32 do Regulamento approved pelo Decreto n.º 20.784, de 14 de Julho de 1934, e mais a de 50\$000 (cincoenta mil reis) por dia, até que se effective a reintegração do mesmo empregado.

Nessas condições communique-ves que essa empresa deverá receber ao Thesoure Nacional a multa principal de 100\$000 (cem mil reis) dentro do prazo de 10 dias, sob pena de ser precedida a competente cobrança judicial. Em relação a multa adicional de 50\$000 (cincoenta mil reis) por dia também imposta ex-vi e disposto no art. 37 de ja mencionade Regulamento será a mesma devida a partir de 24 de Fevereiro do anno p. findo, até a data da reintegração do referido empregado.

Saudações

Director Geral da Secretaria

Notificação

1-121

EA

Ex. Director da Companhia Viação Rural (ex-Expresso de
Bandas Elétricas Campo Grande & Guaratiba)

Não tendo essa ferrovia reintegrado nos ser-
viços e empregado Vicente Valente, conforme determinação dos
ofícios desta Secretaria n.ºs. 48 e 180 de 15 de Janeiro e 15
de Fevereiro, ambos de anno p. findo, e Conselho Nacional de
Trabalho, reunidos em sessão piana de 12 de Dezembro de anno
de 1935, resolveu aplicar a essa ferrovia a multa de 100.000
(cem mil reais) nos termos do art. 32 do Regulamento aprovado
pelo Decreto n.º 20.724, de 14 de Junho de 1934, e mais a de
100.000 (cem mil reais), até que se effective a
reintegração de seus serviços.

Junta da

Nesta data, junto ao
autos o documento de fl. 130, pro-
tocolado sob o n.º 13.944/35.

Pis, 4/2/936

Maria Alberta M. de Sa Miranda
2.ª official

Bandas

Director geral da ferrovia

Excellentissimo Senhor

fla. 130

Presidente do Conselho Nacional do Trabalho

Vicente Valente: reclamante e reclamada a Empresa de Bondes Electricos Campo Grande á Guaratyba (Companhia de Viação Rural), com séde nesta Capital, tendo por Accordãos desse Egregio Tribunal, o peticionario obtido ganho de causa constante do Processo n° 1.174/33, a bem de seus direitos requer:

- a) - por falta de cumprimento da desisão deste Conselho, confirmada pelo Exmo. Snr. Ministro do Trabalho, em gráu de recurso, pede a applicação á reclamada do disposto do Art. 33 - letra a), e Art. 37 do Decreto n° 24.784 - de 14 de Julho de 1934;
- b) - que lhe seja mandado passar a carta de sentença.

Pede Deferimento

Pio de Foneiro 25 de Novembro 1935
Vicente Valente

No Directo Geral em 22-11-35

No 2º Off. Maria Alcina para informar
Em 10 de Dezembro de 1935
Theodor de Almeida L. de S.
Director da 1ª Secção

27/11/35

Recebido na 1ª Secção em 27-11-35

PROTOCOLLO GERAL

13944

DATA 26/11/1935

CONSELHO DE

FISCALIZAÇÃO

ENC

ESTATÍSTICA

ARCHIVO

102

O presente documento prende-se ao Proc. 1174/32, o qual, segundo consta do Protocollo desta Secção, foi encaminhado ao Gabinete do Sr. Director Geral em 22 do mez p.findo.

Ao Sr. Director da Secção, para os fins convenientes.

Rio, 11/12/935.

Maria Alcina M. de Sa' Miranda
2ª off.

Aguarda-se a publicação do acórdão
Em 24 de Dezembro de 1935
Alcino de Almeida Leite
Director da 1.ª Secção

101

- INFORMAÇÃO -

Não havendo a Empresa de Bondes Electricos Campo Grande a Guaratiba (Cia. de Viação Rural) dado cumprimento á decisão deste Conselho, de 3 de Agosto de 1933, que determinou a sua reintegração naquella Empresa, VICENTE VALENTE pede, a bem de seus direitos, que sejam applicadas á referida Companhia as penalidades previstas na alinea a do art. 32 e art. 37 do Regulamento approvado pelo Decreto nº 24.784, de 14 de Julho de 1934.

Solicita, outrosim, lhe seja mandado passar a respectiva carta de sentença.

Sobre a primeira parte do pedido de Vicente Valente, já está o mesmo satisfeito, porquanto esta Secretaria, tendo em vista o accordão de fls. 127, notificou á Cia. Viação Rural (officio de fls. 129), intimando-a a recolher ao Thesouro Nacional a multa de 100\$000, mais a de 50\$000 por dia, até que se effective a reintegração do reclamante, sob pena de ser procedida a competente cobrança judicial.

Relativamente ao pedido da extração da carta de sentença, cabe-me informar que a Companhia em apreço, em obediencia ao accordão deste Instituto, proferido em sessão de 3 de Agosto de 1933, que, determinando a reintegração do reclamante, resalvou á reclamada o direito de instaurar inquerito administrativo para apurar a falta ao mesmo imputada, remetteu á apreciação do Egregio Conselho Nacional do Trabalho o respectivo inquerito, que tomou no Protocollo desta Secretaria o nº 5.953/35.

Tomando conhecimento do mencionado inquerito, a la. Camara deste Conselho, em sessão de 13 de Janeiro p. findo, resolveu julgar-o nullo, resalvando, porém, á Companhia o direito de instaurar novo inquerito, dentro do prazo de 90 dias, observadas as Instrucções deste Instituto, baixadas em 5 de Junho de 1933.

132
A' consideração do Sr.
Presidente.

N.º, 28/9/36
M. A. S.
Director Geral, em exercício

Como opin a Procuradoria Rio D. 1-36.
D. A. S.
Pres. em exercício

A' 1ª Secção para
o expediente ordenado, com
o prazo de 10 dias. N.º, 6/7/36
M. A. S.
Director Geral, em
exercício

Recobido na 1.ª Secção em 9/9/36

No 3.º Of. Eua. c.ª. S.ª. v.ª. para cumprir
Em 10 de Março de 1936
M. A. S.
Director da 1.ª Secção.

1-305

EA.

Senhor Director da Companhia Viação Rural (ex-Empreza de Bondes Electricos Campo Grande á Guaratiba)

De conformidade com o requerido pela Procuradoria Geral, nos autos do processo em que Vicente Valente reclama contra essa Companhia, communico-vos, de ordem do Sr. Presidente, que deveis, dentro do prazo de 10 dias, informar a este Conselho si foi dado integral cumprimento ao officio n.º 48 deste Conselho, de 15 de Janeiro do anno de 1935, o qual determinou a reintegração daquelle empregado nessa Companhia, bem como ao de n.º 121, de 3 de Fevereiro do corrente anno, que foi no sentido de ser recolhida por essa empreza ao Thesouro Nacional a importancia de 100.000 mil reis, e mais 50.000 mil reis por dia.

Attenciosas saudações

Francisco de Paula Watson

Director Geral da Secretaria, em exercicio

18 Março 1936

EA. 1-208

Senhor Director da Companhia Viação Rural (ex-Deposito de
Bombardeiros Electricos Cargo Grande & Guarnição)

De conformidade com o requerido pelo Procu-
rador Geral, nos autos do processo em que Vossa Excia.

Juntada

Junto neste date, o documento
que se segue.

Rio, 16-3-936

Emacina de Avaraje
3º of

+

Francisco de Paula
Director Geral da Companhia, em exercicio

S

134

Exm° Sr Dr Juiz de Conselho Nacional do Trabalho

Vicente Valente, nos autos de reclamação N° 1174 de 1932, que move contra a Companhia de Viação Rural (ex-Empreza de Bondes Electricos-Campo-Grande a Guaratiba) Vem perante V.Ex pedir novamente providencias no sentido de ser cumprido o **Accordão** deste Conselho que mandou reintregar o supplicante no seu cargo com todas as vantagens, visto que a Companhia em apreço, até a presente data se recusa a dar cumprimento ao referido Accordão.

P. D.

Rio de Janeiro 2 de Março 1936

Vicente Valente

No 3.º of. Encarregado de Assuntos não é Juiz
Em 10 de Março de 1936
Leandro de Almeida Leite
Director da 1.ª Secção

PROTOCOLLO GERAL	
N° <i>2116</i>	
DATA <i>2/3/1936</i>	
SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	MINISTRO
	PRESIDENTE
	DIRECTOR GERAL
	PROCURADORIA
	1.ª SECÇÃO
	2.ª SECÇÃO
	3.ª SECÇÃO
	CONTADORIA
	FISCALIZAÇÃO
	ENGENHARIA
ESTATISTICA	
ARCHIVO	

Recebido na 1.ª Secção em *4/3/36*

136

INFORMAÇÃO

Vicente Valente solicita a este Conselho no documento de fls. , datado de 2 de Março do corrente anno, providencias no sentido de ser cumprida pela Companhia de Viação Rural (ex-Empreza de Bondes Electricos-Campo Grande e Guaratiba) a decisão deste Instituto, a qual foi determinando a reintegração do supplicante no cargo que occupava, com todas as vantagens legais, bem como fosse pela alludida Companhia recolhida ao Thesouro Nacional a importancia de 100.000 (cem mil reis) e mais 50.000 (cincoenta mil reis) por dia.

Em despacho de 16 de Fevereiro proximo, a Procuradoria Geral (fls. , verso) requereu que fosse officida aquella empreza, afim de que a mesma informasse a esta Secretaria si ja havia cumprido a supra citada decisão.

Devendo ser apreciada pela autoridade superior a materia do item b da petição de fls. 130, junto aos presentes autos o processo nº 5.953/35.

A vista disto, proponho que os presentes sejam encaminhados á Douta Procuradoria, sugerindo que seja neste sentido officiado ao interessado.

Rio, 16 de Março de 1936

Emaciano de Oliveira
3º of

Aguarda-se a resposta do officio de fls. 133

Em 18 de Março de 1936

Theodoro de Almeida Leite

Director da 1.ª Secção

A consideração do Sr. Director Geral ou vista de não ter sido respondido o officio 305 de fls de Recurso passado

Rio de Janeiro 18 de Março de 1936

Theodoro de Almeida Leite

Director da 1.ª Secção

[Handwritten signature]

G-1309

14

Agosto

6

file 136

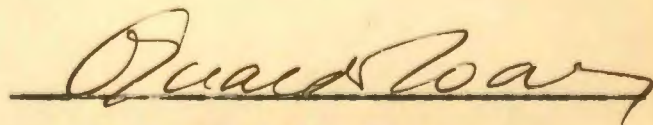
P. 1174/32

ML

Exmo. Sr. Procurador do Departamento Nacional do Trabalho

Transmitto-vos, para os fins do disposto no art. 5º do Dec. 22.131, de 23 de novembro de 1932, combinado com o art. 38, § 2º do Dec. 24.784, de 14 de julho de 1934, uma certidão autentica extrahida da inscripção da multa applicada pelo Conselho Nacional do Trabalho á Cia. de Viação Rural, na importancia de ---- 100\$000 (cem mil réis) e mais 50\$000 (cincoenta mil réis) diarios, contados de 24 de fevereiro de 1935 até a data da reintegração do empregado Vicente Valente, por ter aquella Empresa infringido decisões deste Conselho, confirmadas pelo Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Commercio.

Attenciosas saudações.



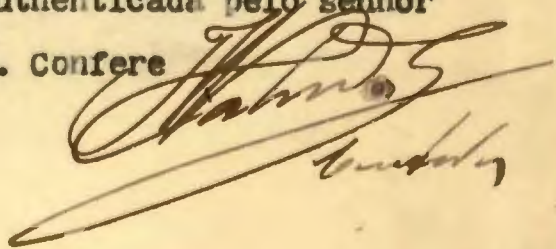
Oswaldo Soares

Director Geral

Fl. 137

P. 4-1174/32

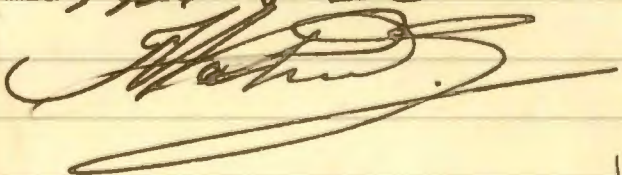
CERTIFICO que do livro de registro de multas a cargo da Contadoria da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho consta o seguinte a folhas vinte e quatro - Numero de ordem - vinte e quatro, numero dos processos quatro-mil cento e setenta e quatro, annos - mil novecentos e trinta e dois, Emprezas - Companhia de Viação Rural, antiga Empreza de Bondes Electricos Campo Grande a Guaratiba, proveniencias - por não ter a Empreza reintegrado nos serviços o empregado Vicente Valente, conforme determinação desta Secretaria, constante dos officios numeros C-quarenta e oito e C-cento e oitenta, de quinze de janeiro de mil novecentos e trinta e cinco e doze de fevereiro de mil novecentos e trinta e cinco - accordão de oito de fevereiro de mil novecentos e trinta e quatro e despacho do senhor Ministro de dezeseite de dezembro de mil novecentos e trinta e quatro, importancias das multas - cem mil réis e mais cincoenta mil réis por dia até a data da reintegração do referido empregado, sessões - doze de maio, digo dezembro de mil novecentos e trinta e cinco, notificações - tres de fevereiro de mil novecentos e trinta e seis. - Eu *Maria Lucia Paiva Trachado Silva* praticante-technico da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, extrahi a presente certidão em treze de agosto de mil novecentos e trinta e seis, que vae authenticada pelo senhor Contador da Secretaria deste Conselho. Confere



Informação

Em cumprimento ao despacho exarado a fl. 135/v, registrei a multa aplicada à Cia. de Fiação Rural no livro respectivo, a fl. 24, extraído da mesma certidão autêntica - fl. 137 que foi enviada ao Sr. Procurador do Departamento Nacional de Trabalho com o ofício de fl. 136, para efeito de cobrança judicial.

Em 14/8/36
Maria Lucia B. Silva -
rat. tec.

Em cumprimento à 15ª ordem
Ri, 14-8-36


Recebido na 1.ª Secção em 11/9/36

Assinado
Em 17 de Agosto de 1936
Leandro de Almeida Fodde
Director da 1.ª Secção

S. Q. A, em 16/4/43.